

**REGLAMENTO TÉCNICO MERCOSUR SOBRE LISTA POSITIVA DE ADITIVOS
PARA LA ELABORACIÓN DE MATERIALES PLÁSTICOS Y REVESTIMIENTOS
POLIMÉRICOS DESTINADOS A ENTRAR EN CONTACTO CON ALIMENTOS**

(DEROGACIÓN DE LA RESOLUCIÓN GMC N° 32/07)

VISTO: El Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto y las Resoluciones N° 56/92, 38/98, 32/07 y 45/17 del Grupo Mercado Común.

CONSIDERANDO:

Que la armonización de los Reglamentos Técnicos tiende a eliminar las barreras comerciales que generan las diferentes normativas nacionales, de conformidad con lo establecido en el Tratado de Asunción.

Que los Estados Partes, debido a los avances en esta materia, consideraron que era necesario actualizar el Reglamento Técnico MERCOSUR sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiales Plásticos destinados a la elaboración de envases y equipamiento en contacto con los alimentos.

**EL GRUPO MERCADO COMÚN
RESUELVE:**

Art. 1 - Aprobar el "Reglamento Técnico MERCOSUR sobre la lista positiva de aditivos para la elaboración de materiales plásticos y revestimientos poliméricos destinados a entrar en contacto con alimentos", que consta como anexo y forma parte de esta Resolución.

Art. 2 - La presente Resolución será de aplicación en el territorio de los Estados Partes, al comercio entre ellos y las importaciones extrarregionales.

Art. 3 - Los Estados Partes indicarán en el ámbito del Subgrupo de Trabajo N° 3 "Reglamentos Técnicos y Evaluación de la Conformidad" (SGT N° 3) los organismos nacionales competentes para la implementación de la presente Resolución.

Art. 4 - Derogar la Resolución GMC N° 32/07.

Art. 5 - Esta Resolución deberá ser incorporada al ordenamiento jurídico de los Estados Partes antes del

ANEXO

REGLAMENTO TÉCNICO MERCOSUR SOBRE LISTA POSITIVA DE ADITIVOS PARA LA ELABORACIÓN DE MATERIALES PLÁSTICOS Y REVESTIMIENTOS POLIMÉRICOS DESTINADOS A ENTRAR EN CONTACTO CON ALIMENTOS

1. ALCANCE

El presente Reglamento Técnico se aplica a los aditivos y coadyuvantes de polimerización para ser utilizados en materiales plásticos y revestimientos poliméricos en contacto directo con alimentos.

2. OBJETIVO

Establecer la lista de aditivos y coadyuvantes de polimerización autorizados para la fabricación de materiales plásticos y revestimientos poliméricos destinados a entrar en contacto con los alimentos, los respectivos límites de composición, la migración específica y las restricciones de uso, así como definir el método de cálculo y el uso de factores de corrección.

3. DEFINICIONES

3.1 Aditivo: sustancia que se añade intencionadamente a la formulación del material para obtener un efecto físico o químico durante la fabricación del plástico o en el material u objeto final; su presencia en el material u objeto final es intencionada.

3.2 Coadyuvante de polimerización: toda sustancia usada para aportar un medio adecuado para la fabricación de un polímero, un plástico o un revestimiento polimérico; puede estar presente, pero ni es intencionado que esté presente en los materiales u objetos finales ni tiene efecto físico o químico en el material u objeto final.

3.3 Auxiliar de polimerización: sustancia que inicia la polimerización o controla la formación de la estructura macromolecular.

3.4 Nanoforma: forma de una sustancia natural o fabricada que contiene partículas, sueltas o formando un agregado o aglomerado y en el que el 50 % o más de las partículas en la granulometría numérica presenta una o más dimensiones externas en el intervalo de tamaños comprendido entre 1 nm y 100 nm.

3.5 Partícula: parte diminuta de materia con límites físicos definidos.

3.6 Aglomerado: conjunto de partículas o de agregados débilmente ligados en que la extensión de la superficie externa resultante es similar a la suma de las extensiones de las superficies de los distintos componentes.

3.7 Agregado: partícula compuesta de partículas fuertemente ligadas o fusionadas.

4. LISTA POSITIVA DE ADITIVOS Y COADYUVANTES DE POLIMERIZACIÓN DESTINADOS PARA LA ELABORACIÓN DE MATERIALES PLÁSTICOS Y REVESTIMIENTOS POLIMÉRICOS EN CONTACTO CON ALIMENTOS.

4.1. Los aditivos y coadyuvantes de polimerización autorizados para la elaboración de materiales plásticos y revestimientos poliméricos, sus respectivas restricciones y especificaciones, están definidos en el Cuadro 1 de este Reglamento.

4.1.1. Podrán ser usados en materiales plásticos y revestimientos poliméricos otros solventes que tengan un punto de ebullición menor a 150°C no listados en el Cuadro 1, siempre que no sean sustancias mutagénicas, carcinogénicas o tóxicas para la reproducción y que no produzcan una migración superior al 0,01mg/kg.

4.2. Los aditivos alimentarios autorizados en los Reglamentos Técnicos MERCOSUR no mencionados en la presente lista, están también autorizados para la elaboración de materiales plásticos y revestimientos poliméricos en contacto con alimentos, siempre que:

- a) Se cumplan las restricciones establecidas para su uso en los alimentos; y
- b) La cantidad de aditivo presente en el alimento sumado al que eventualmente pueda migrar del envase no excedan los límites establecidos para cada alimento.

4.3. Las sustancias indicadas también están autorizadas para su uso como aditivos en la elaboración de materiales plásticos y revestimientos poliméricos destinados al contacto con alimentos, según lo establecido en el ítem 5 de este Reglamento, las disposiciones generales para materiales plásticos definidos en el Reglamento Técnico MERCOSUR y las restricciones y las especificaciones definidas en el Cuadro1:

- a) sales (incluyendo las sales dobles y las sales ácidas) de amonio, calcio, magnesio, potasio y sodio de ácidos, fenoles o alcoholes autorizados;
- b) sales (incluyendo las sales dobles y las sales ácidas) de aluminio, bario, cobalto, cobre, hierro, litio, manganeso y zinc de ácidos, fenoles o alcoholes autorizados. Para estas sales se aplican los siguientes Límites de Migración Específica grupal - LME (T):

Aluminio = 1 mg/kg de alimento o simulante alimentario.

Bario = 1 mg/kg de alimento o simulante alimentario.

Cobalto = 0,05 mg/kg de alimento o simulante alimentario.

Cobre = 5 mg/kg de alimento o simulante alimentario.

Hierro = 48 mg/kg de alimento o simulante alimentario.

Litio = 0,6 mg/kg alimento o simulante alimentario.

Manganeso = 0,6 mg/kg de alimento o simulante alimentario.

Niquel = 0,02 mg/kg de alimento o simulante alimentario.

Zinc= 5 mg/kg de alimento o simulante alimentario.

Para los revestimientos poliméricos la evaluación del LME (T) de aluminio, bario, cobalto, cobre, hierro, litio, manganeso, niquel y zinc podrá ser realizada sobre el sustrato inerte.

- c) cuando se listen ácidos, fenoles o alcoholes, seguidos de la palabra "sales" significa que están autorizadas sólo las sales de los cationes mencionados en los puntos (a) y (b), y no están autorizados los ácidos, fenoles o alcoholes libres correspondientes.

d) Mezclas de sustancias autorizadas en que los componentes no tengan reacción química entre sí; y

e) Sustancias poliméricas naturales o sintéticas de masa molecular igual o superior a 1.000 Da que cumplan los requisitos del Reglamento Técnico MERCOSUR referente a la lista positiva de monómeros, otras sustancias iniciadoras y polímeros, si pueden proporcionar el principal componente estructural de los materiales y objetos finales excepto macromoléculas obtenidas por fermentación microbiana.

4.4. La lista positiva no incluye las siguientes sustancias que se pueden encontrar en el producto terminado:

a) Sustancias residuales, también conocidos como sustancias no intencionalmente añadidas que incluyen:

- impurezas de las sustancias utilizadas;
- productos intermedios de reacción formados durante el proceso de producción; y
- productos de descomposición reacción.

b) Los siguientes auxiliares de polimerización: sistemas catalíticos iniciadores, aceleradores, catalizadores, modificadores y desactivadores de catalizadores, reguladores de masa molecular, agentes REDOX.

4.5. Si una sustancia que aparece en la lista positiva como un compuesto aislado también está incluida con un nombre genérico, las restricciones aplicables a esta sustancia serán los correspondientes al compuesto aislado.

4.6. En caso de desacuerdo entre el número CAS (*Chemical Abstract Service*) del registro CAS y el nombre químico, este último prevalecerá sobre el primero. En caso de desacuerdo entre el número CAS de EINECS (*European Inventory of Existing Commercial Substances*) y el de registro CAS, se aplicará el número de registro CAS.

4.7. Criterios de inclusión y de exclusión de sustancias en la lista positiva.

4.7.1. La lista de sustancias podrá ser modificada:

a) Para la inclusión de nuevos componentes, cuando se haya demostrado que no representan un riesgo significativo para la salud humana y se justifica la necesidad tecnológica para su uso.

b) Para la modificación de las restricciones de los componentes, cuando los nuevos conocimientos técnicos-científicos lo justifiquen.

c) Para excluir componentes, cuando los nuevos conocimientos técnicos-científicos indiquen un riesgo significativo para la salud humana.

4.7.2. Para la inclusión o exclusión de componentes, así como para la modificación de las restricciones, se utilizará como referencia las listas positivas de las regulaciones de la Unión Europea y, adicionalmente, las listas de sustancias autorizadas por la *Food and Drug Administration* - FDA (Título 21 del *Code of Federal Regulations, Food Contact Notification*). Excepcionalmente, se podrá considerar las listas positivas de otras legislaciones y recomendaciones

debidamente reconocidas. En caso de inclusión de nuevos componentes, deberán ser respetadas las restricciones de uso y los límites de composición y de migración específica establecidos en las legislaciones y recomendaciones de referencia.

5. DISPOSICIONES GENERALES

5.1. Las sustancias en nanoformas solo pueden ser utilizadas si hubieran sido expresamente autorizadas.

5.2. Las sustancias utilizadas en la elaboración de materiales plásticos deben cumplir con los criterios de pureza y calidad técnica compatibles con su uso.

5.2.1. El fabricante o importador de los materiales destinados a entrar en contacto con alimentos debe conocer o facilitar el acceso a la composición del producto a la Autoridad Sanitaria Competente y/u otro Organismo responsable cuando lo solicite.

5.3 A partir de los materiales plásticos y revestimientos poliméricos coloreados, impresos o que tengan en su composición adhesivos poliuretánicos no deben migrar aminas aromáticas primarias a los alimentos o al simulante B (considerado el simulante más crítico en este caso) en cantidades detectables, excepto aquellas enumeradas en el Cuadro 1.

5.3.1 El límite de detección es de 0,01 mg de sustancia por kg de alimento o simulante alimentario.

5.3.2 El límite de detección se aplica a la suma de las aminas aromáticas primarias que migran.

6. CRITERIOS PARA LA DETERMINACIÓN DE LA MIGRACIÓN ESPECÍFICA

6.1. La verificación del cumplimiento de los límites de migración específica se efectuará de acuerdo con lo descrito en el Reglamento Técnico MERCOSUR sobre Migración en Materiales, Envases y Equipamientos Plásticos Destinados a entrar en contacto con alimentos.

6.2. Para la determinación de la migración específica, cuando corresponda, el ensayo puede ser realizado solamente con el simulante considerado más crítico para aquel material y sustancia en evaluación. Esta aproximación puede ser utilizada solamente si existieran pruebas científicas de que los resultados obtenidos en este caso sean iguales o más severos que aquellos que se obtendrían utilizando los demás simulantes de alimentos.

6.3 Criterios para el cálculo de la migración específica:

6.3.1 En el caso de materiales y objetos con una capacidad entre 500 ml y 10 L se utiliza para el cálculo la superficie de contacto real.

6.3.2 En el caso de los materiales y objetos con capacidad inferior a 500 ml o superior a 10 L, así como para los objetos de los que es poco práctico para calcular la superficie de contacto real, se supone que la superficie de contacto es de 6

dm²por kg de alimento.

6.3.3 Para materiales y objetos con capacidad inferior a 500 ml destinados a la alimentación de niños menores de tres años deberá ser aplicada la corrección en relación de área y volumen real.

6.4 Para las sustancias lipofílicas que requieren la aplicación del factor de corrección de grasa (FCG), como se indica en el Cuadro 1, y que se utilizan en la elaboración de materiales destinados al contacto con alimentos cuyo contenido de grasa es igual o superior al 20%, se debe dividir el resultado del ensayo de migración específica por el valor de (FCG) antes de compararlo con los límites de migración específica.

6.4.1 El FCG se determina según la fórmula:

$$\text{FCG} = (\text{g grasa en el alimento/ kg de alimento}) / 200 = (\% \text{ de grasa} \times 5) / 100.$$

6.4.2 La migración específica en simulantes de alimentos o alimentos no debe de exceder de 60 mg/kg de simulantes de alimentos o alimento antes de la aplicación del FCG.

6.4.3 La corrección del FCG como se describe en el punto 6.4.1 no se aplicará:

a) Cuando el material u objeto esté destinado a entrar en contacto con alimentos para niños de cero a tres años de vida.

b) Cuando no es conocida la relación entre área superficial de los materiales y objetos y cantidad de alimento; en dicho caso se utiliza el factor de conversión convencional de 6dm²/kg.

6.5 Para la determinación de la migración de sustancias autorizadas en este Reglamento como aditivos para materiales plásticos en simulantes de alimentos grasos se aplica el factor de reducción de simulante D o D' definido en el Reglamento Técnico MERCOSUR sobre la Migración en Materiales, Envases y Equipamientos Plásticos destinados para entrar en contacto con Alimentos.

6.6 Los factores de corrección de resultados de los ensayos de migración descritos en los puntos 6.4 y 6.5 pueden ser combinados multiplicándose ambos factores.

6.6.1 Para esta combinación se deben cumplir las condiciones especificadas para cada uno de los factores y cuando el ensayo de migración se realiza con el simulante para alimentos grasos.

6.6.2 El Factor máximo aplicado no puede ser superior a5.

6.7 Determinación de migración específica por aproximación:

6.7.1 En el caso de sustancias que son inestables en simulantes de alimentos o cuando no hubiese un método analítico adecuado para el ensayo de migración específica, la verificación de la conformidad se podrá realizar mediante el cálculo de migración por aproximación.

6.7.2 Para determinar por aproximación si un material u objeto cumplen los

límites de migración podrá aplicarse alguno de los siguientes métodos de cálculo que se considere más estricto que el ensayo de migración correspondiente. Si aplicando estos métodos los resultados obtenidos son superiores al límite de migración específica establecido, deberán realizarse los ensayos de migración específica correspondientes, prevaleciendo estos resultados sobre los obtenidos por métodos de aproximación.

6.7.3 Para determinar por aproximación la migración específica puede calcularse la migración en base a la cantidad adicionada o cantidad residual de la sustancia en el material o en el envase, asumiendo una migración completa. A este resultado se lo denomina migración potencial.

6.7.4 Para determinar por aproximación la migración específica de sustancias consideradas no volátiles en las condiciones de ensayo de migración total, puede utilizarse el resultado de la determinación de migración total realizada en condiciones de ensayo por lo menos tan severas como para la migración específica.

6.7.5 Para determinar por aproximación la migración específica, la misma puede calcularse sobre la base de la cantidad adicionada o residual de la sustancia en el material u objeto aplicando modelos de difusión reconocidos, basados en pruebas científicas y validados para ser utilizados en materiales plásticos. Los mismos deben estar concebidos para sobreestimar los niveles de migración reales. La aceptación de los resultados del cálculo de migración específica aplicando modelo de difusión quedará a criterio de la Autoridad Competente de conformidad con sus procedimientos.

LISTA DE ADITIVOS AUTORIZADOS PARA MATERIALES PLÁSTICOS Y REVESTIMIENTOS POLIMÉRICOS DESTINADOS AL CONTACTO CON ALIMENTOS

El cuadro 1 contiene las siguientes informaciones:

- **Sustancia MCA nº o Numero Mercosur de Sustancias (M nº):** número de identificación de sustancia.
- **Nº Ref.:** número de referencia de Unión Europea (UE) de la sustancia.
- **Nº CAS:** número de registro de *Chemical Abstracts Service* (CAS) de la sustancia.
- **Designación de sustancia:** denominación química.
- **FCG aplicable (sí/no):** indicación de que el resultado de la migración puede ser corregida por el factor de reducción de grasas FCG (sí) o no puede ser corregida por FCG (no).
- **Restricciones y/o especificaciones:** límite de migración específica [LME (mg/kg)], límite de migración específica grupal [LME (T) (mg/kg)] y otras restricciones y especificaciones aplicables para la sustancia.

A los efectos del presente Reglamento se entiende por:

LC: límite de composición (cantidad máxima residual permitida) de sustancia en el material u objeto terminado.

LC (T): límite de composición grupal (cantidad máxima residual permitida), expresado como el total grupal o sustancias indicadas, en el material u objeto terminado.

LD: límite de detección del método de análisis.

LME: límite de migración específica (cantidad máxima transferida permitida) en alimentos o sus simulantes.

LME (T): límite de migración específica grupal (cantidad máxima transferida permitida) en alimentos o sus simulantes, expresado como el total de los grupos o sustancias indicadas.

LMT: Límite de migración total.

ND: no detectable.

NÚMERO CAS: número de registro de CAS (*Chemical Abstracts Service*) de sustancia.

PT: producto, material u objeto terminado.

Cuadro 1. Lista positiva de aditivos con restricciones de uso y especificaciones.

Sust. MCA nº	Nº Ref.	Nº CAS	Designación de sustancia	FCG aplicable (si/no)	Restricciones y especificaciones
7	30370	—	Ácido acetil acético, Sales	No	
8	30401	—	Mono y di glicéridos acetilados de ácidos grasos	No	LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69
9	30610	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineales, mono carboxílicos, obtenidos a partir de grasas y aceites naturales, y sus ésteres con mono, di y triglicerol (incluidos los ácidos grasos ramificados a los niveles que se presentan naturalmente)	No	
10	30612	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineales, mono carboxílicos, sintéticos, y sus ésteres con mono-, di- y triglicerol	No	
11	30960	—	Ésteres de los ácidos alifáticos mono carboxílicos (C ₆ -C ₂₂) con poliglicerol	No	
12	31328	—	Ácidos grasos obtenidos a partir de grasas y aceites alimentarios de origen animal o vegetal	No	
13	33120	—	Mono alcoholes alifáticos, saturados, lineales, primarios (C ₄ -C ₂₄)	No	
14	33801	—	Ácido n-alkil (C ₁₀ -C ₁₃) benceno sulfónico	No	LME = 30 mg/kg.
15	34130	—	Alquil dimetilaminas, lineales con un número par de átomos de carbono (C ₁₂ -C ₂₀)	Sí	LME = 30 mg/kg.
16	34230	—	Ácido alquil (C ₈ -C ₂₂) sulfónico	No	LME = 6 mg/kg.
17	34281	—	Ácidos alquil (C ₈ -C ₂₂) sulfúricos, lineales primarios, con número par de átomos de carbono	No	
18	34475	—	Hidroxifosfito de aluminio y calcio, hidrato	No	LME (T) = 1 mg/kg (expresado como Aluminio)
19	39090	—	N,N-Bis(2-hidroxietil)alquil (C ₈ -C ₁₈) amina	No	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresado como amina terciaria). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 19, 20.
20	39120	—	Clorhidrato de N,N-bis(2-hidroxietil)alquil (C ₈ -C ₁₈) amina	No	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresado como amina terciaria excluyendo el HCl). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 19, 20.

21	42500	—	Ácido carbónico, sales	No	
22	43200	—	Mono y di glicéridos del aceite de ricino	No	
23	43515	—	Ésteres de los ácidos grasos del aceite de coco con cloruro de colina	No	LME = 0,9 mg/kg. Para la verificación de la conformidad se calculará la migración potencial a la espera de disponer de un método analítico.
24	45280	—	Fibras de algodón	No	
25	45440	—	Cresoles, butilados, estirenados	No	LME = 12 mg/kg.
26	46700	—	5,7-Di-terc-butil-3-(3,4- y 2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-onaconteniendo: a) 5,7-Di-terc-butil-3-(3,4-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (80 a 100% m/m)y b) 5,7-di-terc-butil-3-(2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (0 a 20% m/m)	No	LME = 5 mg/kg.
27	48960	—	Ácido 9,10-dihidroxiesteárico y sus oligómeros	No	LME = 5 mg/kg.
28	50160	—	Bis[n-alkil (C ₁₀ -C ₁₆) tioglicolato] de di-n-octil estaño	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
29	50360	—	Bis(etil maleato) de di-n-octil estaño	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
30	50560	—	1,4-Butanodiol bis(tioglicolato) de di-n-octil estaño	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
31	50800	—	Dimaleato de di-n-octil estaño esterificado	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.

32	50880	—	Dimaleato de di-n-octil estaño, polímeros (n = 2-4)	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
33	51120	—	(Tiobenzoato)(2-etil-hexiltioglicolato) de di-n-octil estaño	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
34	54270	—	Etil-hidroximetilcelulosa	No	
35	54280	—	Etil-hidroxipropilcelulosa	No	
36	54450	—	Grasas y aceites alimentarios, de origen animal o vegetal	No	
37	54480	—	Grasas y aceites hidrogenados alimentarios, de origen animal o vegetal	No	
38	55520	—	Fibras de vidrio	No	
39	55600	—	Micro partículas de vidrio	No	
40	56360	—	Ésteres de glicerol con ácido acético	No	
41	56486	—	Ésteres de glicerol con ácidos alifáticos, saturados, lineales, con número par de átomos de carbono (C ₁₄ -C ₁₈) y con ácidos alifáticos, insaturados, lineales, con número par de átomos de carbono (C ₁₆ -C ₁₈)	No	
42	56487	—	Ésteres de glicerol con ácido butírico	No	
43	56490	—	Ésteres de glicerol con ácido erúcico	No	
44	56495	—	Ésteres de glicerol con ácido 12-hidroxiesteárico	No	
45	56500	—	Ésteres de glicerol con ácido láurico	No	
46	56510	—	Ésteres de glicerol con ácido linoleico	No	
47	56520	—	Ésteres de glicerol con ácido mirístico	No	
48	56535	—	Ésteres de glicerol con ácido nonanoico	No	
49	56540	—	Ésteres de glicerol con ácido oleico	No	
50	56550	—	Ésteres de glicerol con ácido palmítico	No	
51	56570	—	Ésteres de glicerol con ácido	No	

			propiónico		
52	56580	—	Ésteres de glicerol con ácido ricinoleico	No	
53	56585	—	Ésteres de glicerol con ácido esteárico	No	
54	57040	—	Mono-oleato de glicerol, éster con ácido ascórbico	No	
55	57120	—	Mono-oleato de glicerol, éster con ácido cítrico	No	
56	57200	—	Mono palmitato de glicerol, éster con ácido ascórbico	No	
57	57280	—	Mono palmitato de glicerol, éster con ácido cítrico	No	
58	57600	—	Mono estearato de glicerol, éster con ácido ascórbico	No	
59	57680	—	Mono estearato de glicerol, éster con ácido cítrico	No	
60	58300	—	Glicina, Sales	No	
62	64500	—	Lisina, Sales	No	
63	65440	—	Pirofosfito de manganeso	No	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresado como manganeso).
64	66695	—	Metilhidroximetilcelulosa	No	
65	67155	—	Mezcla de 4-(2-benzoxazolil)-4'-(5-metil-2-benzoxazolil)estilbeno, 4,4'-bis(2-benzoxazolil)estilbeno y 4,4'-bis(5-metil-2-benzoxazolil) estilbeno	No	No superior a 0,05 % (m/m) (masa de sustancia utilizada/ masa de formulación). La proporción de la mezcla obtenida a partir del proceso de fabricación debe ser de (58-62 %): (23-27 %) : (13-17 %), que es la habitual.
66	67600	—	Tris[alquil(C ₁₀ -C ₁₆) tioglicolato] de mono-n-octilestaño	No	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 66, 645, 657.
67	67840	—	Ácidos montánicos y/o sus ésteres con etilenglicol y/o 1,3-butanodiol y/o glicerol	No	
68	73160	—	Fosfatos de mono y di-n-alquilo (C ₁₆ y C ₁₈)	Sí	LME = 0,05 mg/kg.
69	74400	—	Fosfito de tris(nonil y/o dinonilfenilo)	Sí	LME = 30 mg/kg.
70	76463	—	Sales del ácido poli acrílico	No	LME (T) = 6 mg/kg (expresado como ácido acrílico). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 70, 147, 176, 218, 323, 325, 365, 371, 380, 425, 446, 448, 456, 636.

71	76730	—	Polidimetilsiloxano γ -hidroxipropilado	No	LME = 6 mg/kg.
72	76815	—	Ésteres de poliéster de ácido adípico con glicerol o penta eritritol, con ácidos grasos C ₁₂ -C ₂₂ no ramificados con número par de átomos de carbono	No	LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69. La fracción con una masa molecular inferior a 1 000 Da no debe exceder del 5 % (m/m).
73	76866	—	Poliésteres de 1,2-propanodiol y/o 1,3- y/o 1,4-butanodiol y/o polipropilenglicol con ácido adípico, que pueden tener el extremo encapsulado en ácido acético o ácidos grasos C ₁₂ - C ₁₈ o n-octanol y/o n-decanol	Sí	LME (T) = 30 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 73,797. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69
74	77440	—	Diricinoleato de polietilenglicol	Sí	LME = 42 mg/kg.
75	77702	—	Ésteres de polietilenglicol con ácidos alifáticos mono carboxílicos (C ₆ -C ₂₂) y sus sulfatos de amonio y sodio	No	

76	77732	—	Acrilato de polietilenglicol (EO = 1-30, típicamente 5) éter de butil-2-ciano-3-(4-hidroxi-3-metoxifenil)	No	LME = 0,05 mg/kg. Sólo para uso en PET.
77	77733	—	Acrilato de polietilenglicol (EO = 1-30, típicamente 5) éter de butil-2-ciano-3-(4-hidroxi-3-metoxifenil)	No	LME = 0,05 mg/kg. Sólo para uso en PET.
78	77897	—	Sales, sulfato de polietilenglicol (EO = 1-50) monoalquil éter (lineal y ramificado, C ₈ -C ₂₀)	No	LME = 5 mg/kg.
79	80640	—	Polioxialquil (C ₂ -C ₄) dimetilpolisiloxano	No	
80	81760	—	Polvos, escamas y fibras de latón, bronce, cobre, acero inoxidable, estaño y aleaciones de cobre, estaño y hierro	No	Debe cumplir con los LME (T) de metales establecidos en el ítem 4.3.b.
81	83320	—	Propilhidroxietilcelulosa	No	
82	83325	—	Propilhidroximetilcelulosa	No	
83	83330	—	Propilhidroxipropilcelulosa	No	
84	85601	—	Silicatos naturales (excepto amianto)	No	Debe cumplir con los LME (T) de metales establecidos en el ítem 4.3.b.
85	85610	—	Silicatos naturales silanizados (excepto amianto)	No	Debe cumplir con los LME (T) de metales establecidos en el ítem 4.3.b.
86	86000	—	Ácido silícico silanizado	No	
87	86285	—	Dióxido de silicio silanizado	No	Sin restricciones salvo para el dióxido de silicio sintético amorfo silanizado, el que debe cumplir con la siguiente restricción: las partículas primarias de 1–100 nm, agregadas hasta una dimensión de 0,1–1 µm y que pueden formar aglomerados dentro de la distribución dimensional de 0,3 µm hasta el orden de los mm.
88	86880	—	Dialquil fenoxibenceno disulfonato de mono alquilo, sal de sodio	No	LME = 9 mg/kg.
89	89440	—	Ésteres del ácido esteárico con etilenglicol	No	LME (T) = 30 mg/kg (expresado como etilenglicol). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 89, 227, 263,1048.

90	92195	—	Taurina, Sales	No	
91	92320	—	Éter de tetradecil-polietilenglicol (OE = 3-8) del ácido glicólico	Sí	LME = 15 mg/kg.
92	93970	—	Bis(hexahidroftalato) de triciclodecánodimetanol	No	LME = 0,05 mg/kg.
93	95858	—	Ceras parafínicas refinadas derivadas de hidrocarburos sintéticos o de petróleo de bajaviscosidad	No	LME = 0,05 mg/kg. No utilizar para objetos en contacto con alimentos grasos. Masa molecular media no inferior a 350 Da. Viscosidad a 100 °C no inferior a 2,5 cSt ($2,5 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$). Contenido de hidrocarburos con un número de carbonos inferior a 25: no más del 40 % (m/m)
94	95859	—	Ceras refinadas derivadas de hidrocarburos sintéticos o de petróleo de alta viscosidad	No	Masa molecular media no inferior a 500 Da. Viscosidad a 100 °C, no inferior a 11 cSt ($11 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$). Cantidad de hidrocarburos minerales con un número de carbonos inferior a 25: no más de 5 % (m/m)
95	95883	—	Aceites minerales blancos parafínicos derivados de hidrocarburos de petróleo	No	Masa molecular media no inferior a 480 Da. Viscosidad a 100 °C no inferior a 8,5 cSt ($8,5 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$). Cantidad de hidrocarburos minerales con un número de carbonos inferior a 25: no más de 5 % (m/m).
96	95920	—	Harina y fibras de madera, no tratadas	No	
97	72081/10	—	Resinas de hidrocarburos de petróleo (hidrogenadas)	No	Las resinas de hidrocarburos de petróleo, hidrogenadas, se producen mediante la polimerización catalítica o térmica de dienos y olefinas de los tipos alifático, alicíclico y/o aril alqueno mono bencénico a partir de destilados de existencias de petróleo craqueado con un intervalo de ebullición que no supere los 220 °C, así como los monómeros puros que se encuentran en estos flujos de destilado, seguidos de destilación, hidrogenación y transformación adicional. Propiedades: - Viscosidad a 120 °C: > 3Pa.s. - Punto de reblandecimiento: > 95 °C, determinado por el método ASTM E28-67.

					- Índice de bromo: < 40 (ASTMD1159). - Color de una solución de 50 % en tolueno: < 11 en la escala de Gardner. - Monómeros aromáticos residuales ≤ 50ppm.
98	17260 54880	000050-00-0	Formaldehído	No	LME (T) = 15 mg/kg (expresado como formaldehído) El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 98, 196, 344.
99	19460 62960	000050-21-5	Ácido láctico	No	
100	24490 88320	000050-70-4	Sorbitol	No	
101	36000	000050-81-7	Ácido ascórbico	No	
103	18100 55920	000056-81-5	Glicerol	No	
104	58960	000057-09-0	Bromuro de hexadecil trimetil amonio	No	LME = 6 mg/kg.
105	22780 70400	000057-10-3	Ácido palmítico	No	
106	24550 89040	000057-11-4	Ácido esteárico	No	
109	23740 81840	000057-55-6	1,2-Propanodiol	No	
110	93520	000059-02-9 0010191-41-0	α-Tocoferol	No	
111	53600	000060-00-4	Ácido etilen diamino tetra acético	No	
112	64015	000060-33-3	Ácido linoleico	No	
113	16780 52800	000064-17-5	Etanol	No	
114	55040	000064-18-6	Ácido fórmico	No	
115	10090 30000	000064-19-7	Ácido acético	No	
116	13090 37600	000065-85-0	Ácido benzoico	No	
118	23830 81882	000067-63-0	2-Propanol	No	

119	30295	0000067-64-1	Acetona	No	
120	49540	0000067-68-5	Dimetil sulfóxido	No	
121	24270	0000069-72-7	Ácido salicílico	No	
	84640				
131	48460	0000075-37-6	1,1-Difluoroetano	No	
134	43680	0000075-45-6	Clorodifluorometano	No	LME = 6 mg/kg. El contenido de clorofluorometano en la sustancia debe ser inferior a 1 mg/kg.
136	41680	0000076-22-2	Alcanfor	No	Existe el riesgo de que la migración de la sustancia deteriore las características organolépticas del alimento con el que esté en contacto y que, por consiguiente, el producto final no se ajuste a los criterios generales de envases y equipamientos alimentarios en contacto con alimentos establecidos en el Reglamento Técnico MERCOSUR correspondiente.
137	66580	0000077-62-3	2,2'-Metilen-bis[4-metil-6-(1-metil-ciclohexil)fenol]	Sí	LME (T) = 3 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 137, 472.
138	93760	0000077-90-7	Citrato de tri-n-butil acetilo (= acetil citrato de tri-n-butilo)	No	LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728,729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.
139	14680	0000077-92-9	Ácido cítrico	No	
	44160				
140	44640	0000077-93-0	Citrato de trietilo	No	LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728,729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.
141	13380	0000077-99-6	1,1,1-Trimetilolpropano	No	LME = 6 mg/kg.
	25600				
	94960				
143	62450	0000078-78-4	Isopentano	No	
146	23890	0000079-09-4	Ácido propiónico	No	
	82000				
157	74880	0000084-74-2	Ftalato de dibutilo	No	LME = 0,3 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728,729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69. Sólo para ser usado como: a) plastificante en materiales y objetos de uso repetido que estén en contacto con alimentos nograsos;

					b) agente de ayuda proceso tecnológico en poliolefinas en concentraciones de hasta el 0,05 % en el producto final. No podrán utilizarse como sustancias o constituyentes de preparados en concentraciones superiores al 0,1 % en masa del material plastificado, en los materiales plásticos en contacto con alimentos para niños de 0 a 3 años.
158	23380 76320	0000085-44-9	Anhídrido ftálico	No	
159	74560	0000085-68-7	Ftalato de bencilbutilo	No	LME = 30 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69. Utilizar sólo como: a) plastificante en materiales y objetos de usorepetido; b) plastificante en materiales y objetos de un solo uso que estén en contacto con alimentos no grasos, salvo los preparados para niñosde 0 a 3 años de edad, de acuerdo a lo definido en los reglamentos específicos c) como agente de ayuda proceso tecnológico en concentracionesde hasta el 0,1 % en el productofinal. No podrán utilizarse como sustancias o constituyentes de preparados en concentraciones superiores al 0,1 % en masa del material plastificado, en los materiales plásticos en contacto con alimentos para niños de 0 a 3 años.
160	84800	0000087-18-3	Salicilato de 4-terc-butilfenilo	Sí	LME = 12 mg/kg.
161	92160	0000087-69-4	Ácido- L(+)-tartárico	No	
162	65520	0000087-78-5	Manitol	No	
163	66400	0000088-24-4	2,2'-Metilen-bis(4-etil-6-terc-butilfenol)	Sí	LME (T) = 1,5 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 163, 285.
164	34895	0000088-68-6	2-Aminobenzamida	No	LME = 0,05 mg/kg. Sólo para uso en PET para agua y bebidas.
165	23200 74480	0000088-99-3	Ácido o-ftálico	No	
171	38080	0000093-58-3	Benzoato de metilo	No	
172	37840	0000093-89-0	Benzoato de etilo	No	
173	60240	0000094-13-3	4-Hidroxibenzoato de propilo	No	
178	92800	0000096-69-5	4,4'-Tio-bis(6-terc-butil-3-	Sí	LME = 0,48 mg/kg.

			metilfenol)		
179	48800	0000097-23-4	2,2'-Dihidroxi-5,5'-dicloro-difenilmetano	Sí	LME = 12 mg/kg.
189	60200	0000099-76-3	4-Hidroxibenzoato de metilo	No	
195	37360	0000100-52-7	Benzaldehído	No	Existe el riesgo de que la migración de la sustancia deteriore las características organolépticas del alimento con el que esté en contacto y que, por consiguiente, el producto final no se ajuste a los Criterios Generales de Envases y Equipamientos Alimentarios en Contacto con Alimentos establecidos en el Reglamento Técnico MERCOSUR correspondiente.
196	18670 59820	0000100-97-0	Hexametilentetraamina	No	LME (T) = 15 mg/kg (expresado como formaldehído). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 98, 196 y 344
200	51680	0000102-08-9	N,N'-Difeniltiourea	Sí	LME = 3 mg/kg.
204	25180 92640	0000102-60-3	N,N,N',N'-Tetrakis(2-hidroxipropil)etilendiamina	No	
207	31920	0000103-23-1	Adipato de bis(2-etilhexilo)	Sí	LME = 18 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728,729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69. Existe el riesgo de superar el LME o el límite de migración total en simulantes alimentarios grasos.
212	14200 41840	0000105-60-2	Caprolactama	No	LME (T) = 15 mg/kg (expresado como caprolactama). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 212, 435.
213	82400	0000105-62-4	Dioleato de 1,2-propilenglicol	No	
214	61840	0000106-14-9	Ácido 12-hidroxiesteárico	No	
221	40570	0000106-97-8	Butano	No	
227	16990 53650	0000107-21-1	Etilenglicol	No	LME (T) = 30 mg/kg (expresado como etilenglicol). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 89, 227, 263,1048.
232	10150 30280	0000108-24-7	Anhídrido acético	No	
239	19975 25420 93720	0000108-78-1	2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina	No	LME = 2,5 mg/kg.
240	45760	0000108-91-8	Ciclo-hexilamina	No	
242	85360	0000109-43-3	Sebacato de dibutilo	No	LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728,729,

					775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.
244	71720	0000109-66-0	Pentano	No	
247	24820	0000110-15-6	Ácido succínico	No	
	90960				
248	19540	0000110-16-7	Ácido maleico	No	LME (T) = 30 mg/kg (expresado como ácido maleico). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 234, 248.
	64800				
249	17290	0000110-17-8	Ácido fumárico	No	
	55120				
250	53520	0000110-30-5	N,N'-Etilen-bis-estearamida	No	
251	53360	0000110-31-6	N,N'-Etilen-bis-oleamida	No	
252	87200	0000110-44-1	Ácido sórbico	No	
254	13720	0000110-63-4	1,4-Butanodiol	No	LME (T) = 5 mg/kg (expresado como 1,4-butanodiol). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 254, 344, 672.
	40580				
256	18010	0000110-94-1	Ácido glutárico	No	
	55680				
257	13550	0000110-98-5 0025265-71-8	Dipropilenglicol	No	
	16660				
	51760				
258	70480	0000111-06-8	Éster butílico del ácido palmítico	No	
259	58720	0000111-14-8	Ácido heptanoico	No	
262	35284	0000111-41-1	N-(2-aminoetil)etanolamina	No	LME (T) = 0,05 mg/kg.
					No utilizar para objetos en contacto con alimentos grasos. Sólo para contacto indirecto con alimentos, detrás de una capa de PET.
263	13326	0000111-46-6	Dietilenglicol	No	LME (T) = 30 mg/kg (expresado como etilenglicol). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 89, 227, 263, 1048.
	15760				
	47680				
266	25510	0000112-27-6	Trietilenglicol	No	
	94320				
269	25090	0000112-60-7	Tetraetilenglicol	No	
	92350				

270	22763	0000112-80-1	Ácido oleico	No	
	69040				
271	52720	0000112-84-5	Erucamida	No	
272	37040	0000112-85-6	Ácido behénico	No	
273	52730	0000112-86-7	Ácido erúcico	No	
279	22840	0000115-77-5	Pentaeritritol	No	
	71600				
280	73720	0000115-96-8	Fosfato de tri cloro etilo	No	ND (LD=0,01 mg/kg).
283	74640	0000117-81-7	Ftalato de bis(2-etil-hexilo) (=DEHP)	No	LME = 1,5 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728,729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69. Utilizar solo como: a) plastificante en materiales y objetos de uso repetido que estén en contacto con alimentos nograsos; b) como agente de ayuda de proceso tecnológico en concentracionesde hasta el 0,1 % m/m en el productofinal. No podrán utilizarse como sustancias o constituyentes de preparados en concentraciones superiores al 0,1 % en masa del material plastificado, en los materiales plásticos en contacto con alimentos para niños de 0 a 3 años.
284	84880	0000119-36-8	Salicilato de metilo	No	LME = 30 mg/kg.

285	66480	0000119-47-1	2,2'-Metilbis(4-metil-6-terc-butilfenol)	Sí	LME (T) = 1,5 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 163, 285.
286	38240	0000119-61-9	Benzofenona	Sí	LME = 0,6 mg/kg.
287	60160	0000120-47-8	4-Hidroxibenzoato de etilo	No	
290	55360	0000121-79-9	Galato de propilo	No	LME (T) = 30 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 290, 386, 390.
292	94560	0000122-20-3	Tri-isopropanolamina	No	LME = 5 mg/kg.
294	93120	0000123-28-4	Tiodipropionato de didodecilo	Sí	LME (T) = 5 mg/kg (expresado como la suma de las sustancias y sus productos de oxidación). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 294, 368, 894.
295	15940	0000123-31-9	1,4-Dihidroxibenceno	No	LME = 0,6 mg/kg.
	18867				
	48620				

299	63840	0000123-76-2	Ácido levulínico	No	
300	30045	0000123-86-4	Acetato de butilo	No	
301	89120	0000123-95-5	Éster butílico del ácido esteárico	No	
303	12130	0000124-04-9	Ácido adípico	No	
	31730				
304	14320	0000124-07-2	Ácido caprílico	No	
	41960				
306	88960	0000124-26-5	Estearamida	No	
307	42160	0000124-38-9	Dióxido de carbono	No	
308	91200	0000126-13-6	Acetoisobutirato de sacarosa	No	
309	91360	0000126-14-7	Octaacetato de sacarosa	No	
311	16480	0000126-58-9	Dipentaeritritol	No	
	51200				
313	16650	0000127-63-9	Difenilsulfona	No	LME = 3 mg/kg.
	51570				
315	46640	0000128-37-0	2,6-Di-terc-butyl-p-cresol	No	LME = 3 mg/kg.
317	48880	0000131-53-3	2,2'-Di-hidroxi-4-metoxibenzofenona	Sí	LME (T) = 6 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
318	48640	0000131-56-6	2,4-Di-hidroxibenzofenona	No	LME (T) = 6 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
319	61360	0000131-57-7	2-Hidroxi-4-metoxibenzofenona	Sí	LME (T) = 6 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
320	37680	0000136-60-7	Benzoato de butilo	No	
321	36080	0000137-66-6	Palmitato de ascorbilo	No	
322	63040	0000138-22-7	Lactato de butilo	No	
324	83700	0000141-22-0	Ácido ricinoleico	Sí	LME = 42 mg/kg.
326	12763	0000141-43-5	2-Aminoetanol	No	LME = 0,05 mg/kg. No utilizar para objetos en contacto con alimentos grasos. Solo para contacto indirecto con alimentos, detrás de una capa de PET.
	35170				
327	30140	0000141-78-6	Acetato de etilo	No	
328	65040	0000141-82-2	Ácido malónico	No	

329	59360	0000142-62-1	Ácido hexanoico	No	
330	19470	0000143-07-7	Ácido láurico	No	
	63280				
332	69760	0000143-28-2	Alcohol oleílico	No	
333	22775	0000144-62-7	Ácido oxálico	No	LME = 6 mg/kg.
	69920				
335	68960	0000301-02-0	Oleamida	No	
336	15095	0000334-48-5	Ácido n-decanoico	No	
	45940				
338	71020	0000373-49-9	Ácido palmitoleico	No	
339	86160	0000409-21-2	Carburo de silicio	No	
340	47440	0000461-58-5	Diciandiamida	No	LME = 60 mg/kg.
345	35840	0000506-30-9	Ácido araquídico	No	
348	22350	0000544-63-8	Ácido mirístico	No	
	67891				
350	63920	0000557-59-5	Ácido lignocérico	No	
353	42480	0000584-09-8	Carbonato de rubidio	No	LME = 12 mg/kg.
359	15970	0000611-99-4	4,4'-Dihidroxibenzofenona	No	LME (T) = 6 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
	48720				
360	57920	0000620-67-7	Tri-heptanoato de glicerol	No	
368	93280	0000693-36-7	Tiodipropionato de dioctadecilo	Sí	LME (T) = 5 mg/kg (expresado como la suma de las sustancias y sus productos de oxidación). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 294, 368, 894.
376	66905	0000872-50-4	N-metil pirrolidona	No	LME = 60 mg/kg.
383	72160	0000948-65-2	2-Fenilindol	Sí	LME = 15 mg/kg.
384	40000	0000991-84-4	2,4-Bis(octiltio)-6-(4-hidroxí-3,5-di-terc-butilanilino)-1,3,5-triazina	Sí	LME = 30 mg/kg.
386	55280	0001034-01-1	Galato de octilo	No	LME (T) = 30 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 290, 386, 390.
390	55200	0001166-52-5	Galato de dodecilo	No	LME (T) = 30 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 290, 386, 390.
392	72800	0001241-94-7	Fosfato de difenil-2-etil-hexilo	Sí	LME = 2,4 mg/kg.
393	37280	0001302-78-9	Bentonita	No	

394	41280	0001305-62-0	Hidróxido de calcio	No	
395	41520	0001305-78-8	Oxido de calcio	No	
396	64640	0001309-42-8	Hidróxido de magnesio	No	
397	64720	0001309-48-4	Oxido de magnesio	No	
398	35760	0001309-64-4	Trióxido de antimonio	No	LME = 0,04 mg/kg (expresado como antimonio). El límite de migración puede superarse a muy alta temperatura.
399	81600	0001310-58-3	Hidróxido de potasio	No	
400	86720	0001310-73-2	Hidróxido de sodio	No	
402	96240	0001314-13-2	Oxido de cinc	No	LME (T)= 5 mg/kg (expresado como Cinc).
403	96320	0001314-98-3	Sulfuro de cinc	No	LME (T) = 5 mg/kg (expresado como Cinc).
404	67200	0001317-33-5	Di sulfuro de molibdeno	No	
406	83300	0001323-39-3	Mono estearato de 1,2-propilenglicol	No	
407	87040	0001330-43-4	Tetra borato de sodio	No	LME (T) = 6 mg/kg (expresado como boro). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 407,583, 584, 599, M86. El cumplimiento de este LME (T) no significa el cumplimiento de restricciones establecidas en los reglamentos para agua. El cumplimiento de este LME(T) no significa el cumplimiento de restricciones establecidas en el reglamento para materiales coloreados e impresos (Reglamento Técnico Mercosur sobre colorantes en envases y equipamientos destinados a estar en contacto con alimentos)
408	82960	0001330-80-9	Mono oleato de 1,2-propilenglicol	No	
409	62240	0001332-37-2	Oxido de hierro	No	LME (T) = 48 mg/kg (expresado como Hierro).
410	62720	0001332-58-7	Caolín	No	
411	42080	0001333-86-4	Negro de humo (carbón black)	No	Partículas primarias de 10-300 nm agregadas hasta 100-1.200 nm, que pueden formar aglomerados dentro de una granulometría de 300 nm-mm. Sustancias extractables en tolueno: máximo de 0,1 %, determinado de acuerdo al método ISO 6209. Absorción UV del extracto de ciclohexano a 386 nm: < 0,02 AU para una celda de 1 cm o < 0,1 AU para una celda de 5 cm, determinada de acuerdo a un método de análisis generalmente reconocido. Contenido de benzo(a)pireno: máximo de 0,25 mg/kg de negro de humo. Nivel máximo de uso de negro de humo en el polímero: 2,5 % m/m.

412	45200	0001335-23-5	Yoduro de cobre	No	LME (T) = 1 mg/kg (expresado como iodo/iodo). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 412, 512, 513, 588.
413	35600	0001336-21-6	Hidróxido de amonio	No	
414	87600	0001338-39-2	Mono laurato de sorbitano	No	
415	87840	0001338-41-6	Mono estearato de sorbitano	No	
416	87680	0001338-43-8	Mono oleato de sorbitano	No	
417	85680	0001343-98-2	Ácido silícico	No	
418	34720	0001344-28-1	Óxido de aluminio	No	LME (T) = 1 mg/kg (expresado como aluminio).
419	92150	0001401-55-4	Ácido tánico	No	De conformidad con las especificaciones del JECFA.
422	38515	0001533-45-5	4,4'-Bis(2-benzoxazolil)estilbena	Sí	LME = 0,05 mg/kg. Existe el riesgo de superar el LME o el límite de migración total en simulantes de alimentos grasos.
428	95200	0001709-70-2	1,3,5-Trimetil-2,4,6-tris (3,5-di-terc-butil-4-hidroxibencil) benceno	No	
430	95600	0001843-03-4	1,1,3-Tris(2-metil-4-hidroxi-5-terc-butilfenil) butano	Si	LME = 5 mg/kg.
431	61600	0001843-05-6	2-Hidroxi-4-n-octiloxibenzofenona	Si	LME (T) = 6 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
433	68320	0002082-79-3	3-(3,5-Di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecilo	Si	LME = 6 mg/kg.
441	38160	0002315-68-6	Benzoato de propilo	No	
444	61440	0002440-22-4	2-(2'-Hidroxi-5'-metilfenil) benzotriazol	No	LME (T) = 30 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 444, 469, 470.
445	83440	0002466-09-3	Ácido pirofosfórico	No	
449	49840	0002500-88-1	Di sulfuro de dioctadecilo	Si	LME = 0,05 mg/kg.
451	66755	0002682-20-4	2-Metil-4-isotiazolin-3-ona	No	LME = 0,5 mg/kg. Utilizar solo en dispersiones y emulsiones acuosas de polímeros.
452	38885	0002725-22-6	2,4-Bis(2,4-dimetilfenil)-6-(2-hidroxi-4-n-octiloxifenil)-1,3,5-triazina	No	LME = 5 mg/kg.
458	36960	0003061-75-4	Behenamida	No	
459	46870	0003135-18-0	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibencil -fosfonato de dioctadecilo	No	

464	61280	0003293-97-8	2-Hidroxi-4-n-hexiloxibenzofenona	Si	LME (T) = 6 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
465	68040	0003333-62-8	7-[2H-Nafto-(1,2-D)triazol-2-il]-3-fenilcumarina	No	
466	50640	0003648-18-8	Dilaurato de di-n-octil estaño	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582,618, 619, 620, 646, 676, 736.
467	14800	0003724-65-0	Ácido crotónico	No	LME = 0,05 mg/kg.
	45600				
468	71960	0003825-26-1	Ácido perfluoro octanoico, sal de amonio	No	Utilizar solo en objetos de uso repetido, sinterizados a altas temperaturas.
469	60480	0003864-99-1	2-(2'-Hidroxi-3,5'-di-terc-butil-fenil)-5-clorobenzotriazol	Si	LME (T) = 30 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 444, 469, 470.
470	60400	0003896-11-5	2-(2'-Hidroxi-3'-terc-butil-5'-metilfenil)-5-clorobenzotriazol	Si	LME (T) = 30 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 444, 469, 470.
472	66560	0004066-02-8	2,2'-Metilénbis (4-metil-6-ciclohexilfenol)	Si	LME (T) = 3 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 137, 472.
474	43600	0004080-31-3	Cloruro de 1-(3-cloroalil)3,5,7-triazo-1-azoniaadamantano	No	LME= 0,3 mg/kg
477	46720	0004130-42-1	2,6-Di-terc-butil-4-etilfenol	Si	LME = 4,8 mg/kg.

478	60180	0004191-73-5	4-Hidroxibenzoato de isopropilo	No	
480	46790	0004221-80-1	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de 2,4-di-terc-butilfenilo	No	
483	68860	0004724-48-5	Acido n-octil fosfónico	No	LME = 0,05 mg/kg.
486	54005	0005136-44-7	Etilen-N-palmitamida-N'-estearamida	No	
487	45640	0005232-99-5	2-Ciano-3,3-difenilacrilato de etilo	No	LME = 0,05 mg/kg.
488	53440	0005518-18-3	N,N'-Etilen-bis-palmitamida	No	
489	41040	0005743-36-2	Butirato de calcio	No	
491	82720	0006182-11-2	Di estearato de 1,2-propilenglicol	No	
492	45650	0006197-30-4	Éster 2-etilhexílico del ácido 2-ciano-3,3-difenilacrílico	No	LME = 0,05 mg/kg.
493	39200	0006200-40-4	Cloruro de bis (2-hidroxietil) - 2-hidroxipropil - 3 - (dodecil oxi) metilamonio	No	LME = 1,8 mg/kg.
494	62140	0006303-21-5	Acido hipofosforoso	No	
495	35160	0006642-31-5	6-Amino-1,3-dimetiluracilo	No	LME = 5 mg/kg.
496	71680	0006683-19-8	Tetrakis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de pentaeritritol	No	
497	95020	0006846-50-0	Diisobutirato de 2,2,4-trimetil-1,3-pentanediol	No	LME = 5 mg/kg. Utilizar solo en guantes de un solo uso.
499	19965 65020	0006915-15-7	Ácido málico	No	
500	38560	0007128-64-5	2,5-Bis(5-terc-butil-2-benzoxazolil) tiofeno	Si	LME = 0,6 mg/kg.
501	34480	—	Aluminio (fibras, copos, polvos)	No	LME (T) = 1 mg/kg (expresado como aluminio).
503	46080	0007585-39-9	β-Dextrina	No	
504	86240	0007631-86-9	Dióxido de silicio	No	Para dióxido de silicio amorfo sintético: partículas primarias de 1-100 nm agregadas hasta 0,1-1 µm, que pueden formar aglomerados dentro de una granulometría de 0,3 µm-mm.
505	86480	0007631-90-5	Bisulfito de sodio	No	LME (T) = 10 mg/kg (expresado como SO ₂). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 505, 516, 519.
506	86920	0007632-00-0	Nitrito de sodio	No	LME = 0,6 mg/kg.
507	59990	0007647-01-0	Acido clorhídrico	No	
508	86560	0007647-15-6	Bromuro de sodio	No	
509	23170 72640	0007664-38-2	Acido fosfórico	No	
510	12789 35320	0007664-41-7	Amoníaco	No	
511	91920	0007664-93-9	Acido sulfúrico	No	

512	81680	0007681-11-0	Yoduro de potasio	No	LME (T) = 1 mg/kg (expresado como yodo). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 412, 512, 513, 588.
513	86800	0007681-82-5	Yoduro de sodio	No	LME (T) = 1 mg/kg (expresado como yodo). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 412, 512, 513, 588.
514	91840	0007704-34-9	Azufre	No	
515	26360	0007732-18-5	Agua	No	De conformidad con la legislación vigente para agua potable.
	95855				
516	86960	0007757-83-7	Sulfito de sodio	No	LME (T) = 10 mg/kg (expresado como SO ₂). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 505, 516, 519.
517	81520	0007758-02-3	Bromuro de potasio	No	
518	35845	0007771-44-0	Ácido araquidónico	No	
519	87120	0007772-98-7	Tiosulfato de sodio	No	LME (T) = 10 mg/kg (expresado como SO ₂). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 505, 516, 519.
520	65120	0007773-01-5	Cloruro de manganeso	No	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresado como manganeso).
521	58320	0007782-42-5	Grafito	No	
523	45195	0007787-70-4	Bromuro de cobre	No	LME (T)= 5 mg/kg (expresado como cobre).
525	62640	0008001-39-6	Cera japonesa	No	
526	43440	0008001-75-0	Ceresina	No	
527	14411	0008001-79-4	Aceite de ricino	No	
	42880				
528	63760	0008002-43-5	Lecitina	No	
529	67850	0008002-53-7	Cera de Montana	No	
530	41760	0008006-44-8	Cera de candelilla	No	
531	36880	0008012-89-3	Cera de abejas	No	
532	88640	0008013-07-8	Aceite de soja epoxidado	No	LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69. Debe cumplir con los siguientes requisitos: -Oxígeno oxiránico < 8%; -Índice de yodo < 6. Además en el caso de las juntas de PVC utilizadas para sellar envases que contengan alimentos para niños de 0 a 3 años de edad debe cumplir el LME = 30 mg/kg.
533	42720	0008015-86-9	Cera de Carnauba	No	
534	80720	0008017-16-1	Ácidos polifosfóricos	No	
535	24100	0008050-09-7	Colofonia	No	
	24130				
	24190				
	83840				
536	84320	0008050-15-5	Éster de colofonia hidrogenada con metanol	No	
537	84080	0008050-26-8	Éster de colofonia con	No	

			pentaeritritol		
538	84000	0008050-31-5	Éster de colofonia con glicerol	No	
540	63940	0008062-15-5	Ácido lignosulfónico	No	LME = 0,24 mg/kg. Utilizar sólo como dispersante para dispersiones plásticas.
541	58480	0009000-01-5	Goma arábica	No	
542	42640	0009000-11-7	Carboximetilcelulosa	No	
543	45920	0009000-16-2	Dammar	No	
544	58400	0009000-30-0	Goma guar	No	
545	93680	0009000-65-1	Goma tragacanto	No	
546	71440	0009000-69-5	Pectina	No	
547	55440	0009000-70-8	Gelatina	No	
548	42800	0009000-71-9	Caseína	No	
549	80000	0009002-88-4	Cera de polietileno	No	
550	81060	0009003-07-0	Cera de polipropileno	No	
551	79920	0009003-11-6 0106392-12-5	Poli(etilen propilen) glicol	No	
552	81500	0009003-39-8	Polivinilpirrolidona	No	Debe cumplir con las siguientes especificaciones de pureza: -Agua: No más del 5 % m/m (Karl Fischer) -Cenizas totales: No más del 0,1 % m/m -Aldehído: No más de 500 mg/kg (expresado como acetaldehído) -N-vinilpirrolidona libre: No más de 10 mg/kg -Hidrazina: No más de 1 mg/kg -Plomo: No más de 5 mg/kg
553	14500 43280	0009004-34-6	Celulosa	No	
554	43300	0009004-36-8	Acetobutirato de celulosa	No	
555	53280	0009004-57-3	Etilcelulosa	No	
556	54260	0009004-58-4	Etilhidroxietilcelulosa	No	
557	66640	0009004-59-5	Metiletilcelulosa	No	
558	60560	0009004-62-0	Hidroxietilcelulosa	No	
559	61680	0009004-64-2	Hidroxipropilcelulosa	No	
560	66700	0009004-65-3	Metilhidroxipropilcelulosa	No	
561	66240	0009004-67-5	Metilcelulosa	No	
563	78320	0009004-97-1	Monoricinoleato de polietilenglicol	Si	LME = 42 mg/kg.
564	24540 88800	0009005-25-8	Almidón, calidad alimentaria	No	
565	61120	0009005-27-0	Hidroxietilalmidón	No	
566	33350	0009005-32-7	Ácido alginico	No	
567	82080	0009005-37-2	Alginato de 1,2-propilenglicol	No	
568	79040	0009005-64-5	Monolaurato de	No	

			polietilenglicolsorbitano		
569	79120	0009005-65-6	Monooleato de polietilenglicolsorbitano	No	
570	79200	0009005-66-7	Monopalmitato de polietilenglicolsorbitano	No	
571	79280	0009005-67-8	Monoestearato de polietilenglicolsorbitano	No	
572	79360	0009005-70-3	Trioleato de polietilenglicolsorbitano	No	
573	79440	0009005-71-4	Triestearato de polietilenglicolsorbitano	No	
574	24250	0009006-04-6	Caucho natural	No	
	84560				
575	76721	0063148-62-9	Polidimetilsiloxano (PM > 6800 Da)	No	Viscosidad a 25°C no inferior a 100 cSt ($100 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$).
576	60880	0009032-42-2	Hidroxietilmetilcelulosa	No	
577	62280	0009044-17-1	Copolímero de isobutileno buteno	No	
578	79600	0009046-01-9	Fosfato de polietilenglicol éter tridecílico	No	LME = 5 mg/kg. Solo para materiales y objetos destinados a entrar en contacto con alimentos acuosos. Fosfato de polietilenglicol (EO ≤ 11) éter tridecílico (éster monoalquílico y dialquílico) con un contenido máximo de polietilenglicol (EO ≤ 11) éter tridecílico del 10%.
579	61800	0009049-76-7	Hidroxipropil almidón	No	
580	46070	0010016-20-3	α- Dextrina	No	
581	36800	0010022-31-8	Nitrato de bario	No	LME (T) = 1 mg/kg (expresado como bario).
582	50240	0010039-33-5	Bis(2-etilhexil maleato) de di-n-octilestaño	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
583	40400	0010043-11-5	Nitrato de boro	No	LME (T) = 6 mg/kg (expresado como boro). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 407,583, 584, 599, M86. El cumplimiento de este LME(T) no significa el cumplimiento de restricciones establecidas en los reglamentos para agua potable El cumplimiento de este LME(T) no significa el cumplimiento de restricciones establecidas en el reglamento para materiales coloreados e impresos (Reglamento Técnico Mercosur sobre colorantes en envases y equipamientos destinados a estar en contacto con alimentos).

584	13620	0010043-35-3	Ácido bórico	No	LME (T) = 6 mg/kg (expresado como boro). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 407,583, 584, 599, M86. El cumplimiento de este LME(T) no significa el cumplimiento de restricciones establecidas en los reglamentos para agua potable El cumplimiento de este LME(T) no significa el cumplimiento de restricciones establecidas en el reglamento para materiales coloreados e impresos (Reglamento Técnico Mercosur sobre colorantes en envases y equipamientos destinados a estar en contacto con alimentos).
	40320				
585	41120	0010043-52-4	Cloruro de calcio	No	
586	65280	0010043-84-2	Hipofosfito de manganeso	No	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresado como manganeso).
587	68400	0010094-45-8	Octadecilerucamida	Si	LME = 5 mg/kg.
588	64320	0010377-51-2	Ioduro de litio	No	LME (T) = 1 mg/kg (expresado como yodo). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 412, 512, 513, 588.
589	52645	0010436-08-5	cis-11-Eicosenamida	No	
591	36160	0010605-09-1	Estearato de ascorbilo	No	
592	34690	0011097-59-9	Hidroxicarbonato de aluminio y magnesio	No	
593	44960	0011104-61-3	Oxido de cobalto	No	LME (T) = 0,05 mg/kg (expresado como cobalto)
594	65360	0011129-60-5	Oxido de manganeso	No	LME (T)= 0,6 mg/kg (expresado como manganeso)
596	95935	0011138-66-2	Goma Xantana	No	
597	67120	0012001-26-2	Mica	No	Debe cumplir con los LME(T) de metales establecidos en el ítem 4.3.b.
598	41600	0012004-14-7 0037293-22-4	Sulfoaluminato de calcio	No	LME (T) = 1 mg/kg (expresado como aluminio).
599	36840	0012007-55-5	Tetraborato de bario	No	LME (T) = 6 mg/kg (expresado como boro). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 407,583, 584, 599, M86. El cumplimiento de este LME (T) no significa el cumplimiento de restricciones establecidas en los reglamentos para agua potable. El cumplimiento de este LME (T) no significa el cumplimiento de restricciones establecidas en el reglamento para materiales coloreados e impresos (Reglamento Técnico Mercosur sobre colorantes en envases y equipamientos destinados a estar en contacto con alimentos) LME (T) = 1 mg/kg (expresado como Bario)
600	60030	0012072-90-1	Hidromagnesita	No	
601	35440	0012124-97-9	Bromuro de amonio	No	
602	70240	0012198-93-5	Ozocerita	No	
603	83460	0012269-78-2	Pirofilita	No	
604	60080	0012304-65-3	Hidrotalcita	No	
606	65200	0012626-88-9	Hidróxido de manganeso	No	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresado como manganeso)
607	62245	0012751-22-3	Fosfuro de hierro	No	Utilizar solo en polímeros y copolímeros de PET.

					LME (T) = 48 mg/kg (expresado como hierro).
608	40800	0013003-12-8	4,4'-Butilidenbis(6-terc-butil-3-metilfenil-ditridecil fosfito)	Si	LME = 6 mg/kg.
609	83455	0013445-56-2	Acido pirofosforoso	No	
610	93440	0013463-67-7	Dióxido de titanio	No	
611	35120	0013560-49-1	Di éster del ácido 3-aminocrotónico con éter tio bis (2-hidroxiético)	No	
613	95905	0013983-17-0	Wollastonita	No	
614	45560	0014464-46-1	Cristobalita	No	
615	92080	0014807-96-6	Talco	No	
616	83470	0014808-60-7	Cuarzo	No	
618	51040	0015535-79-2	Tioglicolato de di-n-octil estaño	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
619	50320	0015571-58-1	Bis (2-etilhexil tioglicolato) de di-n-octil estaño	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
620	50720	0015571-60-5	Dimaleato de di-n-octil estaño	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
622	69840	0016260-09-6	Oleilpalmitamida	Si	LME = 5 mg/kg.
623	52640	0016389-88-1	Dolomita	No	
625	36720	0017194-00-2	Hidróxido de bario	No	LME (T) = 1 mg/kg (expresado como bario)
626	57800	0018641-57-1	Tribehenato de glicerol	No	
627	59760	0019569-21-2	Huntita	No	
628	96190	0020427-58-1	Hidróxido de cinc	No	LME (T) = 5 mg/kg (expresado como cinc).
629	34560	0021645-51-2	Hidróxido de aluminio	No	LME (T) = 1 mg/kg (expresado como aluminio).
630	82240	0022788-19-8	Dilaurato de 1,2-propilenglicol	No	
631	59120	0023128-74-7	1,6-Hexametilenbis [3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil) propionamida]	Si	LME = 45 mg/kg.
632	52880	0023676-09-7	4-Etoxibenzoato de etilo	No	LME = 3,6 mg/kg.
633	53200	0023949-66-8	2-Etoxi-2'-etiloxanilida	Si	LME = 30 mg/kg.
635	40720	0025013-16-5	terc-Butil-4-hidroxianisol	No	LME = 30 mg/kg.
636	31500	0025134-51-4	Copolímero ácido acrílico y acrilato de 2-etilhexilo	No	LME = 0,05 mg/kg (expresado como acrilato de 2-etilhexilo). LME (T) = 6 mg/kg (expresado como ácido acrílico). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 70, 147, 176, 218, 323, 325, 365, 371, 380, 425, 446, 448, 456, 636.
637	71635	0025151-96-6	Dioleato de pentaeritrol	No	LME = 0,05 mg/kg.

					No utilizar para objetos en contacto con alimentos grasos.
638	23590 76960	0025322-68-3	Polietilenglicol	No	
639	23651 80800	0025322-69-4	Polipropilenglicol	No	
640	54930	0025359-91-5	Copolímero formaldehído-1-naftol	No	LME = 0,05 mg/kg.
642	64990	0025736-61-2	Sal de sodio del copolímero de estireno y anhídrido maleico	No	La fracción con una masa molecular inferior a 1000 no debe exceder del 0,05% (m/m).
643	87760	0026266-57-9	Monopalmitato de sorbitano	No	
644	88080	0026266-58-0	Trioleato de sorbitano	No	
645	67760	0026401-86-5	Tris(isooctil tioglicolato) de mono -n-octil estaño	No	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 66, 645, 657.
646	50480	0026401-97-8	Bis(isooctil tioglicolato) de di-n-octil estaño	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
647	56720	0026402-23-3	Monoheptanoato de glicerol	No	
648	56880	0026402-26-6	Monooctanoato de glicerol	No	
649	47210	0026427-07-6	Ácido dibutiltioestannico polímero	No	Unidad molecular = $(C_8H_{18}S_3Sn_2)_n$ (n = 1,5-2).
650	49600	0026636-01-1	Bis(isooctil tioglicolato) de dimetilestaño	No	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 650, 695, 697, 698,726.
651	88240	0026658-19-5	Triestearato de sorbitano	No	
652	38820	0026741-53-7	Difosfito de bis(2,4-di-terc-butilfenil) pentaeritritol	Si	LME = 0,6 mg/kg.
654	88600	0026836-47-5	Mono estearato de sorbitol	No	
657	67680	0027107-89-7	Tris(2-etilhexil tioglicolato) de mono-n-octilestaño	No	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 66, 645, 657.
658	52000	0027176-87-0	Ácido dodecibencenosulfónico	No	LME = 30 mg/kg.
659	82800	0027194-74-7	Monolaurato de 1,2-propilenglicol	No	
660	47540	0027458-90-8	Di sulfuro de di-terc-dodecilo	Si	LME = 0,05 mg/kg.
661	95360	0027676-62-6	1,3,5-Tris(3,5-di-terc-butil-4-hidroxi-bencil)-1,3,5-triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-triona	Si	LME = 5 mg/kg.
663	64150	0028290-79-1	Ácido linoleico	No	
664	95000	0028931-67-1	Copolímero trimetacrilato de trimetilolpropano y de metacrilato de metilo	No	
665	83120	0029013-28-3	Monopalmitato de 1,2-	No	

			propilenglicol		
666	87280	0029116-98-1	Diololeato de sorbitano	No	
667	55190	0029204-02-2	Acido gadoleico	No	
668	80240	0029894-35-7	Ricinoleato de poliglicerol	No	
669	56610	0030233-64-8	Monobehenato de glicerol	No	
670	56800	0030899-62-8	Monolaurato di acetato de glicerol	No	LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.
671	74240	0031570-04-4	Fosfito de tris (2,4-di-terc-butilfenilo)	No	
672	76845	0031831-53-5	Poliéster de 1,4-butanodiol con caprolactona	No	LME (T) = 0,05 mg/kg (expresado como la suma de ácido 6-hidroxihexanóico y caprolactona). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 342, 672. LME (T) = 5 mg/kg (expresado como 1,4-butanodiol). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 254,344, 672. La fracción con una masa molecular inferior a 1000 no debe exceder del 0,5% (m/m).
673	53670	0032509-66-3	Bis[3,3-bis(3-terc-butil-4-hidroxifenil)butirato] de etilenglicol	Si	LME = 6 mg/kg.
674	46480	0032647-67-9	Dibencilidensorbitol	No	
675	38800	0032687-78-8	N,N'-Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionil]hidracida	Si	LME = 15 mg/kg.
676	50400	0033568-99-9	Bis (isooctilmaleato) de di-n-octilestaño	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
677	82560	0033587-20-1	Dipalmitato de 1,2-propilenglicol	No	
678	59200	0035074-77-2	1,6-Hexametilen-bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]	Si	LME = 6 mg/kg.
679	39060	0035958-30-6	1,1-Bis(2-hidroxi-3,5-di-terc-butilfenil)etano	Si	LME = 5 mg/kg.
680	94400	0036443-68-2	Bis[3-(3-di-terc-butil-4-hidroxil-5-metilfenil)propionato] de trietilenglicol	No	LME = 9 mg/kg.
682	53270	0037205-99-5	Etilcarboximetilcelulosa	No	
683	66200	0037206-01-2	Metilcarboximetilcelulosa	No	
684	68125	0037244-96-5	Nefelina sienita	No	
685	85950	0037296-97-2	Silicato de magnesio-sodio-fluoruro	No	LME = 0,15 mg/kg (expresado como fluoruro). Utilizar solo en las capas de materiales multicapa que no entran en contacto directo

					con alimentos.
686	61390	0037353-59-6	Hidroximetilcelulosa	No	
688	92560	0038613-77-3	Difosfonito de tetrakis(2,4-di-terc-butilfenil)-4-4'-bifenilileno	Si	LME = 18 mg/kg.
689	95280	0040601-76-1	1,3,5-Tris(4-terc-butil-3-hidroxi-2,6-dimetilbencil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona	Si	LME = 6 mg/kg.
690	92880	0041484-35-9	Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de tiodietanol	Si	LME = 2,4 mg/kg.
692	52320	0052047-59-3	2-(4-Dodecilfenil)indol	Si	LME = 0,06 mg/kg.
693	88160	0054140-20-4	Tripalmitato de sorbitano	No	
695	67520	0054849-38-6	Tris(isooctil tioglicolato) de monometilestaño	No	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
696	92205	0057569-40-1	Di éster del ácido tereftálico con 2,2'-metilénbis(4-metil-6-terc-butilfenol)	No	
697	67515	0057583-34-3	Tris(etilhexil tioglicolato) de monometilestaño	No	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
698	49595	0057583-35-4	Bis(etilhexil tioglicolato) de dimetilestaño	No	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
699	90720	0058446-52-9	Estearoilbenzoilmetano	No	
700	31520	0061167-58-6	Acrilato de 2-terc-butil-6-(3-terc-butil-2-hidroxi-5-metilbencil)-4-metilfenilo	Si	LME = 6 mg/kg.
701	40160	0061269-61-2	Copolímero N,N'-bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil) hexametildiamina-1,2-dibromoetano	No	LME = 2,4 mg/kg.
702	87920	0061752-68-9	Tetraestearato de sorbitano	No	
704	77600	0061788-85-0	Éster de polietilenglicol con aceite de ricino hidrogenado	No	
707	46375	0061790-53-2	Tierra de diatomeas	No	
708	77520	0061791-12-6	Éster de polietilenglicol con aceite de ricino	No	LME = 42 mg/kg.
709	87520	0062568-11-0	Monobehenato de sorbitano	No	
710	38700	0063397-60-4	Bis(isooctil tioglicolato) de bis(2-carbobutoxi)etil)estaño	Si	LME = 18 mg/kg.
711	42000	0063438-80-2	Tris(isooctil tioglicolato) de (2-carbobutoxi)etil)estaño	Si	LME = 30 mg/kg.

712	42960	0064147-40-6	Aceite de ricino deshidratado	No	
713	43480	0064365-11-3	Carbón activado	No	Sólo para ser usado en PET hasta 10 mg/kg de polímero. Los mismos requisitos de pureza que los establecidos para el carbón vegetal (INS 153) como aditivo alimentario colorante, con la excepción del contenido de cenizas, que puede llegar al 10 % (m/m).
714	84400	0064365-17-9	Éster de colofonia hidrogenada con pentaeritritol	No	
715	46880	0065140-91-2	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibencilfosfonato de monoetilo, sal de calcio	No	LME = 6 mg/kg.
716	60800	0065447-77-0	Copolímero 1-(2-hidroxietyl)-4-hidroxi-2,2,6,6-tetrametilpiperidina-succinato de dimetilo	No	LME = 30 mg/kg.
717	84210	0065997-06-0	Colofonia hidrogenada	No	
718	84240	0065997-13-9	Éster de colofonia hidrogenada con glicerol	No	
719	65920	0066822-60-4	Copolímeros cloruro de N-metacrilolioxetyl-N,N-dimetil-N-carboximetilamonio, sal de sodio – metacrilato de octadecilo – metacrilato de etilo – metacrilato de ciclohexilo – N-vinil-2-pirrolidona	No	
720	67360	0067649-65-4	Tris (isooctil tioglicolato) de mono-n-dodecil estaño	No	LME (T) = 0,05 mg/kg (suma de tris (isooctil tioglicolato) de mono-n-dodecil estaño, bis (isooctil tioglicolato) de di-n-dodecil estaño, tricloruro de mono-dodecil estaño y dicloruro de di-dodecilestaño, expresada como la suma de cloruro de mono- y di-dodecilestaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 720,747.
721	46800	0067845-93-6	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de hexadecilo	No	
723	88880	0068412-29-3	Almidón hidrolizado	No	
726	83599	0068442-12-6	Productos de reacción de oleato de 2-mercaptoetilo con diclorodimetilestaño, sulfuro de sodio y triclorometilestaño	Si	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
727	43360	0068442-85-3	Celulosa regenerada	No	
728	75100	0068515-48-0 0028553-12-0	Di ésteres de ácido ftálico con alcoholes ramificados primarios, saturados C ₈ -C ₁₀ ,	No	LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.

			más de 60% C ₉	<p>Utilizar sólo como:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) plastificante en materiales y objetos de usorepetido; b) plastificante en materiales y objetos de un solo uso que estén en contacto con alimentos no grasos, salvo los preparados para niños de 0 a 3 años de edad, de acuerdo a lo definido en los reglamentosespecificos c) como agente de ayuda proceso tecnológico en concentraciones de hasta el 0,1 % en el productofinal <p>No podrán utilizarse como sustancias o constituyentes de preparados en concentraciones superiores al 0,1 % en masa del material plastificado, en los materiales plásticos en contacto con alimentos para niños de 0 a 3 años.</p>
--	--	--	---------------------------	--

729	75105	0068515-49-1 0026761-40-0	Di ésteres de ácido ftálico con alcoholes primarios, saturados C ₉ -C ₁₁ , más de 90% C ₁₀	No	LME (T) = 9 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 728, 729. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69. Utilizar sólo como: a) plastificante en materiales y objetos de uso repetido; b) plastificante en materiales y objetos de un solo uso que estén en contacto con alimentos no grasos, salvo los preparados para niños de 0 a 3 años de edad, de acuerdo a lo definido en los reglamentos específicos c) como agente de ayuda proceso tecnológico en concentraciones de hasta el 0,1 % en el producto final No podrán utilizarse como sustancias o constituyentes de preparados en concentraciones superiores al 0,1 % en masa del material plastificado, en los materiales plásticos en contacto con alimentos para niños de 0 a 3 años.
730	66930	0068554-70-1	Metilsilsesquioxano	No	Debe contener menos de 1 mg de metiltrimetoxisilano/kg de metilsilsesquioxano como monómero residual.
732	45450	0068610-51-5	Copolímero p-cresol-diciclopentadieno-isobutileno	Si	LME = 5 mg/kg.
734	46380	0068855-54-9	Tierra de diatomeas calcinadas con fundente de carbonato sódico	No	
735	40120	0068951-50-8	Hidroximetilfosfonato de bis(polietilenglicol)	No	LME = 0,6 mg/kg.
736	50960	0069226-44-4	Etilenglicol bis(tioglicolato) de di-n-octilestano	No	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresado como estaño). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
737	77370	0070142-34-6	Polietilenglicol-30 dipolihidroxiestearato	No	
738	60320	0070321-86-7	2-[2-Hidroxi-3,5-bis(1,1-dimetilbencil)fenil]benzotriazol	Si	LME = 1,5 mg/kg.
739	70000	0070331-94-1	2,2'-Oxamidobis[etil-3-(3,5-di- <i>tert</i> -butil-4-hidroxifenil)propionato]	No	
740	81200	0071878-19-8	Poli[6-[(1,1,3,3-tetrametilbutil)amino]-1,3,5-triazina-2,4-diil]-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)-imino]-	Si	LME = 3 mg/kg.

			hexameten-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]		
741	24070 83610	0073138-82-6	Ácidos resínico y ácido de la colofonia	No	
742	92700	0078301-43-6	Polímero de 2,2,4,4-tetrametil-20-(2,3-epoxipropil)-7-oxa-3,20-diazadiespiro-[5.1.11.2]-heneicosan-21-ona	Si	LME = 5 mg/kg.
743	38950	0079072-96-1	Bis(4-etilbenciliden)sorbitol	No	
745	68145	0080410-33-9	2,2',2'-Nitrilo[trietil tris (3,3',5,5'-tetra-terc-butil-1,1'-bifenil-2,2'-diil)fosfito]	Si	LME = 5 mg/kg (expresado como la suma de fosfito y fosfato).
746	38810	0080693-00-1	Difosfito de bis (2,6-di-terc-butil-4-metilfenil) pentaeritritol	Si	LME = 5 mg/kg (expresado como la suma de fosfito y fosfato).
747	47600	0084030-61-5	Bis(isooctil tioglicolato) de di-n-dodecilestaño	Si	LME (T) = 0,05 mg/kg (suma de tris (isooctil tioglicolato) de mono-n-dodecilestaño, bis(isooctil tioglicolato) de di-n-dodecilestaño, tricloruro de mono-dodecilestaño y dicloruro de di-dodecilestaño, expresada como la suma de cloruro de mono- y di-dodecilestaño) El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 720,747.
749	66360	0085209-91-2	Fosfato de 2-2'-metileno-bis (4,6-di-terc-butilfenil)sodio	Si	LME = 5 mg/kg.
750	66350	0085209-93-4	Fosfato de 2-2'-metileno-bis (4,6-di-terc-butilfenil)litio	No	LME = 5 mg/kg.
751	81515	0087189-25-1	Poli(glicerolato de cinc)	No	LME (T) = 5 mg/kg (expresado como cinc).
752	39890	0087826-41-3 0069158-41-4 0054686-97-4 0081541-12-0	Bis(metilbenciliden)sorbitol	No	
753	62800	0092704-41-1	Caolín calcinado	No	
754	56020	0099880-64-5	Dibehenato de glicerol	No	
756	40020	0110553-27-0	2,4-Bis(octiltiometil)-6-metilfenol	Si	LME (T) = 5 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 756, 758.
757	95725	0110638-71-6	Vermiculita, producto de reacción con citrato de litio.	No	LME (T)= 0,6 mg/kg (expresado como litio).
758	38940	0110675-26-8	2,4-Bis(dodeciltiometil)-6-metilfenol	Si	LME (T) = 5 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 756, 758.
759	54300	0118337-09-0	2,2'-Etilidenbis(4,6-di-terc-butilfenil)fluorofosfonito	Si	LME = 6 mg/kg.
760	83595	0119345-01-6	Producto de reacción de di-terc-butilfosfonito con bifenilo, obtenido mediante condensación de 2,4-di-terc-	no	LME = 18 mg/kg. Composición: - 4,4'-Bifenilen-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil) fosfonito] (CAS 38613-77-3) (36-46)

			butilfenol con el producto de una reacción Friedel Crafts de tricloruro de fósforo y bifenilo.		<p>% m/m (*), - 4,3'-Bifenilen-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonito] (CAS 118421-00-4)(17-23 % m/m) (*), - 3,3'-Bifenilen-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil) fosfonito] (CAS 118421-01-5)(1-5 % m/m) (*); - 4-Bifenilen-0,0-bis (2,4-di-terc-butilfenil) fosfonito (CAS 91362-37-7) (11-19% m/m)(*), - Tris(2,4-di-terc-butilfenil) fosfito (CAS 31570-04-4) (9-18 % m/m)(*), - 4,4'-Bifenilen-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil) fosfonato-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenilo)fosfonito (CAS 112949-97-0) (< 5 %m/m)(*).</p> <p>(*) masa de sustancia utilizada/masa de formulación.</p> <p>Otras especificaciones: - Contenido de fósforo: min. 5,4 %, máx. 5,9%. - Índice de acidez: máx. 10 mgKOH/g. - Intervalo de fusión: 85-110°C.</p>
761	92930	0120218-34-0	Tiodietanolbis(5-metoxicarbonil- 2,6-dimetil-1,4-dihidropiridina-3- carboxilato)	No	LME = 6 mg/kg.
762	31530	0123968-25-2	Acrilato de 2,4-di-terc-pentil-6-[1-(3,5-di-terc-pentil-2-hidroxifenil)etil]fenilo	Si	LME = 5 mg/kg.
763	39925	0129228-21-3	3,3-Bis(metoximetil)-2,5-dimetil-hexano	Si	LME = 0,05 mg/kg.
765	49485	0134701-20-5	2,4-Dimetil-6-(1-metilpentadecil)fenol	Si	LME = 1 mg/kg.
766	38879	0135861-56-2	Bis(3,4-dimetilbenciliden) sorbitol	No	
767	38510	0136504-96-6	1,2-Bis(3-aminopropil)etilendiamina, polímero con N-butil-2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinamina y 2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina	No	LME = 5 mg/kg.
768	34850	0143925-92-2	Aminas, bis(alquil de sebo hidrogenado)oxidado	No	<p>Sólo para ser usado en: a) poliolefinas ≤ 0,1 % (m/m) y b) PET ≤ 0,25 % (m/m)</p> <p>No utilizar para objetos en contacto con alimentos grasos.</p>
769	74010	0145650-60-8	Fosfito de bis (2,4-di-ter-butyl-6-metilfenil) etilo	Si	LME = 5 mg/kg (expresado como la suma de fosfito y fosfato).
770	51700	0147315-50-2	2-(4,6-Difenil-1,3,5-triazina-2-il)-5-(hexiloxi)fenol	No	LME = 0,05 mg/kg.

771	34650	0151841-65-5	Hidroxibis[2,2'-metilenobis (4,6-di-terc-butilfenil)fosfato] de aluminio	No	LME = 5 mg/kg.
772	47500	0153250-52-3	N,N'-Diciclohexil-2,6-naftaleno dicarboxamida	No	LME = 5 mg/kg.
773	38840	0154862-43-8	Difosfito de bis(2,4-dicumilfenil)pentaeritritol	Sí	LME = 5 mg/kg (expresado como suma de la sustancia misma, su forma oxidada [fosfato de bis(2,4- dicumil fenil)pentaeritritol] y su producto de hidrólisis (2,4-dicumilfenol).
774	95270	0161717-32-4	Fosfito de 2,4,6-tris(terc-butil)fenil-2-butil-2-etil-1,3-propanodiol	Sí	LME = 2 mg/kg (expresado como suma de fosfito, fosfato y el producto de hidrólisis = TTBP).
775	45705	0166412-78-8	Ácido 1,2-ciclohexanodicarboxílico, diisonoil éster	No	LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.
776	76723	0167883-16-1	Polidimetilsiloxano 3-aminopropil terminal, polímero con diciclohexilmetano-4,4'-diisocianato	No	La fracción con una masa molecular inferior a 1000 no debe exceder del 1,5 % (m/m).
777	31542	0174254-23-0	Acrilato de metilo, telómero con 1-dodecanotiol, ésteres alquílicos C ₁₆ -C ₁₈	No	LC = 0,5 % m/m en el PT.
778	71670	0178671-58-4	Tetrakis (2-ciano-3,3-difenilacrilato) de pentaeritritol	Si	LME = 0,05 mg/kg.
779	39815	0182121-12-6	9,9-Bis(metoximetil)fluoreno	Sí	LME = 0,05 mg/kg. Existe el riesgo de que el LME o el límite de migración total (LMT) puedan ser superados en simulantes de alimentos grasos.
780	81220	0192268-64-7	Poli-[[6-[N-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-n-butilamino]-1,3,5-triazina-2,4-diil][2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil]imino]-1,6-hexanodiil[2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil]imino]]-α-[N,N,N',N'-tetrabutyl-N'-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-N'-[6-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinilamino)-hexil][1,3,5-triazina-2,4,6-triamina]-ω-N,N,N',N'-tetrabutyl-1,3,5-triazina-2,4-diamina]	No	LME = 5 mg/kg.
781	95265	0227099-60-7	1,3,5-Tris(4-benzoilfenil) benceno	No	LME = 0,05 mg/kg.
782	76725	0661476-41-1	Polidimetilsiloxano 3-aminopropil terminal, polímero	No	La fracción con una masa molecular inferior a 1000 no debe exceder del 1 % (m/m).

			con 1- isocianato-3- isocianatometil-3,5,5- trimetilciclohexano		
783	55910	0736150-63-3	Glicéridos, aceite de ricino monohidrogenado, acetatos	No	LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.
784	95420	0745070-61-5	1,3,5-Tris(2,2- dimetilpropanamido) benceno	No	LME = 0,05 mg/kg.
789	60027	—	Homopolímeros y/o copolímeros hidrogenados compuestos de 1- hexeno y/o 1-octeno y/o 1-deceno y/o 1- dodeceno y/o 1-tetradeceno (Masa molecular: 440-12.000)	No	Masa molecular media no inferior a 440 Da. Viscosidad a 100 °C no inferior a 3,8 cSt (3,8 x 10 ⁻⁶ m ² /s). Existe el riesgo de superar el LME o el LMT en simulantes alimentarios grasos.
790	80480	0090751-07-8 0082451-48-7	Poli(6-morfolino-1,3,5-triazina- 2,4-diil)-[(2,2,6,6-tetrametil-4- piperidil)imino]-hexametileno- [(2,2,6,6-tetrametil-4- piperidil)imino]	No	LME = 5 mg/kg. Masa molecular media no inferior a 2400 Da. Contenido residual de morfolina ≤ 30 mg/kg, de N,N'- bis(2,2,6,6- tetrametilpiperidina-4-il) hexano-1,6-diamina < 15000 mg/kg, y de 2,4- dicloro-6-morfolino-1,3,5- triazina ≤ 20mg/kg. Existe el riesgo de que se supere el LME desde polietileno de baja densidad (PEBD) que contenga más del 0,3 % m/m de la sustancia, cuando entre en contacto con alimentos grasos.
791	92470	0106990-43-6	N,N',N'',N''-Tetrakis(4,6-bis(N- butil-(N-metil-2,2,6,6- tetrametilpiperidin-4- il)amino)triazin-2-il)-4,7- diazadecano-1,10-diamina	No	LME = 0,05 mg/kg.
792	92475	0203255-81-6	3,3',5,5'-Tetrakis(terc-butil)- 2,2'- dihidroxidifenilo, éster cíclico con ácido [3-(3-terc- butil-4-hidroxi-5- etilfenil)propil]oxifosfónico	Sí	LME = 5 mg/kg (expresado como la suma de las formas fosfito y fosfato de la sustancia y de los productos de hidrólisis).
793	94000	0000102-71-6	Trietanolamina	No	LME = 0,05 mg/kg expresado como la suma de trietanolamina y el clorhidrato aducido expresado como trietanolamina.
795	40155	0124172-53-8	N,N'-Bis(2,2,6,6-tetrametil-4- piperidil)-N,N'- diformilhexametildiamina	No	LME = 0,05 mg/kg. Existe el riesgo de superar el LME o el LMT en simulantes alimentarios grasos. Existe el riesgo de que se supere el LME desde las poliolefinas.
796	72141	0018600-59-4	2,2'-(1,4-Fenilen)bis[4H-3,1- benzoxazin-4-ona]	Sí	LME = 0,05 mg/kg (incluida la suma de sus productos de hidrólisis.)

797	76807	0073018-26-5	Poliéster de ácido adípico con 1,3-butanodiol, 1,2-propanodiol y 2- etil-1-hexanol	Sí	LME (T) = 30 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 73,797. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.
798	92200	0006422-86-2	Tereftalato de bis(2-etil-hexilo) =Diociltereftalato (DOTP)	No	LME = 60 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.
799	77708	—	Éteres de polietilenglicol (EO=1-50) dealcoholes primarios (C ₈ -C ₂₂) lineales y ramificados	No	LME = 1,8 mg/kg. Debe cumplir con la siguiente especificación de pureza: Oxido de etileno residual: no más de 0,2 mg/kg
800	94425	0000867-13-0	Fosfonoacetato de trietilo	No	Sólo para uso en PET.
801	30607	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineales, mono carboxílicos, obtenidos a partir de grasas y aceites naturales, sal de litio	No	
802	33105	0146340-15-0	Alcoholes, C ₁₂ -C ₁₄ secundarios, β-(2-hidroxietoxi), etoxilados	No	LME = 5 mg/kg. Existe el riesgo de que se supere el LME desde las poliolefinas.
803	33535	0152261-33-1	α-Alquenos (C ₂₀ -C ₂₄) copolímero con anhídrido maleico, producto de reacción con 4-amino-2,2,6,6-tetrametilpiperidina	No	No utilizar para objetos en contacto con alimentos grasos. No utilizar en contacto con alimentos alcohólicos.
804	80510	1010121-89-7	Poli (3-nonil-1,1-dioxo-1-tiopropano-1,3-diil)-bloc-poli(xoleil- 7-hidroxi-1,5-diiminooctano- 1,8-diil), proceso de mezcla con x = 1 y/o 5, neutralizado con ácido dodecilbencenosulfónico	No	Utilizar solo como auxiliar para la producción de polímeros del polietileno (PE), el polipropileno (PP) y el poliestireno (PS).
805	93450	—	Dióxido de titanio, recubierto con un copolímero de n-octiltriclorosilano y [aminotris(ácido metilfosfónico), sal pentasódica]	No	El contenido de copolímero de tratamiento de superficie del dióxido de titanio recubierto es inferior al 1 % m/m.
807	93485	—	Nanopartículas de nitruro de titanio	No	No debe haber migración de nanopartículas de nitruro de titanio. Sólo para ser usado en tereftalato de polietileno-(PET) hasta 20 mg/kg.

					En el PET, los aglomerados tienen un diámetro de 100- 500 nm consistente en nanopartículas primarias de nitrato de titanio; las partículas primarias tienen un diámetro aproximado de 20 nm.
808	38550	0882073-43-0	Bis(4-propilbenciliden)propilsorbitol	No	LME = 5 mg/kg (incluida la suma de sus productos de hidrólisis.)
809	49080	0852282-89-4	N-(2,6-diisopropilfenil)-6-[4-(1,1,3,3-tetrametilbutil)fenoxi]-1Hbenzo[de]isoquinolin-1,3(2H)-diona	Sí	LME = 0,05 mg/kg. Solo para uso en PET. El límite de migración puede superarse a muy alta temperatura Existe el riesgo de que se supere el LME desde plásticos que contengan más del 0,5 % m/m de la sustancia. Existe el riesgo de que se supere el LME en contacto con alimentos con alto contenido alcohólico.
810	68119		Diésteres y monoésteres de neopentilglicol con ácido benzoico y ácido 2-etilhexanoico	No	LME = 5 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69. No utilizar para objetos en contacto con alimentos grasos.
811	80077	0068441-17-8	Ceras de polietileno, oxidadas	No	LME = 60 mg/kg.
812	80350	0124578-12-7	Copolímero de poli (ácido 12-hidroxiesteárico)-polietilenoimina	No	Sólo debe usarse en materiales plásticos hasta un 0,1 % m/m. Preparado mediante la reacción de poli (ácido 12-hidroxiesteárico) con polietilenoimina.
813	91530	—	Alquil ácido sulfosuccínico, diésteres alquílicos (C4-C20) o ciclohexílicos, Sales	No	LME = 5 mg/kg.
814	91815	—	Ácido sulfosuccínico, ésteres monoalquílicos (C10-C16) de polietilenglicol, Sales	No	LME = 2 mg/kg.
815	94985	—	Trimetilolpropano, mezclas de triésteres y diésteres con ácido benzoico y ácido 2-etilhexanoico	No	LME = 5 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69. No debe utilizarse para objetos en contacto con alimentos grasos.
816	45704	—	Sales del ácido cis-1,2-ciclohexanodicarboxílico	No	LME = 5 mg/kg. No debe utilizarse para objetos en contacto con alimentos grasos.
817	38507	—	Sales del ácido cis-endo-biciclo [2.2.1]heptano-2,3-dicarboxílico	No	LME = 5 mg/kg. No debe utilizarse con polietileno en contacto con productos alimenticios ácidos. Pureza ≥ 96 %.

819	68110	—	Sales del ácido neodecanoico	No	LME = 0,05 mg/kg (expresado como ácido neodecanoico). No debe utilizarse para objetos en contacto con alimentos grasos.
820	76420	—	Sales del ácido pimélico	No	
821	90810	—	Sales del ácido estearoil-2-lactílico	No	
822	71938	—	Sales del ácido perclórico	No	LME = 0,002 mg/kg. Cuando haya un contacto graso, el ensayo de conformidad se realizará utilizando simulantes de alimentos con grasas saturadas como simulante D'.
854	71943	0329238-24-6	Ácido perfluoroacético, α -sustituido con el copolímero de perfluoro-1,2- propilenglicol y perfluoro-1,1-etilenglicol, terminado con grupos clorohexafluoropropiloxílicos	No	Sólo para ser usado en concentraciones de hasta un 0,5 % m/m en la polimerización de fluoropolímeros que sean transformados a temperaturas de 340 °C o superiores y se destinen a objetos de uso repetido.
855	40560		Copolímero de (butadieno, estireno, metacrilato de metilo) entrelazado con dimetacrilato de 1,3-butanodiol	No	Sólo para ser usado en policloruro de vinilo (PVC) rígido a un nivel máximo del 12 % para contacto con alimentos conservados a temperatura ambiente o inferior.
856	40563		Copolímero de (butadieno, estireno, metacrilato de metilo) entrelazado con dimetacrilato de 1,3-butanodiol	No	Sólo para ser usado: a) policloruro de vinilo (PVC) rígido a un nivel máximo del 12 % para contacto con alimentos conservados a temperatura ambiente o inferior; b) mezclas de copolímero estireno-acrilonitrilo (SAN)/polimetacrilato de metilo (PMMA) hasta un 40 % m/m para artículos de uso repetido para contacto con alimentos conservados a temperatura ambiente o inferior, para alimentos acuosos no ácidos, acuosos ácidos o alcohólicos (con contenido de alcohol \leq 20 %) durante menos de un día, o para alimentos secos para almacenamiento por períodos prolongados.
857	66765	0037953-21-2	Copolímero de (metacrilato de metilo, acrilato de butilo, estireno, metacrilato de metilo)	No	Sólo para ser usado en policloruro de vinilo (PVC) rígido a un nivel máximo del 2 % para contacto con alimentos conservados a temperatura ambiente o inferior.
858	38565	0090498-90-1	3,9-bis[2-(3-(3-tertbutil-4-hidroxi-5-metilfenil)propioniloxi)-1,1-dimetiletil]-2,4,8,10-tetraoxaspiro[5,5]undecano	Sí	LME = 0,05 mg/kg expresado como suma de la sustancia y su producto de oxidación 3- [(3-(3-tertbutil-4- hidroxi-5-metilfenil) prop-2- enoiloxi)-1,1-dimetiletil]-9- [(3-(3- tertbutil-4-hidroxi-5-metilfenil)propioniloxi)-1,1-dimetiletil]- 2,4,8,10-tetraoxaspiro[5,5]- un decano en equilibrio con su tautómero de metide para-quinona. Existe el riesgo de superar el LME o el LMT en simulantes alimentarios grasos.
860	71980	0051798-33-5	Ácido perfluoro [2-(poli(n-propoxi))propanoico]	No	Sólo pára ser usado en la polimerización de fluoropolímeros que sean transformados a temperaturas de 265 °C o superiores y se destinen a objetos de uso repetido.
861	71990	0013252-13-6	Acido perfluoro[2-(n-	No	Sólo para ser usado en la polimerización de fluoropolímeros que sean

			propoxi)propanoico]		transformados a temperaturas de 265 °C o superiores y se destinen a objetos de uso repetido.
864	46330	0000056-06-4	2,4-Diamino-6-hidroxipirimidina	No	LME = 5 mg/kg. Sólo para ser usado en policloruro de vinilo (PVC) rígido en contacto con alimentos acuosos no ácidos.
865	40619	0025322-99-0	Copolímero de (acrilato de butilo, metacrilato de metilo, metacrilato de butilo)	No	Sólo para ser usado en: a) policloruro de vinilo (PVC) rígido a un nivel máximo del 1 %m/m; b) ácido poliláctico (PLA) a un nivel máximo del 5 %m/m.
866	40620	—	Copolímero de (acrilato de butilo, metacrilato de metilo), entrelazado con metacrilato de alilo	No	Sólo para ser usado en policloruro de vinilo (PVC) rígido a un nivel máximo del 7 % m/m.
867	40815	0040471-03-2	Copolímero de (metacrilato de butilo, acrilato de etilo, metacrilato de metilo)	No	Sólo para ser usado en policloruro de vinilo (PVC) rígido a un nivel máximo del 2 % m/m.
868	53245	0009010-88-2	Copolímero de (acrilato de etilo, metacrilato de metilo)	No	Sólo para ser usado: a) policloruro de vinilo (PVC) rígido a un nivel máximo del 2 %m/m; b) ácido poliláctico (PLA) a un nivel máximo del 5 %m/m; c) tereftalato de polietileno (PET) a un nivel máximo del 5 %m/m.
869	66763	0027136-15-8	Copolímero de (acrilato de butilo, metacrilato de metilo, estireno)	No	Sólo para ser usado en policloruro de vinilo (PVC) rígido a un nivel máximo del 3 % m/m.
870	95500	0160535-46-6	N,N',N''-Tris(2-metilciclohexil)-1,2,3-propano-tricarboxamida	No	LME = 5 mg/kg.
871	-	0287916-86-3	Ácido 12-aminododecanóico, polímero con eteno, 2,5-furanodiona, α-hidro-ω-hidroxipoli(oxi-1,2-etanodiilo) e 1-propeno	No	Sólo para ser usado en poliolefinas en niveles máximos de 20 % en masa. Esas poliolefinas sólo deben ser utilizadas en contacto con alimentos secos, a temperatura ambiente o inferior, y cuando la migración de la fracción oligomérica total inferior a 1000 Da no exceda 50 µg/kg de alimento.
873	93460		Dióxido de titanio sometido a reacción química con octiltrióxisilano	No	Producto de la reacción de dióxido de titanio con un máximo de 2 % m/m sustancia de tratamiento de superficie octiltrióxisilano, tratado a altas temperaturas.
875	80345	0058128-22-6	Estearato de poli(ácido 12-hidroxiesteárico)	Sí	LME = 5 mg/kg.
878	31335	—	Ácidos grasos (C ₈ -C ₂₂) obtenidos a partir de grasas y aceites animales o vegetales, ésteres con alcoholes ramificados alifáticos,	No	

			monohidratos, saturados, primarios (C ₃ -C ₂₂)		
879	31336	—	Ácidos grasos (C ₈ -C ₂₂) obtenidos a partir de grasas y aceites animales o vegetales, ésteres con alcoholes lineales alifáticos, monohidratos, saturados, primarios (C ₁ -C ₂₂)	No	
880	31348	0085116-93-4	Ácidos grasos (C ₈ -C ₂₂), ésteres con pentaeritritol	No	
884	34240	0091082-17-6	Ácido alquil (C ₁₀ -C ₂₁) sulfónico, ésteres con fenol	No	LME = 0,05 mg/kg. No debe ser utilizado para objetos en contacto con alimentos grasos.
885	45676	0263244-54-8	Oligómeros cíclicos de (tereftalato de butileno)	No	Sólo para ser usado en los plásticos poli (tereftalato de etileno) (PET), poli (tereftalato de butileno) (PBT), policarbonato (PC), poliestireno (PS) y policloruro de vinilo (PVC) rígido (PVC) en concentraciones de hasta un 1 % m/m, en contacto con alimentos acuosos, ácidos y alcohólicos, para almacenamiento prolongado a temperatura ambiente.
894	93360	0016545-54-3	Tiodipropionato de ditetradecilo	No	LME (T) = 5 mg/kg (expresado como la suma de las sustancias y sus productos de oxidación). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 294, 368, 894.
895	47060	0171090-93-0	Ácido propanoico 3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil), ésteres con alcoholes ramificados y lineales C ₁₃ -C ₁₅	No	LME = 0,05 mg/kg. Sólo para ser usado en poliolefinas en contacto con alimentos secos no grasos, acuosos no ácidos, acuosos ácidos o alcohólicos (con contenido de alcohol ≤ 20 %).
896	71958	0958445-44-8	Ácido 3H-perfluoro-3-[(3-metoxi-propoxi) propanoico], sal de amonio	No	Sólo para ser usado en la polimerización de fluoropolímeros cuando sean: a) transformados a temperaturas superiores a 280 °C durante un mínimo de 10 minutos b) transformados a temperaturas superiores a 190 °C hasta un 30 % m/m para ser utilizados en las mezclas con polímeros polioximetilenos y destinados a objetos de uso reiterado.
902		0000128-44-9	1,1-dióxido de 1,2-bencisotiazol-3(2H)-ona, sal sódica	No	La sustancia debe cumplir con los requisitos de pureza para aditivos alimentarios.
923	39150	0000120-40-1	N,N-bis(2-hidroxietil) dodecanamida	No	LME = 5 mg/kg. Dietanolamina: LME = 0,3mg/kg La dietanolamina puede estar presente como impureza y/o producto de descomposición de la sustancia. Existe el riesgo de que se supere el LME desde el polietileno de baja densidad (PEBD).

924	94987		Trimetilolpropano, mezclas de triésteres y diésteres con ácidos n-octanoico y n-decanoico	No	LME = 0,05 mg/kg. Sólo para ser usado en PET en contacto con alimentos secos no grasos, acuosos no ácidos, acuosos ácidos o alcohólicos (con contenido de alcohol ≤ 20 %).
926	71955	0908020-52-0	Ácido perfluoro[(2- etiloxi-etoxi) acético], sal de amonio	No	Sólo para ser usado en la polimerización de fluoropolímeros que sean transformados a temperaturas superiores a 300 °C durante un mínimo de 10 minutos.
972	45197	0012158-74-6	Hidróxido-fosfato de cobre	No	LME (T) = 5 mg/kg (expresado como Cobre).
974	74050	939402-02-5	Ácido fosforoso, mezclas de triésteres de 2,4-bis(1,1-dimetilpropil)fenilo e 4-(1,1-dimetilpropil)fenilo	Sí	LME = 10 mg/kg expresado como la suma de las formas fosfito y fosfato de la sustancia, 4-terc-amilfenol y 2,4- di-terc-amilfenol. La migración de 2,4-di-terc-amilfenol no deberá superar 1 mg/ kg de alimento.
979	79987		Copolímero de (tereftalato de polietileno, polibutadieno hidroxilado, anhídrido piromelítico)	No	Sólo para ser usado en tereftalato de polietileno (PET) a un nivel máximo del 5 % m/m.
998	-	-	Copolímero de (butadieno, acrilato de etilo, metacrilato de metilo, estireno) no reticulado, en nanoformas	No	Sólo para ser usado en partículas en PVC sin plastificar hasta un 10 % m/m en contacto con todos los tipos de alimentos a temperatura ambiente o inferior, incluido el almacenamiento por períodos prolongados. Cuando se utilizan junto con la sustancia para MCA n° 859 y/o la sustancia MCA n° 1043, la restricción del 10 % m/m se aplica a la suma de dichas sustancias. Las partículas tendrán un diámetro > 20 nm, de las cuales al menos un 95 % de ellas, en número, tendrán un diámetro > 40 nm.
1016			Copolímero de (ácido metacrílico, acrilato de etilo, acrilato de n-butilo, metacrilato de metilo y butadieno) en nanoforma	No	Sólo para ser usado en una concentración de hasta: a) el 10 % m/m en PVC sin plastificar; b) el 15 % m/m en PLA sin plastificar. El material final debe usarse en contacto con alimentos conservados a temperatura ambiente o inferior.
1017	-	25618-55-7	Poliglicerol	No	Transformar en condiciones que impidan la descomposición de la sustancia y hasta una temperatura máxima de 275°C.
1030			arcilla montmorillonita modificada por cloruro de dimetil-dialquil(C16-C18)-amonio	No	Sólo para ser usado en una concentración de hasta el 12 % (m/m) en poli olefinas en contacto con alimentos secos a temperatura ambiente o inferior. La suma de la migración específica del 1-clorohexadecano y el 1-clorooctadecano no debe superar los 0,05 mg/kg de alimento. Puede contener plaquitas en nanoforma que son solo en una dimensión más finas que 100 nm. Estas plaquitas deben estar dispuestas de forma paralela a la superficie del polímero y plenamente integradas en el polímero.
104	-	-	Copolímero de (butadieno,	No	Sólo para ser usado como partículas en PVC sin plastificar hasta un 10 % m/m en

3			acrilato de etilo, metacrilato de metilo, estireno) reticulado con dimetacrilato de 1,3-butanodiol, en nanoformas		contacto con todos los tipos de alimentos a temperatura ambiente o inferior, incluido el almenamiento prolongado. Cuando se utilizan junto con la sustancia para MCA n° 859 y/o la sustancia para MCA n° 998, la restricción del 10 % m/m se aplica a la suma de dichas sustancias. Las partículas tendrán un diámetro > 20 nm, de las cuales al menos un 95 % de ellas, en número, tendrán un diámetro > 40 nm.
1045	-	1190931-27-1	Perfluoro{ácido acético, 2-[(5-metoxi-1,3-dioxolan-4-il)oxi]}, sal de amonio	No	Sólo para ser usado como auxiliar para la producción de fluoropolímeros en condiciones de temperatura elevada de por lo menos 370 °C.
1046	-	-	Óxido de zinc, nanopartículas, revestido con [3-(metacriloxi)propil]trimetoxissilano (MCA n.o788)	No	Sólo para ser usado en polímeros no plastificados. Deben ser respetadas las restricciones y especificaciones relativas a la sustancia MCA n° 788. LME (T) = 5 mg/kg (expresado como Zinc)
1048	-	624-03-3	Dipalmitato de etilenoglicol	No	LME (T) = 30 mg/kg (expresado como etilenoglicol). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 89, 227, 263,1048. Sólo para ser usado cuando es producido a partir de un precursor de ácido graso obtenido a partir de aceites y grasas alimentarias.
1050	-	-	Óxido de zinc, nanopartículas, no revestido	No	Sólo para ser usado en polímeros no plastificados. LME (T) = 5 mg/kg (expresado como Zinc)
1051	-	42774-15-2	N,N'-bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil) isoftalamida	No	LME = 5 mg/kg
1053	-	-	Ácidos grasos, C16-18 saturados, ésteres de dipentaeritritol	No	Sólo para ser usado cuando es producido a partir de un precursor de ácido graso obtenido a partir de aceites y grasas alimentarias.
1055		7695-91-2 58-95-7	Acetato de α-tocoferol = Acetato de vitamina E	No	Sólo para ser usado como antioxidante en poliolefinas. La sustancia y sus productos de hidrólisis son aditivos alimentarios, por lo tanto, deben cumplir con los límites establecidos para cada alimento
1060			Cáscaras de semillas de girasol molidas	No	Sólo para ser usadas a temperatura ambiente o inferior en contacto con alimentos secos. Las cáscaras de las semillas deben obtenerse de semillas de girasol aptas para el consumo humano. La temperatura de transformación del plástico que contiene el aditivo no debe superar los 240 °C.
1064		39318-18-8	Óxido de wolframio	No	LME=0,05 mg/kg Estequiometría: WOn, n = 2,72 — 2,90

					<p>Cuando es utilizado como agente de recalentamiento en el tereftalato de polietileno (PET), no es necesario verificar el cumplimiento del límite de migración específica; en todos los demás casos, se verificará el cumplimiento del límite de migración específica de conformidad con ítem 6; el límite de migración específica se expresa como mg de wolframio/kg de alimento.</p>
1065		85711-28-0	mezcla de alcanamidas C14 – C18 lineales y ramificadas con metilo, derivadas de ácidos grasos	No	<p>LME= 5 mg/kg</p> <p>Sólo para ser usado en la fabricación de artículos de poliolefina que no entren en contacto con los alimentos a los que se ha asignado el simulante D'.</p> <p>La migración de estearamida, mencionada en el cuadro 1 bajo la sustancia MCA n° 306 a la que no se aplica ningún límite de migración específica, no estará sujeta a verificación del cumplimiento de la migración de la mezcla con un límite de migración específica establecido para la mezcla.</p>
1068		2530-83-8	[3-(2,3-epoxipropoxi)propil]-trimetoxi-silano		<p>Sólo para ser usado como componente de agente de encolado para fibra de vidrio que vayan a integrarse en plásticos reforzados: polietileno tereftalato (PET), policarbonato (PC), polibutileno tereftalato (PBT), poliésteres termorrígidos y esteres vinílicos de resinas epoxi a base de bisfenol en contacto con todo tipo de alimentos.</p> <p>Para la fibra de vidrio tratada, LC= 0,01 mg/kg para el [3-(2,3-epoxipropoxi) propil]-trimetoxi-silano y LC=0,06 mg/kg para cada uno de los productos de reacción (monómeros hidrolizados y dímeros, trímeros y tetrámeros cíclicos con grupo epóxido) tetrámeros cíclicos que contienen epóxido).</p>
M no.	Nº Ref.	Nº CAS	Designación de sustancia	FCG aplicable (si/no)	Restricciones y especificaciones
M1	--	000067-56-1	Alcohol metílico (metanol)	No	Sólo para ser usado en adhesivos y revestimientos poliméricos y resinosos
M2	--	000071-23-8	Alcohol n-propílico (n-propanol)	No	Sólo para ser usado en adhesivos y revestimientos poliméricos y resinosos.
M3	--	000077-89-4	Acetiltriethylcitrate	No	<p>Sólo para ser usado en adhesivos, revestimientos poliméricos y resinosos y revestimientos poliméricos para filmes de poliolefinas.</p> <p>LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532,670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.</p>
M4	--	000078-59-1	Isoforona	No	Sólo para ser usado en adhesivos.
M5	--	000078-83-1	Isobutanol	No	Sólo para ser usado en adhesivos.
M6	--	000078-93-3	Metiletilcetona (=2-butanona)	No	LME = 5 mg/kg.

M7	--	000088-58-4	2,5-Di-ter-butil hidroquinona	No	Sólo para ser usado en: a) poliésteres termorrígidos y no debe exceder el 0,08% m/m de la materia plástica, sola o combinada con ter-butil-catecol y/ohidroquinona. b) adhesivos
M8	--	000090-43-7 000132-27-4 (sal de sodio)	o-fenilfenol y su sal de sodio (= 2-fenilfenol y su sal de sodio)	No	Sólo para ser usado en: a) Adhesivos sólo comoconservante; b) Resinas de poli (fenilentereftalamida) como fungicida para revestimientos, no debe exceder 0,01 % en masa del polímerobase;- c) Artículos elastoméricos de uso repetido: como antioxidante yantiozonante, sólo o combinado con otros antioxidantes y antiozonantes, en total, no deben exceder 5% en masa del productoelastomérico.-
M9	--	000098-29-3	4-ter-butilcatecol	No	Sólo para ser usado en poliésteres. No debe exceder el 0,08% m/m de la materia plástica, sólo o combinado con 2,5-di-ter-butil-hidroquinona y/o hidroquinona
M10	53255	000100-41-4	Etilbenceno	No	Sólo para ser usado en revestimientos poliméricos y resinosos. LME= 0,6 mg/kg.
M11	--	000102-76-1	Triacetina (= triacetato de glicerol)	No	Sólo para ser usado en adhesivos, revestimientos poliméricos y resinosos y revestimientos poliméricos para filmes de poli olefinas. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.
M12	--	000108-10-1	Metil-isobutil-cetona	No	LME = 5 mg/kg.
M13	--	000108-21-4	Acetato de isopropilo	No	Sólo para ser usado en adhesivos.
M14	--	000108-88-3	Tolueno	No	LME = 1,2 mg/kg.
M15	25150	000109-99-9	Tetrahidrofurano	No	LME = 0,6 mg/kg. Sólo para ser usado en: a) Adhesivos b) Revestimientos poliméricos parapolioléfinas c) Resinas de policloruro de vinilo (PVC), policloruro de vinilideno(PVDC) y polivinil acetato(PVA)

M16	--	000110-54-3	n-Hexano	No	Sólo para ser usado: a) en adhesivos b) en revestimientos poliméricos y resinosos para filmspoliolefinicos c) como solvente depolimerización
M17	--	107-83-5	2-metilpentano	No	Sólo para ser usado como solvente de polimerización
M18	16996	000110-80-5	Monoetiléter de etilenglicol	No	LME(T)= 3 mg/kg El límite se refiere a la suma de las sustancias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Sólo para ser usado en: a) Adhesivos b) Revestimientos poliméricos y resinosos
M19	--	000110-82-7	Ciclohexano	No	LME = 1 mg/kg Contenido de benceno menor a 0,1% m/m en el ciclohexano. Sólo para ser usado: a) en adhesivos b) como solvente depolimerización
M20	--	000111-15-9	Acetato de monoetiléter de etilenglicol (=Acetato de 2-etoxietilo)	No	LME(T)= 3 mg/kg El límite se refiere a la suma de las sustancias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Sólo para ser usado en: adhesivos
M21	--	000111-17-1	Ácido tiodipropiónico	No	Sólo para ser usado como antioxidante para polímeros y para recubrimientos poliméricos.
M22	24280	000111-20-6	Ácido sebácico	No	Sólo para ser usado en: a) Adhesivos b) Revestimientos poliméricos y resinosos
M23	16993/537 65	000111-76-2	Monobutiléter del etilenglicol	No	LME(T)= 3 mg/kg El límite se refiere a la suma de las sustancias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Sólo para ser usado en: a) Adhesivos b) Revestimientos poliméricos y resinosos

M24	15780/480 50	000111-90-0	Monoetiléter de dietilenglicol	No	LME(T)=3 mg/kg El límite se refiere a la suma de las sustancias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Sólo para ser usado en: a) Adhesivos b) Revestimientos poliméricos yresinosos
M25	--	000112-07-2	Acetato de monobutiléter de etilenglicol (=acetato de 2-butoxietano)	No	LME(T)=3 mg/kg El límite se refiere a la suma de las sustancias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Solamente para ser usado en adhesivos
M26	48030	000112-34-5	Monobutiléter de dietilenglicol	No	LME(T)=3 mg/kg El límite se refiere a la suma de las sustancias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Sólo para ser usado en: a) Adhesivos b) Revestimientos poliméricos yresinosos
M27	--	000123-42-2	4-Hidroxi-4-metil-2-pentanona (= Diacetona alcohol))	No	Sólo para ser usado en adhesivos.
M28	--	000138-86-3	Dipenteno	No	Sólo para ser usado en adhesivos.
M29	--	000142-82-5	Heptano	No	Sólo para ser usado en adhesivos.
M30	70320	000629-54-9	Amidas de ácido graso: palmítico	No	En caso de utilizarse para materiales de envases para uso durante la irradiación de alimentos preenvasados, no debe exceder 1% en masa del polímero. Sólo para ser usado en: a) adhesivos b) revestimientos poliméricos yresinosos.
M31	--	001190-63-2	Estearato de palmitilo (= Estearato dehexadecilo)	No	Sólo para ser usado como plastificante o lubricante en poliestireno y debe ser adicionado a la formulación antes de la extrusión.
M32	--	001320-67-8	Monometiléter del propilenglicol (= 1-metoxi-3-propanol)	No	Sólo para ser usado en adhesivos
M33	--	001321-57-9	Citrato de monoisopropilo(= monoisopropilcitrato)	No	LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69. Sólo para ser usado en revestimientos resinosos y poliméricos como plastificante.

M34	--	001323-66-6	Citrato de monoestearilo (= Citrato demonooctadecilo)	No	Sólo para ser usado en revestimientos resinosos y poliméricos como plastificante. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.
M35	--	001330-20-7	Xileno	No	LME = 1,2 mg/kg. Sólo para ser usado en: a) Adhesivos b) Revestimientos poliméricos yresinosos
M36	--	001336-93-2	Naftenato de manganeso (para ácido nafténico)	No	LME (T) = 0,6 mg/Kg (expresado como manganeso). Sólo para ser usado como agente secante en polímeros y resinas para revestimientos poliméricos y resinosos.
M37	--	001338-14-3	Naftenato de hierro (para ácido nafténico)	No	LME(T) = 48 mg/Kg (expresado como hierro) Sólo para ser usado como agente secante en polímeros y resinas para revestimientos poliméricos y resinosos.
M38	--	001421-63-2	1-(2,4,5-Trihidroxifenil)-1-butanona	No	Sólo para ser usado en componentes de adhesivos y revestimientos resinosos y poliméricos.
M39	--	002598-99-4	Palmitato de estearilo (= Palmitato deoctadecilo)	No	Sólo para ser usado como plastificante o lubricante en poliestireno y debe ser agregado a la formulación antes de la extrusión.
M40	--	003055-99-0	Productos de condensación de alcohol n-dodecílico con óxido de etileno (1:9,5) (= (alfa-n-dodecanol-omegahidroxipoli(oxietileno) (1 mol de n-dodecanol: 9.5moles de óxido de etileno))	No	LC = 1 mg/kg en producto final para oxido de etileno/ en producto final para óxido de etileno. Sólo para ser usado como agente antiestático en cantidad que no exceda 0,2% m/m en polietileno de baja densidad, siempre que el espesor promedio sea inferior a 125 µm (micrones = micrómetros) (= 0,005 pulgadas). El condensado debe tener un contenido de hidroxilo entre 2,7 y 2,9%, y un punto de enturbiamiento de 80°C en solución acuosa al 1% m/m.
M41	--	003147-75-9	2-(2H-benzotriazol-2-il)4-(1,1,3,3- tetrametilbutil) fenol	No	Sólo para ser usado a niveles que no excedan 0,5 % m/m de resinas de policarbonato utilizadas en condiciones de almacenamiento a temperatura ambiente, refrigeración o congelado.
M42	--	003287-12-5	Tiodipropionato de dihexadecilo (=Tiodipropionato de dicetilo)	No	Sólo para ser usado como antioxidante o estabilizante en polímeros. La concentración de éste aditivo no debe exceder un total de 7,75 mg/dm ² .

M43	--	003806-34-6	Ciclo neopentil tetraail bis (octadecilfosfito)	No	LC= 0,1 % m/m de copolímero de etileno acetato de vinilo El contenido de fósforo debe estar comprendido entre 7,8 y 8,2 % m/m Sólo para ser usado como estabilizante y antioxidante en copolímeros de etileno- acetato de vinilo, en condiciones de envasado a temperatura ambiente, en refrigeración, congelamiento y en todos los casos sin tratamiento térmico dentro del envase.
M44	--	006994-59-8	Estearato de estaño	No	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresado como estaño).
M45	--		Aceites vírgenes purificados o refinados deshidratado, calentados o sopladados parcialmente polimerizados o modificados con anhídrido maléico: - girasol - soja - lino - algodón - maíz - coco - pescado	No	Sólo para ser usado en revestimientos poliméricos y resinosos. LME (T) = 30 mg/kg (expresado como ácido maléico). El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 234 (N° de Referencia: 19960) y MCA 248 (N° de Referencia: 19540).
M46	--	008002-09-3	Aceite de pino	No	Sólo para ser usado en adhesivos
M47	--	008002-26-4	Aceite de pino "tall oil"	No	
M48	--	008002-75-3	Aceites vírgenes purificados o refinados, deshidratados, calientes o sopladados, polimerizados o parcialmente modificados con la anhídrido maleico: palma	No	Sólo para ser usado en revestimientos poliméricos y resinosos como lubricante de superficie.
M49	--	008016-11-3	Aceite de lino epoxidado (= Óleo de linhaça epoxidado)	No	Sólo para ser usado como plastificante con los siguientes requisitos: - Oxígeno oxirânico mínimo 9% m/m; - Índice de yodo máximo 5.
M50	--		Aceite de oiticica y sus productos de deshidratación	No	Sólo para ser usado como componente de revestimientos poliméricos y resinosos.
M51	--	008045-34-9	Esteres de ácido esteárico con pentaeritritol	No	Sólo para ser usado en PVC rígido y/o en copolímeros de cloruro de vinilo rígidos como antioxidante o estabilizante de forma que la cantidad de pentaeritritol y/o estearato de pentaeritritol (calculado como pentaeritritol libre) no exceda 0,4% m/m de estos polímeros.
M52	--	009000-14-0	Ceras de copal	No	Sólo para ser usado: a) en adhesivos b) revestimientos poliméricos y resinosos

M53	--	009000-57-1	Ceras de sandaraca	No	Sólo para ser usado: a) en adhesivos b) revestimientos poliméricos y resinosos
M54	--	009003-27-4	Poliisobuteno (= poliisobutileno)	No	Sólo para ser usado: a) como plastificante de polietileno con masa molecular entre 300 y 5000 Da en cantidades que no excedan 0,5% m/m de polietileno, y no en condiciones de calentamiento; b) en adhesivos y adhesivos sensibles a la presión.
M55	--	010213-78-2 052497-24-2 094945-28-5	Mezcla de: - octadecanoato de 2-(2-hidroxi-etil-octadecilamino)etilo; - diestearato de (octadecilimino) dietileno; y - bis(hidroxi-etil)octadecilamina).	No	Sólo para ser usado en películas de polipropileno como agente antiestático en forma tal que el espesor del envase en micrómetros multiplicado por el porcentaje de masa del aditivo no sea mayor que 16. No debe ser utilizado en materiales plásticos para alimentos alcohólicos, ni para contacto con alimentos a temperaturas mayores a 100 ° C. Debe cumplir con las siguientes especificaciones: a) Índice de acidez máximo de 5 mgKOH/g b) Índice de amina de 86+/-6 mgKOH/g
M56	--	012627-14-4	Silicatos y silicatos ácidos de litio	No	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresado como litio). Sólo para ser usado en revestimientos a base de resinas perfluorocarbonadas
M57	--	027214-00-2	Glicerofosfato de calcio	No	
M58	--	034137-09-2	Ester del ácido 3,5-di-ter-butil-4-hidroxi hidrocinámico con 1,3,5-tris (2-hidroxi-etil)-s-triazina 2,4,6-(1H,3H,5H)-triona	No	Sólo para ser usado como antioxidante o estabilizante de polímeros con las siguientes restricciones: a) Hasta 0,5 por ciento m/m de polipropileno y polietileno en condiciones de procesamiento del alimento hasta 100°C. b) En adhesivos. c) Hasta 0,25 por ciento m/m de copolímeros de olefina.
M59	--	034590-94-8	Monometiléter de dipropilenglicol	No	Sólo para ser usado como adhesivo.
M60	--	036265-41-5	Didodecil-1,4-dihidro-2,6-dimetil-3,5-piridinadicarboxilato (= 1,4-dihidroxi-2,6-dimetil-3,5-dicarbododeciloxi-piridina)	No	Sólo para ser usado como antioxidante y/o estabilizante en artículos rígidos de polímeros y copolímeros de cloruro de vinilo, siempre que no exceda el 0,3% m/m de los mismos, en condiciones de llenado a temperatura ambiente, y conservación a temperatura ambiente, en refrigeración, o congelación y en todos los casos sin tratamiento térmico dentro del envase.
M61	--	061789-51-3	Naftenato de cobalto (para ácido naftênico)	No	LME (T) = 0,05 mg/kg (expresado como cobalto). Sólo para ser usado como agente secante en polímeros y resinas para revestimientos.
M62	17230	061790-12-3	Ácidos grasos de "tall oil" (= óleo de pinho)	No	Sólo para ser utilizado como adhesivo.

M63	--	068411-46-1	Producto de reacción de N-fenilbencenammina con 2,4,4-trimetilpenteno	No	Sólo para ser usado en: a) adhesivos, como máximo 0,5% m/m de adhesivo, para material en contacto con todos los tipos de alimentos, en condiciones de contacto que no excedan 49 ° C (120 ° F). b) guarniciones de tapas: como máximo 0,1% m/m de copolímeros de isobutileno-isopreno, isobutileno-isopreno clorados e isobutileno-isopreno bromados.
M64	--	068937-10-0	Polibuteno hidrogenado	No	Debe cumplir los siguientes requisitos: viscosidad Saybolt mínima: 39 segundos Saybolt numero de bromo menor o igual que 3 Sólo para ser usado como plastificante en: a) Polimeros en contacto con alimentos no grasos b) Polietileno en contacto con alimentos grasos LC = 0,5% m/m y con temperatura de uso 40° C o menor c) Poliestireno en contacto con alimentos grasos LC = 5% m/m y con temperatura de uso 40° C o menor d) Para uso en adhesivos y adhesivos sensibles a la presión e) Para revestimientos resinosos y poliméricos.
M65	--	068956-82-1	Resinato de cobalto	No	LME (T) = 0,05 mg/kg de alimento (expresado como cobalto) Sólo para ser usado como agente secante en revestimientos poliméricos y resinosos.
M66	--	073379-76-7	Adipato-estearato de pentaeritritol	No	Sólo para ser usado como lubricante en la fabricación de PVC y/o copolímeros de cloruro de vinilo –propileno rígido y semi rígido para entrar en contacto con alimentos con excepción de alimentos con un contenido de alcohol mayor a 8% v/v, en condiciones de contacto a temperatura ambiente, refrigeración y congelación en todos los casos sin tratamiento térmico. La cantidad de ester total (calculada como pentaeritritol libre) no debe exceder 0,4% en masa de PVC y/o copolímeros de cloruro de vinilo –propileno. Debe cumplir con las siguientes especificaciones: a) Punto de fusión 55-58°C; b) Índice de acidez inferior a 15; c) Índice de saponificación 270-280; d) Índice de yodo inferior a 2.
M67	----	181314-48-7	Producto de reacción de o-xileno con 5,7-bis(1,1-dimetil)etil-3-hidroxi-2(3H)-benzofuranona	No	Sólo para ser usado como antioxidante y estabilizante de polímeros en las siguientes condiciones: a) Máximo 0,1% en masa de poli olefinas en contacto con alimentos acuosos no ácidos, acuosos ácidos, no alcohólicos y sólidos secos y no secos sin grasa superficial, en todas las condiciones de procesamiento, excepto para esterilización por encima de 100 °C

					(212 °F) b) Máximo 0,02% en masa de polímeros y copolímeros de propileno, en contacto todos los alimentos excepto grasos en todas las condiciones de procesamiento, excepto para esterilización encima de 100 °C (212°F); y siempre que el artículo final tenga una capacidad de 19 litros o mayor. c) Máximo 0,02% en masa de polímeros y copolímeros de etileno, en contacto con todos los tipos de alimentos excepto grasos, en todas las condiciones de procesamiento, excepto para esterilización encima de 100°C (212°F); y siempre que el artículo final tenga una capacidad de 19 litros o mayor; o si la cara en contacto con el alimento tiene un espesor no mayor de 50 micrómetros.
M68	--	265647-11-8	Fosfato de sodio, hidrógeno, plata (1+) y zirconio (4+)	No	LME (T) = 0,05 mg/kg (expresado como plata). Sólo para ser usado como antimicrobiano para polímeros en contacto con alimentos en niveles que no excedan el 2% m/m de polímero. El contenido de plata no debe exceder 10 % en masa del aditivo.
M69	--	33703-08-1	Adipato de di-isononilo	No	a) Para ser usado en polímeros y copolímeros de cloruro de vinilo, en cantidad no superior al 24% m/m de la materia plástica, en artículos con un espesor menor o igual a 125 micrones, en contacto con alimentos acuosos ácidos, acuosos no ácidos, y secos libres de grasa. b) Para ser usado en polímeros y copolímeros de cloruro de vinilo, en cantidad no superior al 24% m/m de la materia plástica, en artículos con un espesor menor o igual a 125 micrones, en contacto con alimentos grasos (con un contenido de grasa menor o igual al 30% m/m del alimento), y en condiciones de almacenamiento a temperatura de refrigeración y congelación. c) Para ser usado como plastificante en polímeros y copolímeros de cloruro de vinilo, en cantidad no superior al 35% m/m de la materia plástica, en artículos con un espesor menor o igual a 50 micrones, en contacto con alimentos acuosos ácidos, acuosos no ácidos, y secos libres de grasa. d) Para ser usado como plastificante en polímeros y copolímeros de cloruro de vinilo, en cantidad no superior al 35% m/m de la materia plástica, en artículos con un espesor menor o igual a 50 micrones, en contacto con alimentos grasos (con un contenido de grasa menor o igual al 40% m/m del alimento), y en condiciones de almacenamiento a temperatura de refrigeración y congelación. Las restricciones de uso del material plástico conteniendo este aditivo, para cada aplicación, deberán figurar en la rotulación del mismo. LME (T) = 60 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 y M3, M11, M33, M34, M69.
M70	--	17540-75-9	4-sec-butil-2,6-di-terc-butil –fenol	No	Sólo para ser usado:

					<p>a) Como antioxidante y/o estabilizante de adhesivos.</p> <p>b) Como antioxidante en homopolímeros y copolímeros de cloruro de vinilo (PVC) plastificados. Máximo 0,06% m/m en producto terminado; en contacto con alimentos en condiciones de llenado en caliente y/o pasteurización y/o almacenamiento a temperaturas ambiente, refrigeración o congelación.</p>
M71	--	202483-55-4	<p>Productos de reacción de hidrócloruro de 2,2,4,4-tetrametil-7-oxa-3,20-diazadispiro[5.1.11.2] heneicosan-21-ona con epiclohidrina, hidrolizados, polimerizados.</p>	No	<p>(1) LC = 0,5 % (m/m). Sólo para ser usado como antioxidante y/o estabilizante en polipropileno homopolímero, y copolímeros de propileno con los siguientes monómeros incluidos en la lista positiva de monómeros, polímeros y otras sustancias de partida del MERCOSUR: etileno, buteno, penteno, hexeno, octeno, 4-metilpenteno-1, 1-deceno, 1-dodeceno y 1-tetradeceno. Al entrar en contacto con alimentos grasos, el artículo debe tener una capacidad mínima de 19 litros.</p> <p>(2) LC = 0,5 % (m/m). Sólo para ser usado como antioxidante y/o estabilizante en: polietileno homopolímero, y copolímeros de los siguientes monómeros incluidos en la lista positiva de monómeros, polímeros y otras sustancias de partida del MERCOSUR: etileno, propileno, buteno, penteno, hexeno, octeno, 4-metilpenteno-1, 1-deceno, 1-dodeceno, 1-tetradeceno y ácido fumárico. Para contacto con alimentos sometidos a tratamiento térmico (pasteurización o llenado en caliente), almacenados a temperatura ambiente, refrigerados o congelados. Al entrar en contacto con alimentos grasos, el artículo debe tener una capacidad mínima de 19 litros.</p> <p>(3) (a) LC = 0,3 % (m/m). Sólo para ser usado como antioxidante y/o estabilizante en: polietileno homopolímero; copolímeros de los siguientes monómeros incluidos en la lista positiva de monómeros, polímeros y otras sustancias de partida del MERCOSUR: etileno, propileno, buteno, penteno, hexeno, octeno, 4-metilpenteno-1, 1-deceno, 1-dodeceno, 1-tetradeceno, ácido fumárico, 5-etilideno-2-norborneno y 1,4-hexadieno; y poli(metilpenteno). Para contacto con alimentos sometidos a tratamiento térmico (pasteurización hasta 66 °C o llenado en caliente), almacenados a temperatura ambiente, refrigerados o congelados. Al entrar en contacto con alimentos grasos, el artículo debe tener una capacidad mínima de 19 litros.</p> <p>(b) LC = 0,2 % (m/m). Para películas y artículos moldeados para contacto con alimentos acuosos ácidos y no ácidos, alcohólicos, alimentos para los que se aplica el simulante etanol 50% (v/v), y alimentos secos que no contengan grasa en su superficie.</p>

M72	--	204933-93-7	Bis(aceite de colza hidrogenado alquil)-metil aminas, N-óxidos	No	<p>LC = 0,1% (m/m). Sólo para ser usado como antioxidante en:</p> <p>a) Polietileno de alta densidad y copolímeros de polietileno de alta densidad obtenidos por polimerización de etileno con los siguientes monómeros incluidos en la lista positiva de monómeros, polímeros y otras sustancias de partida del MERCOSUR: propileno, buteno-1, penteno-1, hexeno-1, octeno-1, deceno-1, dodeceno-1, tetradeceno-1, 4-metilpenteno-1, 1,4-hexadieno y ácido fumárico; utilizados en todas las condiciones de envasado y procesamiento de alimentos, excepto esterilización por encima de 100°C(212°F).</p> <p>b) Polipropileno homopolímero, y en copolímeros de propileno con los siguientes monómeros incluidos en la lista positiva de monómeros, polímeros y otras sustancias de partida del MERCOSUR: etileno, buteno-1, penteno-1, hexeno-1, octeno-1, 4-metilpenteno-1,5-etiliden-2-norborneno, 1,4-hexadieno y ácido fumárico; utilizados en todas las condiciones de envasado y procesamiento de alimentos, excepto esterilización por encima de 100°C (212°F).</p>
M73	--	16940-66-2	Borohidruro de sodio (16940-66-2) en conjunto con acetato de paladio (3375-31-3).	No	<p>El borohidruro de sodio sólo puede ser usado en la capa que no está en contacto con los alimentos, en revestimientos internos multicapa de sistemas de cierre de las botellas, a un nivel que no exceda 12% (m/m, como borohidruro de sodio) en la capa que no está en contacto con los alimentos, y de 10 mg / cm2 de superficie de contacto del revestimiento.</p> <p>La superficie de contacto del revestimiento no puede exceder 12 cm2. La capa que contiene el borohidruro debe estar separada por una barrera funcional. Tanto la capa que no está en contacto con los alimentos, y que contiene el borohidruro de sodio, como la capa de barrera funcional debe estar constituido por cualquier polímero autorizado para el contacto con alimentos. La capa de barrera funcional debe tener un espesor mínimo de 0,38 mm con las siguientes excepciones:</p> <p>1) Si la capa de barrera es de estireno-etileno-butadieno-estireno, el espesor mínimo de barrera debe ser 0,35 mm;o</p> <p>2) Si la capa de barrera de poli (estireno-etileno-etileno/ propilenoestireno), el espesor mínimo de barrera debe ser 0,25mm.</p> <p>El borohidruro de sodio se utiliza en conjunto con acetato de paladio, que está presente en el producto final como un metal (Pd (0)). El acetato de paladio se puede utilizar en:</p> <p>a) paredes de botellas de bebidas que consiste de ftalato de etileno/ polímeros de naftalato y copolímeros en niveles que no excedan de 5 mg/kg en masa (como paladio) o</p> <p>b) la superficie de tapas en niveles que no excedan de 50 mg/kg como paladio).</p> <p>El acetato de paladio en la superficie de contacto será procesado a una temperatura mínima de 220°C en el polímero.</p> <p>El producto final puede ser utilizado para el contacto con alimentos envasados en caliente y la pasteurización por encima y por debajo de 66 ° C, los alimentos</p>

					<p>envasados a temperatura ambiente sin tratamiento térmico dentro del envase, almacenamiento en frío o congelado sin tratamiento térmico dentro del envase, almacenamiento en frío o alimentos congelados para ser calentados en el interior del envase antes de su consumo (acuosos o emulsión de aceite en agua con bajo y alto contenido de grasa, y acuosos con grasa libre con bajo o alto contenido de grasa).</p>
M74	--	105-46-4	Acetato desec-butilo (sec butil éster de ácido acético, acetato de 2-butanol)	No	Sólo para ser usado en adhesivos.
M75	--	68611-44-9	Diclorometilsilano, productos de reacción con sílice	No	<p>Para ser usado en una concentración no mayor que 200 mg/kg en polipropileno homopolímero y copolímeros de propileno con los siguientes monómeros incluidos en la lista positiva de monómeros, polímeros y otras sustancias de partida del MERCOSUR: etileno, 1-buteno, 1-penteno, 1-hexeno, 1-octeno, 4-metil-1-penteno, 5-etilideno-2-norborneno, 1,4-hexadieno y ácido fumárico.</p> <p>Como estabilizante y agente espesante en dispersiones colorantes, utilizados en polímeros de PET para contacto con alimentos. Para ser utilizado a niveles que no excedan el 0,1 % m/m del polímero final en contacto con todos los tipos de alimentos, en todas las condiciones de envasado y procesamiento, excepto esterilización a 100°C (212°F) o temperaturas superiores.</p>
M76	--	1235487-96-3	Benzenopropanamida, 3,5-bis(1,1-dimetiletil)-4-hidroxido-, N-C16-18-derivados de alquil	No	<p>Sólo para ser usado en polipropileno para films, revestimientos y artículos moldeados para uso único o repetido. LC= 150 mg/kg (m/m).</p> <p>No puede ser utilizado para materiales sometidos a la irradiación o a temperaturas superiores a 121 ° C.</p> <p>No puede ser utilizado para materiales destinados a alimentos para niños de 0 a 3 años.</p>
M77	--		Alcanos y cicloalcanos	No	Sólo aquellos con punto de ebullición de hasta 100°C, para uso como solventes de polimerización.
M78	--	935739-41-6	2,2'-[1,3-fenilenbis (metileno)] bis [2,3-dihidro-1H-isoindol-1-ona] (también conocido como m-Xilileno diamina-bis (ftalamida), MXBP), utilizado en conjunción	No	<p>Sólo para ser usado como absorbente de oxígeno en polímeros de polietileno tereftalato (PET)</p> <p>LC= 1,45% (m/m) para MXBP</p> <p>LC= 0,02% (m/m) como cobalto</p>

			con neodecanoato de cobalto (CAS Reg. No. 27253-31-2).		<p>LME = 0,05 mg/kg (expresado como ácido neodecanoico.)</p> <p>Para condiciones de pasteurización, llenado en caliente, conservación en condiciones a temperatura ambiente y refrigeración.</p> <p>No puede ser utilizado para contacto con agua y bebidas carbonatadas.</p> <p>No puede ser utilizado para objetos en contacto con alimentos grasos.</p>
M79	--	75-28-5	Isobutano	No	<p>Para uso como agente de expansión y solvente.</p>
M80	--	1489170-67-3	4-[(4-clorobenzoil)amino]benzoato de sodio		<p>Para uso solamente como agente de nucleación en poli olefinas: LC= 0,25% m/m del material u objeto terminado.</p> <p>No puede ser utilizado para materiales destinados a alimentos para niños de 0 a 3 años de vida, de acuerdo a lo definido en los reglamentos específicos.</p> <p>Para todas las condiciones de procesamiento excepto esterilización por encima de 100°C.</p>
M81	--	57843-53-5	N,N,N',N'-tetrakis(2-hidroxiopropil)adipamida	No	<p>Sólo para ser usado en revestimientos poliméricos y resinosos. Debe cumplir con las siguientes restricciones:</p> <p>1- LME (T) =5 mg/kg para la N,N,N',N'-tetrakis(2-hidroxiopropil)adipamida sólo o combinada con ácido 6-[bis(2-hidroxiopropil)amino]-6-oxohexanoico</p> <p>Para alimentos grasos la migración específica debe ser calculada siempre para una relación de uso genérica de 6 dm²/kg</p> <p>2- LME=5 mg/kg para la Diisopropanolamina (CAS N° 110-97-4) (como impureza de reacción desíntesis)</p> <p>Para alimentos grasos la migración específica debe ser calculada siempre para una relación de uso genérica de 6 dm² / kg</p> <p>3- LME (T) =0,1 mg/kg para el bis{1-[(2-hidroxiopropil)amino]-2-propanil} adipato (producto de reacción) combinado con 1-[(2-hidroxi-propil)amino]-2-propanil 6-[bis(2-hidroxiopropil)-amino]-6-oxohexanoato. El LME aplica sólo cuando la sustancia es usada para alimentos acuosos ácidos (pH ≤ 4.5) y en condiciones de uso o procesamiento con temperaturas ≥70°C</p> <p>No puede ser utilizado para materiales destinados a entrar en contacto con fórmulas infantiles y leche humana.</p>
M82	--	75-65-0	terbutanol	No	<p>LME=10 mg/kg</p> <p>Solo para ser usado en revestimientos poliméricos y resinosos.</p>

M83	--	112-25-4	Monohexileter de etilenglicol	No	Sólo para ser usado en revestimientos polimericos y resinosos LME(T)= 3 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85.
M84	--	75-09-2	Diclorometano	No	LME=0,05mg/kg. Sólo para ser usado en: a) adhesivos b) revestimientos poliméricos yresinosos
M85	--	109-86-4	Monometileter de etilenglicol	No	Sólo para ser usado en: a) adhesivos b) revestimientos polimericos yresinosos LME(T)= 3 mg/kg. El límite se refiere a la suma de las sustancias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85
M86	--	--	Compuesto vítreo de plata y cinc. Composición: Ag (máx. 0.57 % (m/m), cinc máx. 23% m/m, fosfato de aluminio y boro, máx 76.4% m/m) .	No	Sólo para ser usado como aditivo antimicrobiano LC = 3% m/m del material plástico LME(T) = 0,05 mg/kg (expresado como plata) LME(T) = 5 mg/kg (expresado como zinc) LME(T) = 1 mg/kg (expresado como aluminio) LME(T) = 6 mg/kg (expresado como boro) El límite se refiere a la suma de las sustancias de número MCA 407,583, 584, 599, M86.
M87	--	--	Zeolita de plata y cinc (compuesto de aluminosilicato de plata, cinc, sodio y magnesio con fosfato de calcio, óxido de cinc , hidrocalcita con contenido de Ag máximo de 0,55%	No	Sólo para ser usado como aditivo antimicrobiano LC = 3% m/m del material plástico LME(T) = 0,05 mg/kg (expresado como plata) LME(T) = 5 mg/kg (expresado como zinc) LME(T) = 1 mg/kg (expresado como aluminio)
M88	--	--	Hidrocarburos del petróleo livianos desodorizados	No	Es una mezcla de hidrocarburos líquidos, de naturaleza parafínica, isoparafínica o nafténica, derivados del petróleo o sintetizados a partir de gases de petróleo. Deben cumplir con las siguientes especificaciones: - presentar olor leve, no aquerosén - punto de ebullición inicial mínimo 149 °C (300°F) - punto de ebullición final máximo 343 °C (650°F) - las máximas absorbancias están definidas siguientetabla

					<table border="1"> <thead> <tr> <th>LONGITUD DE ONDA (nm)</th> <th>MAXIMA ABSORBANCIA POR cm DE PASO OPTICO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>280-289</td> <td>4,0</td> </tr> <tr> <td>290-299</td> <td>3,3</td> </tr> <tr> <td>300-329</td> <td>2,3</td> </tr> <tr> <td>330-360</td> <td>0,8</td> </tr> </tbody> </table>	LONGITUD DE ONDA (nm)	MAXIMA ABSORBANCIA POR cm DE PASO OPTICO	280-289	4,0	290-299	3,3	300-329	2,3	330-360	0,8
LONGITUD DE ONDA (nm)	MAXIMA ABSORBANCIA POR cm DE PASO OPTICO														
280-289	4,0														
290-299	3,3														
300-329	2,3														
330-360	0,8														
					<p>Sólo para ser usados:</p> <p>a) como plastificantes y absorbedores de aceite en la fabricación de artículos de poliolefinas, en cantidades que no excedan las tecnológicamente necesarias, de acuerdo con las buenas prácticas de manufactura;</p> <p>b) como componentes adhesivos.</p>										
M89	--	--	Hidrocarburos isoparafínicos de petróleo, sintéticos	No	<p>Los Hidrocarburos isoparafínicos de petróleo, sintéticos están constituidos por una mezcla de hidrocarburos líquidos que deben cumplir los siguientes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Rango de punto de ebullición: 63-260°C - Residuo no volátil: 0,002 g/100 mL máximo - Las máximas absorbancias están definidas en siguiente tabla: <table border="1"> <thead> <tr> <th>LONGITUD DE ONDA (nm)</th> <th>MAXIMA ABSORBANCIA POR CM DE PASO OPTICO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>260-319</td> <td>1,5</td> </tr> <tr> <td>320-329</td> <td>0,08</td> </tr> <tr> <td>330-350</td> <td>0,05</td> </tr> </tbody> </table> <p>Debe ser usado en cantidades que no excedan las concentraciones necesarias para producir las funciones tecnológicas deseadas, de acuerdo con las buenas prácticas de manufactura, para que el contenido residual en el producto final sea el mas bajo posible.</p>	LONGITUD DE ONDA (nm)	MAXIMA ABSORBANCIA POR CM DE PASO OPTICO	260-319	1,5	320-329	0,08	330-350	0,05		
LONGITUD DE ONDA (nm)	MAXIMA ABSORBANCIA POR CM DE PASO OPTICO														
260-319	1,5														
320-329	0,08														
330-350	0,05														

M90	--	--	Nafta de petróleo	No	<p>La nafta de petróleo está constituida por una mezcla de hidrocarburos líquidos, de naturaleza esencialmente parafínica y nafténica, refinados, que deben cumplir los siguientes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Rango de punto de ebullición: 79 °C – 149 °C (175 °F –300°F) - Residuo no volátil: 0,002 g/100 ml máximo - Las máximas absorbancias están definidas en siguiente tabla: 	
					LONGITUD DE ONDA(nm)	MAXIMA ABSORBANCIA POR cm DE PASO OPTICO
					280-289	0,15
					290-299	0,13
					300-359	0,08
					360-400	0,02
<p>Debe ser usado en cantidades que no excedan las concentraciones necesarias para producir las funciones tecnológicas deseadas, de acuerdo con las buenas prácticas de manufactura, para que el contenido residual en el producto final sea el más bajo posible.</p>						

**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE A LISTA POSITIVA DE ADITIVOS
PARA ELABORAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS E REVESTIMENTOS
POLIMÉRICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS
(REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC N° 32/07)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções N° 56/92, 38/98, 32/07 e 45/17 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a harmonização dos Regulamentos Técnicos tende a eliminar as barreiras comerciais que geram as diferentes normativas nacionais, de conformidade com o estabelecido no Tratado de Assunção.

Que os Estados Partes, devido aos avanços nesse tema, consideraram necessário atualizar o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre a lista positiva de aditivos para elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos destinados a entrar em contato com alimentos”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art. 3º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho N° 3 “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade” (SGT N° 3), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 4º - Revogar a Resolução GMC N° 32/07.

Art. 5º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE A LISTA POSITIVA DE ADITIVOS PARA ELABORAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS E REVESTIMENTOS POLIMÉRICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS

1. ALCANCE

O presente Regulamento Técnico se aplica aos aditivos e adjuvantes de polimerização para serem utilizados nos materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato direto com alimentos.

2. OBJETIVO

Estabelecer a lista de aditivos e adjuvantes de polimerização autorizados para a fabricação de materiais plásticos e revestimentos poliméricos destinados a entrar em contato com alimentos, os respectivos limites de composição, de migração específica e as restrições de uso, bem como definir a forma de cálculo e o uso dos fatores de correção.

3. DEFINIÇÕES

3.1 Aditivo: substância intencionalmente adicionada à formulação do material para atingir um efeito físico ou químico durante a fabricação do plástico ou no material ou no objeto final; destina-se a estar presente no material ou objeto final.

3.2 Adjuvante de polimerização: qualquer substância utilizada para proporcionar um meio adequado para a fabricação de um polímero, um plástico ou um revestimento polimérico, podendo estar presente no material ou objeto final, mas não se destina nem a estar presente nem a exercer qualquer efeito físico ou químico nesse material ou objeto.

3.3 Auxiliar de polimerização: substância que inicia a polimerização ou controla a formação da estrutura macromolecular.

3.4 Nanoforma: forma de uma substância natural, incidental ou fabricada contendo partículas, soltas ou como agregados ou como aglomerados e no qual 50% ou mais das partículas na distribuição de tamanho de partículas apresentem uma ou mais dimensões externas no intervalo de tamanho compreendido entre 1 nm e 100 nm.

3.5 Partícula: parte diminuta de matéria com limites físicos definidos.

3.6 Aglomerado: conjunto de partículas ou de agregados fracamente ligados no qual a extensão da superfície externa resultante é similar à soma das extensões das superfícies dos componentes.

3.7 Agregado: partícula composta de partículas fortemente ligadas ou fusionadas.

4. LISTA POSITIVA DE ADITIVOS E ADJUVANTES DE POLIMERIZAÇÃO DESTINADOS À ELABORAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS E REVESTIMENTOS POLIMÉRICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS.

4.1. Os aditivos e adjuvantes de polimerização autorizados para a elaboração de materiais plásticos e de revestimentos poliméricos, suas respectivas restrições e especificações estão definidos no Quadro 1 deste Regulamento.

4.1.1. Poderão ser usados em materiais plásticos e revestimentos poliméricos outros solventes que tenham um ponto de ebulição menor que 150°C não listados no Quadro 1, sempre que não sejam substâncias mutagênicas, carcinogênicas ou tóxicas para a reprodução e que não produzam uma migração superior a 0,01 mg/kg.

4.2. Os aditivos alimentares autorizados nos Regulamentos Técnicos MERCOSUL não mencionados na presente lista estão também autorizados para elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato com alimentos, sempre que:

- a) Sejam cumpridas as restrições estabelecidas para seu uso em alimentos; e
- b) A quantidade do aditivo presente no alimento somado à que eventualmente possa migrar da embalagem não supere os limites estabelecidos para cada alimento.

4.3. As substâncias indicadas também estão autorizadas para uso como aditivos na elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos destinados ao contato com alimentos, conforme o estabelecido no item 5 deste Regulamento, nas disposições gerais para materiais plásticos definidas em Regulamento Técnico MERCOSUL e nas restrições e especificações definidas no Quadro 1:

- a) Sais (incluídos os sais duplos e os sais ácidos) de amônia, cálcio, magnésio, potássio e sódio dos ácidos, fenóis ou álcoois autorizados;
- b) Sais (incluídos os sais duplos e os sais ácidos) de alumínio, bário, cobalto, cobre, ferro, lítio, manganês e zinco dos ácidos, fenóis ou álcoois autorizados. Para estes sais, aplicam-se os seguintes Limites de Migração Específica de Grupo – LME (T):

Alumínio = 1 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Bário = 1 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Cobalto = 0,05 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Cobre = 5 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Ferro = 48 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Lítio = 0,6 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Manganês = 0,6 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Níquel = 0,02 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos

Zinco = 5 mg/kg de alimento ou simulante de alimentos.

Para os revestimentos poliméricos, a avaliação do LME (T) de alumínio, bário, cobalto, cobre, ferro, lítio, manganês, níquel e zinco poderá ser realizada sobre substrato inerte.

c) quando os ácidos, fenóis ou álcoois estejam listados seguidos da palavra “sais”, significa que estão autorizados somente os sais dos cátions mencionados nos pontos (a) e (b), e não estão autorizados os ácidos, fenóis ou álcoois livres correspondentes.

d) Misturas de substâncias autorizadas em que os componentes não tenham reação química entre si; e

e) Substâncias poliméricas naturais ou sintéticas de massa molecular igual ou superior a 1.000 Da que cumpram os requisitos do Regulamento Técnico MERCOSUL referente à lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros, se puderem constituir o principal componente estrutural dos materiais e objetos finais, exceto macromoléculas obtidas por fermentação microbiana.

4.4. A lista positiva não inclui as seguintes substâncias que podem ser encontradas no produto terminado:

a) Substâncias residuais, também conhecidas como substâncias não intencionalmente adicionadas que incluem:

- impurezas das substâncias utilizadas;
- produtos intermediários de reação formados durante o processo de produção;
- e
- produtos de decomposição ou de reação.

b) Os seguintes auxiliares de polimerização: sistemas catalíticos iniciadores, aceleradores, catalisadores, modificadores e desativadores de catalisadores, reguladores de massa molecular, agentes REDOX.

4.5. Se uma substância que aparece na lista positiva como composto isolado também está incluída com um nome genérico, as restrições aplicáveis a esta substância serão as correspondentes ao composto isolado.

4.6. No caso de desacordo entre o número CAS (*Chemical Abstract Service*) do registro CAS e o nome químico, este último prevalecerá sobre o primeiro. Em caso de desacordo entre o número CAS do EINECS (*European Inventory of Existing Commercial Substances*) e o do registro CAS, se aplicará o número do registro CAS.

4.7. Critérios de inclusão e de exclusão de substâncias na lista positiva.

4.7.1. A lista de substâncias poderá ser modificada:

a) Para a inclusão de novos componentes, quando se demonstrar que não representam um risco significativo para a saúde humana e se justifica a necessidade tecnológica de sua utilização.

b) Para modificação das restrições de componentes, quando novos conhecimentos técnico-científicos a justifiquem.

c) Para excluir componentes, quando novos conhecimentos técnico-científicos indiquem um risco significativo para a saúde humana.

4.7.2. Para a inclusão ou exclusão de componentes, assim como para modificação das restrições, serão utilizadas como referência as listas positivas dos Regulamentos da União Europeia e, adicionalmente, as listas de substâncias autorizadas da *Food and Drug Administration - FDA* (Título 21 do *Code of Federal Regulations* e, quando pertinente, *Food Contact Notification*). Excepcionalmente, poderão ser consideradas as listas positivas de outras legislações e recomendações devidamente reconhecidas. Em caso de inclusão de novos componentes, deverão ser respeitadas as restrições de uso e os limites de composição e de migração específica estabelecidos nas legislações e recomendações de referência.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.6. As substâncias em nanoformas só podem ser utilizadas se tiverem sido expressamente autorizadas.

5.7. As substâncias utilizadas na fabricação de materiais plásticos deverão cumprir com os critérios de pureza e qualidade técnica compatíveis com seu uso.

5.2.1. O fabricante ou importador dos materiais destinados a entrar em contato com alimentos deve conhecer ou facilitar o acesso à composição do produto à Autoridade Sanitária competente e/ou outro Organismo responsável quando solicitado.

5.8. Os materiais plásticos e revestimentos poliméricos coloridos, impressos ou que tenham em sua composição adesivos poliuretânicos não devem migrar aminas aromáticas primárias para os alimentos ou para o simulante B (considerado o simulante mais crítico neste caso) em quantidades detectáveis, com exceção daquelas que constam no Quadro 1.

5.3.1 O limite de detecção é de 0,01 mg de substância por kg de alimento ou simulante de alimentos.

5.3.2 O limite de detecção se aplica à soma das aminas aromáticas primárias que migram.

6. CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA MIGRAÇÃO ESPECÍFICA:

6.1. A verificação do cumprimento dos limites de migração específica deve ser realizada de acordo com o descrito no Regulamento Técnico MERCOSUL referente à Migração em Materiais, Embalagens e Equipamentos Plásticos Destinados a Entrar em Contato com Alimentos.

6.2. Para determinação da migração específica, quando pertinente, os ensaios poderão ser realizados somente com o simulante considerado mais crítico para aquele material

e substância em avaliação. Esta aproximação pode ser utilizada somente se existirem provas científicas de que os resultados obtidos na migração são iguais ou mais severos que aqueles que se obteriam utilizando os demais simulantes de alimentos.

6.3 Critérios para o cálculo da migração específica:

6.3.1. No caso dos materiais e objetos com capacidade entre 500 ml e 10 L utiliza-se para o cálculo a superfície de contato real.

6.3.2. No caso dos materiais e objetos com capacidade inferior 500 ml ou superior a 10 L, assim como para os objetos para os quais seja impraticável calcular a superfície de contato real, assume-se que a superfície de contato é de 6 dm² por kg de alimento.

6.3.3 Para materiais e objetos com capacidade inferior a 500 ml destinados à alimentação de crianças de até 3 anos, deverá ser aplicada a correção em relação a área e volume reais.

6.4 Para as substâncias lipofílicas que requeiram aplicação do fator de correção de gordura (FCG), conforme indicado no Quadro 1, e que são utilizadas na fabricação de materiais destinados ao contato com alimentos cujo teor de gordura seja igual ou superior a 20%, deve-se dividir o resultado do ensaio de migração específica pelo valor do (FCG) antes da sua comparação com os limites de migração específica.

6.4.1 O FCG é determinado de acordo com a fórmula:

$$\text{FCG} = (\text{g de gordura no alimento/kg de alimento}) / 200 = (\% \text{ gordura} \times 5) / 100.$$

6.4.2 A migração específica em simulantes de alimentos ou alimentos não deve exceder 60 mg/kg de simulantes de alimentos ou alimento antes da aplicação do FCG.

6.4.3 A correção com o FCG conforme descrito no item 6.4.1 não é aplicável:

- a) Quando o material ou objeto seja destinado a entrar em contato com alimentos para crianças de zero a três anos de vida.
- b) Quando não é conhecida a relação entre a área superficial dos materiais e objetos e a quantidade de alimento; neste caso se utiliza o fator de conversão convencional de 6 dm²/kg.

6.5 Para a determinação da migração de substâncias autorizadas neste Regulamento como aditivos para materiais plásticos em simulantes de alimentos gordurosos aplica-se o fator de redução do simulante D ou D' definido no Regulamento Técnico MERCOSUL referente à Migração em Materiais, Embalagens e Equipamentos Plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.

6.6 Os fatores de correção dos resultados de ensaios de migração descritos nos itens 6.4 e 6.5 podem ser combinados multiplicando-se ambos os fatores.

6.6.1 Para esta combinação devem ser cumpridas as condições especificadas para cada um dos fatores e quando o ensaio de migração for realizado com o simulante para alimentos gordurosos.

6.6.2 O fator máximo aplicado não pode ser superior a 5.

6.7 Determinação da migração específica por aproximação:

6.7.1 No caso das substâncias que são instáveis nos simulantes de alimentos ou quando não houver método analítico adequado para o ensaio de migração específica, a verificação da conformidade poderá ser realizada mediante cálculo de migração por aproximação.

6.7.2 Para determinar por aproximação se um material ou objeto cumpre com os limites de migração, poderá aplicar-se um dos seguintes métodos de cálculo considerado mais severo que os ensaios de migração correspondentes. Se aplicando estes métodos, os resultados obtidos forem superiores ao limite de migração específica estabelecido, deverão ser realizados os ensaios de migração específica correspondentes, prevalecendo estes resultados sobre os obtidos por métodos de aproximação.

6.7.3 Para determinar por aproximação a migração específica, pode calcular-se a migração com base na quantidade adicionada ou quantidade residual da substância no material ou embalagem, assumindo uma migração completa. A este resultado se denomina migração potencial.

6.7.4. Para determinar por aproximação a migração específica de substâncias consideradas não voláteis nas condições de ensaio de migração total, pode ser utilizado o resultado da determinação da migração total realizada em condições de ensaio pelo menos tão severas quanto para a migração específica.

6.7.5 Para determinar por aproximação a migração específica, pode-se calcular a mesma com base na quantidade adicionada ou residual da substância no material ou objeto aplicando modelos de difusão reconhecidos, baseados em provas científicas e validados para serem utilizados em materiais plásticos. Os mesmos devem ser concebidos para sobrestimar os níveis de migração reais. A aceitação dos resultados do cálculo de migração específica aplicando modelo de difusão ficará a critério da Autoridade Sanitária Competente, em conformidade com seus procedimentos.

LISTA DE ADITIVOS AUTORIZADOS PARA MATERIAIS PLÁSTICOS E REVESTIMENTOS POLIMÉRICOS DESTINADOS AO CONTATO COM ALIMENTOS

O quadro 1 contém as seguintes informações:

- **Substância MCA n° ou Número Mercosul de Substâncias (M n°):** número de identificação da substância.
- **N° Ref.:** número de referência da União Europeia (UE) da substância.
- **N° CAS:** número de registro do *Chemical Abstracts Service* (CAS) da substância.
- **Designação da substância:** denominação química.
- **FCG aplicável (sim/não):** indicação se o resultado da migração pode ser corrigido pelo fator de redução de gorduras **FCG** (sim) ou não pode ser corrigido pelo **FCG** (não).
- **Restrições e/ou especificações:** limite de migração específica [LME (mg/kg)], limite de migração específica de grupo [LME(T) (mg/kg)] e outras restrições e especificações aplicáveis à substância.

Para os efeitos deste Regulamento, se entende por:

LC: limite de composição (quantidade máxima residual permitida) da substância no material ou objeto terminado.

LC (T): limite de composição do grupo (quantidade máxima residual permitida), expresso como o total do grupo ou substâncias indicadas, no material ou objeto terminado.

LD: limite de detecção do método de análise.

LME: limite de migração específica (quantidade máxima transferida permitida) em alimentos ou seus simulantes.

LME (T): limite de migração específica de grupo (quantidade máxima transferida permitida) em alimentos ou seus simulantes, expresso como o total dos grupos ou substâncias indicadas.

LMT: limite de migração total.

ND: não detectável.

NÚMERO CAS: é o número de registro do CAS (*Chemical Abstracts Service*) da substância.

PT: produto, material ou objeto terminado.

Quadro 1. Lista positiva de aditivos com as restrições de uso e especificações.

Subst. MCA nº	Nº Ref.	Nº CAS	Designação da substância	FCG aplicável (sim/não)	Restrições e especificações
7	30370	—	Ácido acetilacético, Sais	Não	
8	30401	—	Mono e diglicerídeos acetilados de ácidos graxos	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
9	30610	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineares, mono carboxílicos, obtidos a partir de gorduras e óleos naturais e os seus ésteres com mono, di e triglicerol (incluídos os ácidos graxos ramificados nos níveis que apresentam naturalmente)	Não	
10	30612	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineares, mono carboxílicos, sintéticos, e os seus ésteres com mono-, di- e triglicerol	Não	
11	30960	—	Ésteres dos ácidos alifáticos, mono carboxílicos (C ₆ -C ₂₂) com poliglicerol	Não	
12	31328	—	Ácidos graxos obtidos a partir de gorduras e óleos comestíveis de origem animal ou vegetal	Não	
13	33120	—	Mono álcoois alifáticos, saturados, lineares, primários (C ₄ -C ₂₄)	Não	
14	33801	—	Ácido n-alkil (C ₁₀ -C ₁₃) benzeno sulfônico	Não	LME = 30 mg/kg.
15	34130	—	Dimetilaminas alquílicas lineares com número par de átomos de carbono (C ₁₂ -C ₂₀)	Sim	LME = 30 mg/kg.
16	34230	—	Ácidos alkil(C ₈ -C ₂₂) sulfônicos	Não	LME = 6 mg/kg.
17	34281	—	Ácidos alkil(C ₈ -C ₂₂) sulfúricos, lineares primários, com número par de átomos de carbono	Não	
18	34475	—	Hidroxifosfito de alumínio e de cálcio, hidrato	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como Alumínio)
19	39090	—	N,N-Bis(2-hidroxietil)alkil (C ₈ -C ₁₈) amina	Não	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresso como amina terciária). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 19, 20.
20	39120	—	Cloridratos de N,N-bis(2-hidroxietil)-alkil(C ₈ -C ₁₈) amina	Não	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresso como amina terciária excluindo HCl). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 19, 20.
21	42500	—	Ácido carbônico, sais	Não	

22	43200	—	Mono e diglicerídeos de óleo de rícino	Não	
23	43515	—	Ésteres dos ácidos graxos de óleo de coco com cloreto de colina	Não	LME = 0,9 mg/kg. Para verificação da conformidade, se calculará a migração potencial na pendência da disponibilidade de um método analítico.
24	45280	—	Fibras de algodão	Não	
25	45440	—	Cresóis, butilados, estirenados	Não	LME = 12 mg/kg.
26	46700	—	5,7-Di-terc-butil-3-(3,4- e 2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona contendo: a) 5,7-di-terc-butil-3-(3,4-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (80 a 100 % m/m) e b) 5,7-di-terc-butil-3-(2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (0 a 20 % m/m)	Não	LME = 5 mg/kg.
27	48960	—	Ácido 9,10-dihidroxiesteárico e seus oligômeros	Não	LME = 5 mg/kg.
28	50160	—	Bis[n-alkil(C ₁₀ -C ₁₆) tioglicolato] de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
29	50360	—	Bis(etil maleato) de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
30	50560	—	1,4-Butanodiol bis(tioglicolato) de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
31	50800	—	Dimaleato de di-n-octilestano esterificado	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
32	50880	—	Dimaleato de di-n-octilestano, polímeros (n = 2-4)	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
33	51120	—	(Tiobenzoato)(2-etil-hexil tioglicolato) de di-n-octilestano	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
34	54270	—	Etil-hidroximetilcelulose	Não	
35	54280	—	Etil-hidroxipropilcelulose	Não	

36	54450	—	Gorduras e óleos comestíveis de origem animal ou vegetal	Não	
37	54480	—	Gorduras e óleos comestíveis hidrogenados de origem animal ou vegetal	Não	
38	55520	—	Fibras de vidro	Não	
39	55600	—	Micropartículas de vidro	Não	
40	56360	—	Ésteres de glicerol com ácido acético	Não	
41	56486	—	Ésteres de glicerol com ácidos alifáticos, saturados, lineares, com número par de átomos de carbono (C ₁₄ -C ₁₈) e com ácidos alifáticos, insaturados, lineares, com número par de átomos de carbono (C ₁₆ -C ₁₈)	Não	
42	56487	—	Ésteres de glicerol com ácido butírico	Não	
43	56490	—	Ésteres de glicerol com ácido erúcido	Não	
44	56495	—	Ésteres de glicerol com ácido 12-hidroxiesteárico	Não	
45	56500	—	Ésteres de glicerol com ácido láurico	Não	
46	56510	—	Ésteres de glicerol com ácido linoleico	Não	
47	56520	—	Ésteres de glicerol com ácido mirístico	Não	
48	56535	—	Ésteres de glicerol com ácido nonanóico	Não	
49	56540	—	Ésteres de glicerol com ácido oleico	Não	
50	56550	—	Ésteres de glicerol com ácido palmítico	Não	
51	56570	—	Ésteres de glicerol com ácido propiônico	Não	
52	56580	—	Ésteres de glicerol com ácido ricinoléico	Não	
53	56585	—	Ésteres de glicerol com ácido esteárico	Não	
54	57040	—	Mono-oleato de glicerol, éster com ácido ascórbico	Não	
55	57120	—	Mono-oleato de glicerol, éster com ácido cítrico	Não	
56	57200	—	Monopalmitato de glicerol, éster com ácido ascórbico	Não	
57	57280	—	Monopalmitato de glicerol, éster com ácido cítrico	Não	
58	57600	—	Monoestearato de glicerol, éster com ácido ascórbico	Não	
59	57680	—	Monoestearato de glicerol, éster com ácido cítrico	Não	
60	58300	—	Glicina, sais	Não	
62	64500	—	Lisina, sais	Não	
63	65440	—	Pirofosfito de manganês	Não	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresso como manganês)
64	66695	—	Metil-hidroximetilcelulose	Não	
65	67155	—	Mistura de 4-(2-benzoxazolil)-4'-(5-metil-2-benzoxazolil)etilbeno, 4,4'-bis(2-benzoxazolil)etilbeno e 4,4'-bis(5-metil-2-	Não	Não superior a 0,05 % (m/m) (massa de substância utilizada/massa da formulação).

			benzoxazolil)estilbeno		A proporção da mistura obtida a partir do processo de fabricação deve ser de (58-62 %): (23-27%):(13-17 %), que é a habitual.
66	67600	—	Tris[alquil (C ₁₀ -C ₁₆) tioglicolato] de mono-n-octilestano	Não	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 66, 645, 657.
67	67840	—	Ácidos montânicos e/ou seus ésteres com etilenoglicol e/ou 1,3-butanodiol e/ou glicerol	Não	
68	73160	—	Fosfatos de mono e di-n-alquil (C ₁₆ e C ₁₈)	Sim	LME = 0,05 mg/kg.
69	74400	—	Fosfito de tris(nonil e/ou dinonilfenila)	Sim	LME = 30 mg/kg.
70	76463	—	Sais do ácido poliacrílico	Não	LME (T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 70, 147, 176, 218, 323, 325, 365, 371, 380, 425, 446, 448, 456, 636.
71	76730	—	Polidimetilsiloxano gama-hidroxipropilado	Não	LME = 6 mg/kg.
72	76815	—	Ésteres de Poliéster de ácido adípico com glicerol ou pentaeritritol, com ácidos graxos C ₁₂ -C ₂₂ não ramificados, com número par de átomos de carbono	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. A fração com massa molecular inferior a 1 000 Da não deve exceder 5 % (m/m).
73	76866	—	Poliésteres de 1,2-propanodiol e/ou 1,3- e/ou 1,4-butanodiol e/ou polipropilenoglicol com ácido adípico, que podem ter agrupamentos terminais com ácido acético ou ácidos graxos C ₁₂ -C ₁₈ ou n-octanol, e/ou n-decanol	Sim	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 73,797. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
74	77440	—	Diricinoleato de polietilenoglicol	Sim	LME = 42 mg/kg.
75	77702	—	Ésteres de polietilenoglicol com ácidos alifáticos monocarboxílicos (C ₆ -C ₂₂) e seus sulfatos de amônio e sódio	Não	
76	77732	—	Acrilato de polietilenoglicol (EO = 1-30, tipicamente 5), éter de butil-2-ciano-3-(4-hidroxi-3-metoxifenil)	Não	LME = 0,05 mg/kg. Somente para uso em PET.
77	77733	—	Acrilato de polietilenoglicol (EO = 1-30, tipicamente 5), éter de butil-2-ciano-3-(4-hidroxifenil)	Não	LME = 0,05 mg/kg. Somente para uso em PET.
78	77897	—	Sais, sulfato de polietilenoglicol (EO = 1-50), éteres monoalquílicos (linear e ramificado, C ₈ -C ₂₀)	Não	LME = 5 mg/kg.
79	80640	—	Polioxialquil (C ₂ -C ₄) dimetilpolissiloxano	Não	
80	81760	—	Pós, palhetas e fibras de latão, bronze, cobre, aço inoxidável, estanho e ligas de cobre, estanho e ferro.	Não	Devem cumprir com os LME (T) estabelecidos no item 4.3.b.
81	83320	—	Propilhidroxietilcelulose	Não	

82	83325	—	Propilhidroximetilcelulose	Não	
83	83330	—	Propilhidroxipropilcelulose	Não	
84	85601	—	Silicatos naturais (exceto amianto)	Não	Devem cumprir com os LME (T) estabelecidos no item 4.3.b.
85	85610	—	Silicatos naturais silanizados (exceto amianto)	Não	Devem cumprir com os LME (T) estabelecidos no item 4.3.b.
86	86000	—	Ácido silícico silanizado	Não	
87	86285	—	Dióxido de silício silanizado	Não	Sem restrições exceto para o dióxido de silício sintético amorfo silanizado, que deve cumprir com a seguinte restrição: as partículas primárias de 1–100 nm, agregadas até uma dimensão de 0,1–1 µm e que podem formar aglomerados dentro da distribuição dimensional de 0,3µm até à ordem dos mm.
88	86880	—	Dialquil fenoxibenzeno dissulfonato de mono alquil, sal de sódio	Não	LME = 9 mg/kg.
89	89440	—	Ésteres de ácido esteárico com etilenoglicol	Não	LME (T) = 30 mg/kg (expresso como etilenoglicol). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 89, 227, 263, 1048.
90	92195	—	Taurina, sais	Não	
91	92320	—	Éter de tetradecil-poli(etilenoglicol) (EO = 3-8) do ácido glicólico	Sim	LME = 15 mg/kg.
92	93970	—	Bis(hexahidroftalato) de triciclodecandimetanol	Não	LME = 0,05 mg/kg.
93	95858	—	Ceras parafínicas refinadas derivadas de hidrocarbonetos sintéticos ou de petróleo de baixa viscosidade	Não	LME = 0,05 mg/kg. Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos. Massa molecular média não inferior a 350 Da. Viscosidade a 100 °C não inferior a 2,5 cSt ($2,5 \times 10^{-6} \text{m}^2/\text{s}$) Teor de hidrocarbonetos com um número de carbonos inferior a 25: não mais de 40 % (m/m)
94	95859	—	Ceras refinadas derivadas de hidrocarbonetos sintéticos ou de petróleo de alta viscosidade	Não	Massa molecular média não inferior a 500 Da. Viscosidade a 100 °C, não inferior a 11 cSt ($11 \times 10^{-6} \text{m}^2/\text{s}$). Teor de hidrocarbonetos minerais com um número de carbonos inferior a 25: não mais de 5 % (m/m)
95	95883	—	Óleos minerais brancos parafínicos derivados de hidrocarbonetos de petróleo	Não	Massa molecular média não inferior a 480 Da. Viscosidade a 100 °C não inferior a 8,5 cSt ($8,5 \times 10^{-6} \text{m}^2/\text{s}$). Teor de hidrocarbonetos minerais com um número de carbonos inferior a 25: não mais de 5 % (m/m).
96	95920	—	Pó de serragem e fibras de madeira, não tratadas	Não	

97	72081/10	—	Resinas de hidrocarbonetos de petróleo (hidrogenadas)	Não	As resinas de hidrocarbonetos de petróleo, hidrogenadas, são produzidas pela polimerização catalítica ou térmica de dienos e olefinas de tipo alifático, alicíclico e/ou arilalcenos mono benzênicos a partir de destilados do craqueamento de petróleo com um intervalo de ebulição não superior a 220 °C, bem como dos monômeros puros encontrados nestes fluxos de destilação, seguida de destilação, hidrogenação e transformação adicional. Propiedades: - Viscosidade a 120 °C: > 3 Pa.s. - Ponto de amolecimento: > 95 °C, determinado por o método ASTM E 28-67. - Índice de bromo: < 40 (ASTM D1159). - Cor de uma solução de 50 % em tolueno: < 11 na escala de Gardner. - Monômeros aromáticos residuais ≤ 50 ppm.
98	17260 54880	0000050-00-0	Formaldeído	Não	LME (T) = 15 mg/kg (expresso como formaldeído). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 98, 196, 344.
99	19460 62960	0000050-21-5	Ácido láctico	Não	
100	24490 88320	0000050-70-4	Sorbitol	Não	
101	36000	0000050-81-7	Ácido ascórbico	Não	
103	18100 55920	0000056-81-5	Glicerol	Não	
104	58960	0000057-09-0	Brometo de hexadecil trimetilamônio	Não	LME = 6 mg/kg.
105	22780 70400	0000057-10-3	Ácido palmítico	Não	
106	24550 89040	0000057-11-4	Ácido esteárico	Não	
109	23740 81840	0000057-55-6	1,2-Propanodiol	Não	
110	93520	0000059-02-9 0010191-41-0	α-Tocoferol	Não	
111	53600	0000060-00-4	Ácido etileno diaminotetraacético	Não	
112	64015	0000060-33-3	Ácido linoleico	Não	
113	16780	0000064-17-5	Etanol	Não	

	52800				
114	55040	0000064-18-6	Ácido fórmico	Não	
115	10090	0000064-19-7	Ácido acético	Não	
	30000				
116	13090	0000065-85-0	Ácido benzoico	Não	
	37600				
118	23830	0000067-63-0	2-Propanol	Não	
	81882				
119	30295	0000067-64-1	Acetona	Não	
120	49540	0000067-68-5	Dimetilsulfóxido	Não	
121	24270	0000069-72-7	Ácido salicílico	Não	
	84640				
131	48460	0000075-37-6	1,1-Difluoroetano	Não	
134	43680	0000075-45-6	Clorodifluorometano	Não	LME = 6 mg/kg. O conteúdo de clorofluorometano na substância deve ser inferior a 1 mg/kg.
136	41680	0000076-22-2	Cânfora	No	Há o risco de que a migração da substância deteriore as características organolépticas do alimento que esteja em contato e, portanto, do produto final não cumprir o disposto nos critérios gerais para embalagens e equipamentos destinados ao contato com alimentos estabelecidos no Regulamento Técnico MERCOSUL correspondente.
137	66580	0000077-62-3	2,2'-Metileno-bis[4-metil-6-(1-metilciclo-hexil)fenol]	Sim	LME (T) = 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 137, 472.
138	93760	0000077-90-7	Citrato de tri-n-butilacetila (= acetilcitrato de tri-n-butila)	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
139	14680	0000077-92-9	Ácido cítrico	Não	
	44160				
140	44640	0000077-93-0	Citrato de trietila	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
141	13380	0000077-99-6	1,1,1-Trimetilopropano	Não	LME = 6 mg/kg.
	25600				
	94960				
143	62450	0000078-78-4	Isopentano	Não	
146	23890	0000079-09-4	Ácido propiônico	Não	

	82000				
157	74880	0000084-74-2	Ftalato de dibutila	Não	<p>LME = 0,3 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Somente para ser usado como:</p> <p>a) plastificante em materiais e objetos de uso repetido que estejam em contato com alimentos não gordurosos; b) adjuvante tecnológico em poliolefinas em concentrações de até 0,05 % no produto final.</p> <p>Não poderão ser utilizadas como substâncias ou constituintes de preparados em concentrações superiores a 0,1% em massa do material plastificado, nos materiais plásticos em contato com alimentos para crianças de 0 a 3 anos.</p>
158	23380 76320	0000085-44-9	Anidrido ftálico	Não	
159	74560	0000085-68-7	Ftalato de benzilbutila	Não	<p>LME = 30 mg/kg.</p> <p>LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Utilizar somente em:</p> <p>a) Plastificante em materiais e objetos de uso repetido; b) Plastificante em materiais e objetos de uso único que estejam em contato com alimentos não gordurosos, exceto para alimentos destinados a crianças de zero a três anos de idade, conforme definido em regulamentos específicos; c) Adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final.</p> <p>Não poderão ser utilizadas como substâncias ou constituintes de preparados em concentrações superiores a 0,1% em massa do material plastificado nos materiais plásticos em contato com alimentos para crianças de 0 a 3 anos.</p>
160	84800	0000087-18-3	Salicilato de 4-terc-butilfenila	Sim	LME = 12 mg/kg.
161	92160	0000087-69-4	Ácido- L-(+) tartárico	Não	
162	65520	0000087-78-5	Manitol	Não	
163	66400	0000088-24-4	2,2'-Metilen-bis(4-etil-6-terc-butilfenol)	Sim	LME (T) = 1,5 mg/kg. O limite se refere à soma das

					substâncias de número MCA 163, 285.
164	34895	0000088-68-6	2-Aminobenzamida	Não	LME = 0,05 mg/kg. Somente para uso em PET para água e bebidas.
165	23200 74480	0000088-99-3	Ácido o-ftálico	Não	
171	38080	0000093-58-3	Benzoato de metila	Não	
172	37840	0000093-89-0	Benzoato de etila	Não	
173	60240	0000094-13-3	4-Hidroxibenzoato de propila	Não	
178	92800	0000096-69-5	4,4'-Tio-bis(6-terc-butil-3-metilfenol)	Sim	LME = 0,48 mg/kg.
179	48800	0000097-23-4	2,2'-Dihidroxi-5,5'-dicloro-difenilmetano	Sim	LME = 12 mg/kg.
189	60200	0000099-76-3	4-Hidroxibenzoato de metila	Não	
195	37360	0000100-52-7	Benzaldeído	Não	Há o risco de que a migração da substância deteriore as características organolépticas do alimento que esteja em contato e, portanto, do produto final não cumprir o disposto nos Critérios Gerais para Embalagens e Equipamentos destinados ao Contato com Alimentos estabelecidos no Regulamento Técnico MERCOSUL correspondente.
196	18670 59280	0000100-97-0	Hexametilenotetraamina	Não	LME (T) = 15 mg/kg (expresso como formaldeído). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 98, 196 e 344.
200	51680	0000102-08-9	N,N'-Difeniltiourea	Sim	LME = 3 mg/kg.
204	25180 92640	0000102-60-3	N,N,N',N'-Tetraquis(2-hidroxipropil)etilenodiamina	Não	
207	31920	0000103-23-1	Adipato de bis(2-etilhexila)	Sim	LME = 18 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Há o risco de superar o LME ou o limite de migração total em simulantes alimentícios gordurosos.
212	14200 41840	0000105-60-2	Caprolactama	Não	LME (T) = 15 mg/kg (expresso como caprolactama). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 212, 435.
213	82400	0000105-62-4	Dioléato de 1,2-propilenoglicol	Não	
214	61840	0000106-14-9	Ácido 12-hidroxiesteárico	Não	
221	40570	0000106-97-8	Butano	Não	
227	16990	0000107-21-1	Etilenoglicol	Não	LME (T) = 30 mg/kg (expresso como etilenoglicol). O

	53650				limite se refere à soma das substâncias de número MCA 89, 227, 263, 1048.
232	10150 30280	0000108-24-7	Anidrido acético	Não	
239	19975 25420 93720	0000108-78-1	2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina	Não	LME = 2,5 mg/kg.
240	45760	0000108-91-8	Ciclohexilamina	Não	
242	85360	0000109-43-3	Sebacato de dibutila	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
244	71720	0000109-66-0	Pentano	Não	
247	24820 90960	0000110-15-6	Ácido succínico	Não	
248	19540 64800	0000110-16-7	Ácido maleico	Não	LME (T) = 30 mg/kg (expresso como ácido maleico). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 234, 248.
249	17290 55120	0000110-17-8	Ácido fumárico	Não	
250	53520	0000110-30-5	N,N'-Etileno-bis-estearamida	Não	
251	53360	0000110-31-6	N,N'-Etileno-bis-oleamida	Não	
252	87200	0000110-44-1	Ácido sórbico	Não	
254	13720 40580	0000110-63-4	1,4-Butanodiol	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como 1,4-butanodiol). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 254, 344 e 672.
256	18010 55680	0000110-94-1	Ácido glutárico	Não	
257	13550 16660 51760	0000110-98-5 0025265-71-8	Dipropilenoglicol	Não	
258	70480	0000111-06-8	Éster butílico do ácido palmítico	Não	
259	58720	0000111-14-8	Ácido heptanóico	Não	
262	35284	0000111-41-1	N-(2-aminoetil)etanolamina	Não	LME (T) = 0,05 mg/kg.

					Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos. Somente para contato direto com os alimentos por trás de uma camada de PET.
263	13326	0000111-46-6	Dietilenoglicol	Não	LME (T) = 30 mg/kg (expresso como etilenoglicol). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 89, 227, 263, 1048.
	15760				
	47680				
266	25510	0000112-27-6	Trietilenoglicol	Não	
	94320				
269	25090	0000112-60-7	Tetraetilenoglicol	Não	
	92350				
270	22763	0000112-80-1	Ácido oleico	Não	
	69040				
271	52720	0000112-84-5	Erucamida	Não	
272	37040	0000112-85-6	Ácido beênico	Não	
273	52730	0000112-86-7	Ácido erúcico	Não	
279	22840	0000115-77-5	Pentaeritritol	Não	
	71600				
280	73720	0000115-96-8	Fosfato de tricloroetila	Não	ND (LD=0,01 mg/kg).
283	74640	0000117-81-7	Ftalato de bis(2-etil-hexila) (=DEHP)	Não	LME = 1,5 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Utilizar apenas como: a) plastificante em materiais e objetos reutilizáveis que estão em contato com alimentos não gordurosos; b) Adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % m/m no produto final. Não poderão ser utilizadas como substâncias ou constituintes de preparados em concentrações superiores a 0,1% em massa do material plastificado, nos materiais plásticos em contato com alimentos para crianças de 0 a 3 anos.
284	84880	0000119-36-8	Salicilato de metila	Não	LME = 30 mg/kg.
285	66480	0000119-47-1	2,2'-Metilenobis(4-metil-6-terc-butilfenol)	Sim	LME (T) = 1,5 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 163, 285.
286	38240	0000119-61-9	Benzofenona	Sim	LME = 0,6 mg/kg.
287	60160	0000120-47-8	4-Hidroxibenzoato de etila	Não	
290	55360	0000121-79-9	Galato de propila	Não	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 290, 386, 390.
292	94560	0000122-20-3	Tri-isopropanolamina	Não	LME = 5 mg/kg.
294	93120	0000123-28-4	Tiodipropionato de didodecila	Sim	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como a soma das

					substâncias e seus produtos de oxidação). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 294, 368, 894.
295	15940 18867 48620	0000123-31-9	1,4-Dihidroxibenzeno	Não	LME = 0,6 mg/kg.
299	63840	0000123-76-2	Ácido levulínico	Não	
300	30045	0000123-86-4	Acetato de butila	Não	
301	89120	0000123-95-5	Éster butílico do ácido esteárico	Não	
303	12130 31730	0000124-04-9	Ácido adípico	Não	
304	14320 41960	0000124-07-2	Ácido caprílico	Não	
306	88960	0000124-26-5	Estearamida	Não	
307	42160	0000124-38-9	Dióxido de carbono	Não	
308	91200	0000126-13-6	Acetoisobutirato de sacarose	Não	
309	91360	0000126-14-7	Octaacetato de sacarose	Não	
311	16480 51200	0000126-58-9	Dipentaeritritol	Não	
313	16650 51570	0000127-63-9	Difenilsulfona	Não	LME = 3 mg/kg.
315	46640	0000128-37-0	2,6-Di-terc-butil-p-cresol	Não	LME = 3 mg/kg.
317	48880	0000131-53-3	2,2'-Di-hidroxi-4-metoxibenzofenona	Sim	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
318	48640	0000131-56-6	2,4-Di-hidroxibenzofenona	Não	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
319	61360	0000131-57-7	2-Hidroxi-4-metoxibenzofenona	Sim	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
320	37680	0000136-60-7	Benzoato de butila	Não	
321	36080	0000137-66-6	Palmitato de ascorbila	Não	
322	63040	0000138-22-7	Lactato de butila	Não	
324	83700	0000141-22-0	Ácido ricinoleico	Sim	LME = 42 mg/kg.
326	12763 35170	0000141-43-5	2-Aminoetanol	Não	LME = 0,05 mg/kg. Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos Somente para contato indireto com alimentos, por trás de uma camada de PET.
327	30140	0000141-78-6	Acetato de etila	Não	
328	65040	0000141-82-2	Ácido malônico	Não	
329	59360	0000142-62-1	Ácido hexanóico	Não	

330	19470 63280	0000143-07-7	Ácido láurico	Não	
332	69760	0000143-28-2	Álcool oleílico	Não	
333	22775 69920	0000144-62-7	Ácido oxálico	Não	LME = 6 mg/kg.
335	68960	0000301-02-0	Oleamida	Não	
336	15095 45940	0000334-48-5	Ácido n-decanóico	Não	
338	71020	0000373-49-9	Ácido palmitoléico	Não	
339	86160	0000409-21-2	Carboneto de silício	Não	
340	47440	0000461-58-5	Dicianodiamida	Não	LME = 60 mg/kg
345	35840	0000506-30-9	Ácido araquídico	Não	
348	22350 67891	0000544-63-8	Ácido mirístico	Não	
350	63920	0000557-59-5	Ácido lignocérico	Não	
353	42480	0000584-09-8	Carbonato de rubídio	Não	LME = 12 mg/kg.
359	15970 48720	0000611-99-4	4,4'-Dihidroxibenzofenona	Não	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
360	57920	0000620-67-7	Tri-heptanoato de glicerol	Não	
368	93280	0000693-36-7	Tiodipropionato de dioctadecila	Sim	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como a soma das substâncias e dos seus produtos de oxidação). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 294, 368, 894.
376	66905	0000872-50-4	N-metilpirrolidona	Não	LME = 60 mg/kg.
383	72160	0000948-65-2	2-Fenilindol	Sim	LME = 15 mg/kg.
384	40000	0000991-84-4	2,4-Bis(octiltio)-6-(4-hidroxi-3,5-di-terc-butilanilino)-1,3,5-triazina	Sim	LME = 30 mg/kg.
386	55280	0001034-01-1	Galato de octila	Não	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 290, 386, 390.
390	55200	0001166-52-5	Galato de dodecila	Não	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 290, 386, 390
392	72800	0001241-94-7	Fosfato de difenil-2-etil-hexila	Sim	LME = 2,4 mg/kg.
393	37280	0001302-78-9	Bentonita	Não	
394	41280	0001305-62-0	Hidróxido de cálcio	Não	
395	41520	0001305-78-8	Óxido de cálcio	Não	
396	64640	0001309-42-8	Hidróxido de magnésio	Não	
397	64720	0001309-48-4	Óxido de magnésio	Não	
398	35760	0001309-64-4	Trióxido de antimônio	Não	LME = 0,04 mg/kg (expresso como antimônio). O limite de migração pode ser excedido a uma temperatura elevada.
399	81600	0001310-58-3	Hidróxido de potássio	Não	
400	86720	0001310-73-2	Hidróxido de sódio	Não	

402	96240	0001314-13-2	Óxido de zinco	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como Zinco)
403	96320	0001314-98-3	Sulfureto de zinco	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como Zinco)
404	67200	0001317-33-5	Disulfureto de molibdênio	Não	
406	83300	0001323-39-3	Monoestearato de 1,2-propilenoglicol	Não	
407	87040	0001330-43-4	Tetraborato de sódio	Não	LME (T) = 6 mg/kg (expresso como boro). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 407,583, 584, 599, M86. O cumprimento deste LME (T) não significa cumprimento a restrições para este elemento estabelecidas nos regulamentos de água potável. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento a restrições estabelecidas nos regulamentos para materiais coloridos e impressos. (Regulamento Técnico Mercosul sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos).
408	82960	0001330-80-9	Monooleato de 1,2-propilenoglicol	Não	
409	62240	0001332-37-2	Óxido de ferro	Não	LME (T) = 48 mg/kg (expresso como Ferro)
410	62720	0001332-58-7	Caolim	Não	
411	42080	0001333-86-4	Negro de fumo (carbon black)	Não	As partículas primárias de 10 - 300 nm, agregadas até uma dimensão de 100-1.200 nm, que podem formar aglomerados dentro de uma granulometria de 300 nm – mm. Substâncias extraíveis em tolueno: 0,1 % no máximo, determinado de acordo com o método ISO 6209. Absorção UV do extrato em ciclohexano a 386 nm: < 0,02 AU para uma célula de 1 cm ou < 0,1 AU para uma célula de 5 cm, determinado de acordo com um método de análise geralmente reconhecido. Conteúdo de benzo(a)pireno: máximo de 0,25 mg/kg de negro de fumo. Nível máximo de uso de negro de fumo no polímero: 2,5 % m/m.
412	45200	0001335-23-5	Iodeto de cobre	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como iodo). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 412, 512, 513, 588.
413	35600	0001336-21-6	Hidróxido de amônio	Não	
414	87600	0001338-39-2	Monolaurato de sorbitano	Não	
415	87840	0001338-41-6	Monoestearato de sorbitano	Não	

416	87680	0001338-43-8	Monooleato de sorbitano	Não	
417	85680	0001343-98-2	Ácido silícico	Não	
418	34720	0001344-28-1	Óxido de alumínio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como alumínio)
419	92150	0001401-55-4	Ácido tânico	Não	Em conformidade com as especificações do JECFA.
422	38515	0001533-45-5	4,4'-Bis(2-benzoxazolil)estilbeno	Sim	LME = 0,05 mg/kg. Há o risco de superar o LME ou o o limite de migração total em simulantes alimentícios gordurosos.
428	95200	0001709-70-2	1,3,5-Trimetil-2,4,6-tris (3,5-di-terc-butil-4-hidroxibezil) benzeno	Não	
430	95600	0001843-03-4	1,1,3-Tris(2-metil-4-hidroxi-5-terc-butilfenil)butano	Sim	LME = 5 mg/kg
431	61600	0001843-05-6	2-Hidroxi-4-n-octiloxibenzofenona	Sim	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
433	68320	0002082-79-3	3-(3,5-Di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	Sim	LME = 6 mg/kg.
441	38160	0002315-68-6	Benzoato de propila	Não	
444	61440	0002440-22-4	2-(2'-Hidroxi-5'-metilfenil) benzotriazol	Não	LME (T) = 30 mg/kg O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 444, 469, 470.
445	83440	0002466-09-3	Ácido pirofosfórico	Não	
449	49840	0002500-88-1	Dissulfureto de dioctadecila	Sim	LME = 0,05 mg/kg.
451	66755	0002682-20-4	2-Metil-4-isotiazolin-3-ona	Não	LME = 0,5 mg/kg. A utilizar somente em dispersões e emulsões aquosas de polímeros.
452	38885	0002725-22-6	2,4-Bis(2,4-dimetilfenil)-6-(2-hidroxi-4-n-octiloxifenil)-1,3,5-triazina	Não	LME = 5 mg/kg.
458	36960	0003061-75-4	Beenamida	Não	
459	46870	0003135-18-0	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzil -fosfonato de dioctadecila	Não	
464	61280	0003293-97-8	2-Hidroxi-4-n-hexiloxibenzofenona	Sim	LME (T) = 6 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 317, 318, 319, 359, 431, 464.
465	68040	0003333-62-8	7-[2H-Nafto-(1,2-D)triazol-2-il]-3-fenilcumarina	Não	
466	50640	0003648-18-8	Dilaurato de di-n-octilestanho	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
467	14800	0003724-65-0	Ácido crotônico	Não	LME = 0,05 mg/kg.
	45600				
468	71960	0003825-26-1	Ácido perfluorooctanóico, sal de amônio	Não	Utilizar apenas em objetos de uso repetido, sinterizados a altas temperaturas.
469	60480	0003864-99-1	2-(2'-Hidroxi-3,5'-di-terc-butil-fenil)-5-clorobenzotriazol	Sim	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das

					substâncias de número MCA 444, 469, 470.
470	60400	0003896-11-5	2-(2'-Hidroxi-3'-terc-butil-5'-metilfenil)-5-clorobenzotriazol	Sim	LME (T) = 30 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 444, 469, 470.
472	66560	0004066-02-8	2,2'-Metileno-bis (4-metil-6-ciclo-hexilfenol)	Sim	LME (T) = 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 137, 472.
474	43600	0004080-31-3	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azoniaadamantano	Não	LME = 0,3 mg/kg.
477	46720	0004130-42-1	2,6-Di-terc-butil-4-etilfenol	Sim	LME = 4,8 mg/kg. Para verificação da conformidade, se calculará a migração potencial na pendência da disponibilidade de um método analítico.
478	60180	0004191-73-5	4-Hidroxibenzoato de isopropila	Não	
480	46790	0004221-80-1	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de 2,4-di-terc-butilfenila	Não	
483	68860	0004724-48-5	Ácido n-octilfosfônico	Não	LME = 0,05 mg/kg.
486	54005	0005136-44-7	Etileno-N-palmitamida-N'-estearamida	Não	
487	45640	0005232-99-5	2-Ciano-3,3-difenilacrilato de etila	Não	LME = 0,05 mg/kg.
488	53440	0005518-18-3	N,N'-Etileno-bis-palmitamida	Não	
489	41040	0005743-36-2	Butirato de cálcio	Não	
491	82720	0006182-11-2	Diestearato de 1,2-propilenoglicol	Não	
492	45650	0006197-30-4	Éster 2-etil-hexil do ácido 2-Ciano-3,3-difenilacrilico	Não	LME = 0,05 mg/kg.
493	39200	0006200-40-4	Cloreto de bis(2-hidroxi-etil)-2-hidroxi-propil-3-(dodeciloxi)metilamônio	Não	LME = 1,8 mg/kg.
494	62140	0006303-21-5	Ácido hipofosforoso	Não	
495	35160	0006642-31-5	6-Amino-1,3-dimetiluracila	Não	LME = 5 mg/kg.
496	71680	0006683-19-8	Tetraquis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de pentaeritritol	Não	
497	95020	0006846-50-0	Di-isobutirato de 2,2,4-trimetil-1,3-pentanodiol	Não	LME = 5 mg/kg. Utilizar apenas em luvas de uso único
499	19965	0006915-15-7	Ácido málico	Não	
	65020				
500	38560	0007128-64-5	2,5-Bis(5-terc-butil-2-benzoxazolil) tiofeno	Sim	LME = 0,6 mg/kg.
501	34480	—	Alumínio (fibras, flocos, pó)	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como alumínio)
503	46080	0007585-39-9	β-Dextrina	Não	
504	86240	0007631-86-9	Dióxido de silício	Não	Para o dióxido de silício sintético amorfo: as partículas primárias de 1 -100 nm, agregadas até uma dimensão de 0,1 – 1 µm, que podem formar aglomerados dentro da granulometria de 0,3 µm-mm.
505	86480	0007631-90-5	Bissulfito de sódio	Não	LME (T) = 10 mg/kg (expresso como SO ₂). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 505, 516, 519.

506	86920	0007632-00-0	Nitrito de sódio	Não	LME = 0,6 mg/kg.
507	59990	0007647-01-0	Ácido clorídrico	Não	
508	86560	0007647-15-6	Brometo de sódio	Não	
509	23170	0007664-38-2	Ácido fosfórico	Não	
	72640				
510	12789	0007664-41-7	Amoníaco	Não	
	35320				
511	91920	0007664-93-9	Ácido sulfúrico	Não	
512	81680	0007681-11-0	Iodeto de potássio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como iodo) O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 412, 512, 513, 588.
513	86800	0007681-82-5	Iodeto de sódio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como iodo). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 412, 512, 513, 588.
514	91840	0007704-34-9	Enxofre	Não	
515	26360	0007732-18-5	Água	Não	Em conformidade com a legislação vigente de água potável.
	95855				
516	86960	0007757-83-7	Sulfito de sódio	Não	LME (T) = 10 mg/kg (expresso como SO ₂). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 505, 516, 519.
517	81520	0007758-02-3	Brometo de potássio	Não	
518	35845	0007771-44-0	Ácido araquidônico	Não	
519	87120	0007772-98-7	Tiosulfato de sódio	Não	LME (T) = 10 mg/kg (expresso como SO ₂). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 505, 516, 519.
520	65120	0007773-01-5	Cloreto de manganês	Não	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresso como manganês)
521	58320	0007782-42-5	Grafite	Não	
523	45195	0007787-70-4	Brometo de cobre	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como cobre)
525	62640	0008001-39-6	Cera japonesa	Não	
526	43440	0008001-75-0	Ceresina	Não	
527	14411	0008001-79-4	Óleo de rícino	Não	
	42880				
528	63760	0008002-43-5	Lecitina	Não	
529	67850	0008002-53-7	Cera de Montana	Não	
530	41760	0008006-44-8	Cera de candelila	Não	
531	36880	0008012-89-3	Cera de abelhas	Não	
532	88640	0008013-07-8	Óleo de soja epoxidado	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Deve cumprir com as seguintes especificações: - Oxigênio oxirânico < 8%; - Índice de iodo < 6

					No caso das juntas de PVC usadas para selar frascos que contêm alimentos destinados a crianças de zero a três anos de vida, deve cumprir com o LME = 30 mg/kg.
533	42720	0008015-86-9	Cera de Carnaúba	Não	
534	80720	0008017-16-1	Ácidos polifosfóricos	Não	
535	24100	0008050-09-7	Colofônia	Não	
	24130				
	24190				
	83840				
536	84320	0008050-15-5	Éster de colofônia hidrogenada com metanol	Não	
537	84080	0008050-26-8	Éster de colofônia com pentaeritritol	Não	
538	84000	0008050-31-5	Éster de colofônia com glicerol	Não	
540	63940	0008062-15-5	Ácido lignossulfônico	Não	LME = 0,24 mg/kg. Utilizar unicamente como dispersante para dispersões plásticas.
541	58480	0009000-01-5	Goma arábica	Não	
542	42640	0009000-11-7	Carboximetilcelulose	Não	
543	45920	0009000-16-2	Dâmar	Não	
544	58400	0009000-30-0	Goma guar	Não	
545	93680	0009000-65-1	Goma adragante	Não	
546	71440	0009000-69-5	Pectina	Não	
547	55440	0009000-70-8	Gelatina	Não	
548	42800	0009000-71-9	Caseína	Não	
549	80000	0009002-88-4	Cera de polietileno	Não	
550	81060	0009003-07-0	Cera de polipropileno	Não	
551	79920	0009003-11-6	Poli(etileno propileno)glicol	Não	
		0106392-12-5			
552	81500	0009003-39-8	Polivinilpirrolidona	Não	Deve cumprir com as seguintes especificações de pureza: - Água: não mais que 5 % m/m (Karl Fischer) - Cinzas totais: Não mais que 0,1 % m/m - Aldeído: não mais que 500 mg/kg (expresso como acetaldeído) - N-vinilpirrolidona livre: Não mais que 10 mg/kg - Hidrazina: não mais que 1 mg/kg - Chumbo: Não mais que 5 mg/kg
553	14500	0009004-34-6	Celulose	Não	
	43280				
554	43300	0009004-36-8	Acetobutirato de celulose	Não	
555	53280	0009004-57-3	Étilcelulose	Não	
556	54260	0009004-58-4	Étil-hidroxietilcelulose	Não	
557	66640	0009004-59-5	Metiletilcelulose	Não	

558	60560	0009004-62-0	Hidroxietilcelulose	Não	
559	61680	0009004-64-2	Hidroxipropilcelulose	Não	
560	66700	0009004-65-3	Metilhidroxipropilcelulose	Não	
561	66240	0009004-67-5	Metilcelulose	Não	
563	78320	0009004-97-1	Monoricinoleato de polietilenoglicol	Sim	LME = 42 mg/kg.
564	24540 88800	0009005-25-8	Amido, grau alimentício	Não	
565	61120	0009005-27-0	Hidroxietilamido	Não	
566	33350	0009005-32-7	Ácido algínico	Não	
567	82080	0009005-37-2	Alginato de 1,2-propilenoglicol	Não	
568	79040	0009005-64-5	Monolaurato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
569	79120	0009005-65-6	Monooleato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
570	79200	0009005-66-7	Monopalmitato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
571	79280	0009005-67-8	Monoestearato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
572	79360	0009005-70-3	Trioleato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
573	79440	0009005-71-4	Triestearato de polietilenoglicolsorbitana	Não	
574	24250 84560	0009006-04-6	Borracha natural	Não	
575	76721	0063148-62-9	Polidimetilsiloxano (PM > 6.800 Da)	Não	Viscosidade a 25 °C: não inferior a 100 cSt (100 × 10 ⁻⁶ m ² /s).
576	60880	0009032-42-2	Hidroxietilmetilcelulose	Não	
577	62280	0009044-17-1	Co-polímero isobutileno-buteno	Não	
578	79600	0009046-01-9	Fosfato de éter tridecílico de polietilenoglicol	Não	LME = 5 mg/kg. Apenas para materiais e objetos destinados a entrar em contato com alimentos aquosos. Fosfato de éter tridecílico de polietilenoglicol (EO ≤ 11) (éster monoalquílico e dialquílico) com um teor máximo de 10% de éter tridecílico de polietilenoglicol (EO ≤ 11).
579	61800	0009049-76-7	Hidroxipropilamida	Não	
580	46070	0010016-20-3	α- Dextrina	Não	
581	36800	0010022-31-8	Nitrato de bário	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como bário)
582	50240	0010039-33-5	Bis(2-etil-hexil maleato) de di-n-octilestanho	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
583	40400	0010043-11-5	Nitreto de boro	Não	LME (T) = 6 mg/kg (expresso como boro). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 407,583, 584, 599, M86. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento estabelecido no regulamento de água potável.

					O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento estabelecidas nos regulamentos para materiais coloridos e impressos. (Regulamento Técnico Mercosul sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos).
584	13620	0010043-35-3	Ácido bórico		LME (T) = 6 mg/kg (expresso como boro). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 407,583, 584, 599, M86.
	40320			Não	O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento estabelecido no regulamento de água potável. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento estabelecidas nos regulamentos para materiais coloridos e impressos. (Regulamento Técnico Mercosul sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos).
585	41120	0010043-52-4	Cloreto de cálcio	Não	
586	65280	0010043-84-2	Hipofosfito de manganês	Não	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresso como manganês)
587	68400	0010094-45-8	Octadecilerucamida	Sim	LME = 5 mg/kg.
588	64320	0010377-51-2	Iodeto de lítio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como iodo). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 412, 512, 513, 588.
589	52645	0010436-08-5	cis-11-Icosenamida	Não	
591	36160	0010605-09-1	Estearato de ascorbila	Não	
592	34690	0011097-59-9	Hidroxicarbonato de alumínio e de magnésio	Não	
593	44960	0011104-61-3	Óxido de cobalto	Não	LME (T) = 0,05 mg/kg (expresso como cobalto)
594	65360	0011129-60-5	Óxido de manganês	Não	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresso como manganês)
596	95935	0011138-66-2	Goma Xantana	Não	
597	67120	0012001-26-2	Mica	Não	Devem cumprir com os LME (T) estabelecidos no item 4.3.b.
598	41600	0012004-14-7 0037293-22-4	Sulfoaluminato de cálcio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como alumínio)
599	36840	0012007-55-5	Tetraborato de bário	Não	LME (T) = 6 mg/kg (expresso como boro). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 407,583, 584, 599, M86. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento

					estabelecido no regulamento de água potável. O cumprimento a este LME (T) não significa cumprimento de restrições para este elemento estabelecidas nos regulamentos para materiais coloridos e impressos. (Regulamento Técnico Mercosul sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos). LME (T) = 1 mg/kg (expresso como bário)
600	60030	0012072-90-1	Hidromagnesita	Não	
601	35440	0012124-97-9	Brometo de amônio	Não	
602	70240	0012198-93-5	Ozocerita	Não	
603	83460	0012269-78-2	Pirofilita	Não	
604	60080	0012304-65-3	Hidrotalcita	Não	
606	65200	0012626-88-9	Hidróxido de manganês	Não	LME (T) = 0,6 mg/kg (expresso como manganês)
607	62245	0012751-22-3	Fosforeto de ferro	Não	A utilizar apenas em polímeros e copolímeros de PET. LME (T) = 48 mg/kg (expresso como ferro)
608	40800	0013003-12-8	4,4'-Butilideno-bis(6-terc-butil-3-metilfenilditridecil fosfito)	Sim	LME = 6 mg/kg.
609	83455	0013445-56-2	Ácido pirofosforoso	Não	
610	93440	0013463-67-7	Dióxido de titânio	Não	
611	35120	0013560-49-1	Diéster do ácido 3-aminocrotônico com éter tiobis(2-hidroxietílico)	Não	
613	95905	0013983-17-0	Volastonita	Não	
614	45560	0014464-46-1	Cristobalita	Não	
615	92080	0014807-96-6	Talco	Não	
616	83470	0014808-60-7	Quartzo	Não	
618	51040	0015535-79-2	Tioglicolato de di-n-octilestanho	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
619	50320	0015571-58-1	Bis(2-etil-hexil tioglicolato) de di-n-octilestanho	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
620	50720	0015571-60-5	Dimaleato de di-n-octilestanho	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736
622	69840	0016260-09-6	Oleilpalmitamida	Sim	LME = 5 mg/kg.
623	52640	0016389-88-1	Dolomita	Não	

625	36720	0017194-00-2	Hidróxido de bário	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como bário)
626	57800	0018641-57-1	Tribeenato de glicerol	Não	
627	59760	0019569-21-2	Huntite	Não	
628	96190	0020427-58-1	Hidróxido de zinco	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como zinco)
629	34560	0021645-51-2	Hidróxido de alumínio	Não	LME (T) = 1 mg/kg (expresso como alumínio)
630	82240	0022788-19-8	Dilaurato de 1,2-propilenoglicol	Não	
631	59120	0023128-74-7	1,6-Hexametileno-bis [3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionamida]	Sim	LME = 45 mg/kg.
632	52880	0023676-09-7	4-Etoxibenzoato de etila	Não	LME = 3,6 mg/kg.
633	53200	0023949-66-8	2-Etoxi-2'-etiloxanilida	Sim	LME = 30 mg/kg.
635	40720	0025013-16-5	terc-Butil-4-hidroxianisol	Não	LME = 30 mg/kg.
636	31500	0025134-51-4	Copolímero ácido acrílico e acrilato de 2-etilhexila	Não	LME = 0,05 mg/kg (expresso como acrilato de 2-etilhexila). LME (T) = 6 mg/kg (expresso como ácido acrílico). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 70, 147, 176, 218, 323, 325, 365, 371, 380, 425, 446, 448, 456, 636.
637	71635	0025151-96-6	Dioleato de pentaeritritol	Não	LME = 0,05 mg/kg. Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos.
638	23590 76960	0025322-68-3	Polietilenoglicol	Não	
639	23651 80800	0025322-69-4	Polipropilenoglicol	Não	
640	54930	0025359-91-5	Copolímero formaldeído-1-naftol	Não	LME = 0,05 mg/kg.
642	64990	0025736-61-2	Sal de sódio do copolímero de estireno e anidrido maleico	Não	A fração com massa molecular inferior a 1.000 Da não deve exceder 0,05 % (m/m).
643	87760	0026266-57-9	Monopalmitato de sorbitana	Não	
644	88080	0026266-58-0	Trioleato de sorbitana	Não	
645	67760	0026401-86-5	Tris(iso-octil tioglicolato) de mono-n-octilestanho	Não	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 66, 645, 657.
646	50480	0026401-97-8	Bis(iso-octil tioglicolato) de di-n-octilestanho	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.
647	56720	0026402-23-3	Monohexanoato de glicerol	Não	
648	56880	0026402-26-6	Monoctanoato de glicerol	Não	
649	47210	0026427-07-6	Polímero do ácido dibutiltioestânico	Não	Unidade molecular = (C ₈ H ₁₈ S ₃ Sn ₂) _n (n = 1,5-2).
650	49600	0026636-01-1	Bis(iso-octil tioglicolato) de dimetilestanho	Não	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.

651	88240	0026658-19-5	Triestearato de sorbitana	Não	
652	38820	0026741-53-7	Difosfito de bis(2,4-di-terc-butilfenil) pentaeritritol	Sim	LME = 0,6 mg/kg.
654	88600	0026836-47-5	Monoestearato de sorbitol	Não	
657	67680	0027107-89-7	Tris(2-etil-hexil tioglicolato) de mono-n-octilestanho	Não	LME (T) = 1,2 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 66, 645, 657.
658	52000	0027176-87-0	Ácido dodecilbenzenossulfônico	Não	LME = 30 mg/kg.
659	82800	0027194-74-7	Monolaurato de 1,2-propilenoglicol	Não	
660	47540	0027458-90-8	Dissulfureto de di-terc-dodecila	Sim	LME = 0,05 mg/kg.
661	95360	0027676-62-6	1,3,5-Tris(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-triona	Sim	LME = 5 mg/kg.
663	64150	0028290-79-1	Ácido linolênico	Não	
664	95000	0028931-67-1	Copolímero trimetacrilato de trimetilopropano e metacrilato de metila	Não	
665	83120	0029013-28-3	Monopalmitato de 1,2-propilenoglicol	Não	
666	87280	0029116-98-1	Dioleato de sorbitana	Não	
667	55190	0029204-02-2	Ácido gadoleico	Não	
668	80240	0029894-35-7	Ricinoleato de poliglicerol	Não	
669	56610	0030233-64-8	Monobeenato de glicerol	Não	
670	56800	0030899-62-8	Monolaurato diacetato de glicerol	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
671	74240	0031570-04-4	Fosfito de tris(2,4-di-terc-butilfenila)	Não	
672	76845	0031831-53-5	Poliéster de 1,4-butanodiol com caprolactona	Não	LME (T) = 0,05 mg/kg (expresso como a soma de ácido 6-hidroxihexanóico e caprolactona). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 342, 672. LME (T) = 5 mg/kg (expresso como 1,4-butanodiol). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 254, 344, 672. A fração com massa molecular inferior a 1.000 Da não deve exceder 0,5 % (m/m).
673	53670	0032509-66-3	Bis[3,3-bis(3-terc-butil-4-hidroxifenil)butirato] etilenoglicol de	Sim	LME = 6 mg/kg.
674	46480	0032647-67-9	Dibenzilidenossorbitol	Não	
675	38800	0032687-78-8	N,N'-Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionil]hidrazida	Sim	LME = 15 mg/kg.
676	50400	0033568-99-9	Bis(iso-octil maleato) de di-n-octilestanho	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.

677	82560	0033587-20-1	Dipalmitato de 1,2-propilenoglicol	Não	
678	59200	0035074-77-2	1,6-Hexametileno-bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]	Sim	LME = 6 mg/kg.
679	39060	0035958-30-6	1,1-Bis(2-hidroxi-3,5-di-terc-butilfenil)etano	Sim	LME = 5 mg/kg.
680	94400	0036443-68-2	Bis[3-(3-di-terc-butil-4-hidroxi-5-metilfenil)propionato] de trietilenoglicol	Não	LME = 9 mg/kg.
682	53270	0037205-99-5	Etilcarboximetilcelulose	Não	
683	66200	0037206-01-2	Metilcarboximetilcelulose	Não	
684	68125	0037244-96-5	Nefelina sienito	Não	
685	85950	0037296-97-2	Silicato de magnésio-sódio-fluoreto	Não	LME = 0,15 mg/kg (expresso como fluoreto). Utilizar unicamente em camadas de materiais multicamadas que não entrem em contato direto com os alimentos.
686	61390	0037353-59-6	Hidroximetilcelulose	Não	
688	92560	0038613-77-3	Difosfonito de tetraquis(2,4-di-terc-butilfenil)-4-4'-bifenilileno	Sim	LME = 18 mg/kg.
689	95280	0040601-76-1	1,3,5-Tris(4-terc-butil-3-hidroxi-2,6-dimetilbenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona	Sim	LME = 6 mg/kg.
690	92880	0041484-35-9	Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de tiodietanol	Sim	LME = 2,4 mg/kg.
692	52320	0052047-59-3	2-(4-Dodecilfenil)indol	Sim	LME = 0,06 mg/kg.
693	88160	0054140-20-4	Tripalmitato de sorbitana	Não	
695	67520	0054849-38-6	Tris(iso-octil tioglicolato) de monometilestano	Não	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresso como estano). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
696	92205	0057569-40-1	Diéster do ácido tereftálico com 2,2'-metileno-bis(4-metil-6-terc-butilfenol)	Não	
697	67515	0057583-34-3	Tris(etilhexil tioglicolato) de monometilestano	Não	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresso como estano). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
698	49595	0057583-35-4	Bis(etilhexil tioglicolato) de dimetilestano	Não	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresso como estano). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
699	90720	0058446-52-9	Estearoilbenzoilmetano	Não	
700	31520	0061167-58-6	Acrilato de 2-terc-butil-6-(3-terc-butil-2-hidroxi-5-metilbenzil)-4-metilfenila	Sim	LME = 6 mg/kg.
701	40160	0061269-61-2	Copolímero N,N'-bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)hexametenodiamina-1,2-dibromoetano	Não	LME = 2,4 mg/kg.
702	87920	0061752-68-9	Tetraestearato de sorbitana	Não	
704	77600	0061788-85-0	Éster de polietilenoglicol com óleo de rícino hidrogenado	Não	
707	46375	0061790-53-2	Terra de diatomáceas	Não	
708	77520	0061791-12-6	Éster de polietilenoglicol com óleo de rícino	Não	LME = 42 mg/kg.

709	87520	0062568-11-0	Monobeenato de sorbitana	Não	
710	38700	0063397-60-4	Bis(isooctil tioglicolato) de bis(2-carbobutoxietil)estanho	Sim	LME = 18 mg/kg.
711	42000	0063438-80-2	Tris(isooctil tioglicolato) de (2-carbobutoxietil)estanho	Sim	LME = 30 mg/kg.
712	42960	0064147-40-6	Óleo de rícino desidratado	Não	
713	43480	0064365-11-3	Carvão ativado	Não	Somente para ser usado em PET até 10 mg/kg de polímero. Mesmos requisitos de pureza estabelecidos para o carvão vegetal (INS 153) como aditivo alimentar corante, com a exceção do teor de cinzas que pode atingir 10 % (m/m).
714	84400	0064365-17-9	Éster de colofônia hidrogenada com pentaeritritol	Não	
715	46880	0065140-91-2	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de monoetila, sal de cálcio	Não	LME = 6 mg/kg.
716	60800	0065447-77-0	Copolímero 1-(2-hidroxietil)-4-hidroxi-2,2,6,6-tetrametilpiperidina- succinato de dimetila	Não	LME = 30 mg/kg.
717	84210	0065997-06-0	Colofônia hidrogenada	Não	
718	84240	0065997-13-9	Éster de colofônia hidrogenada com glicerol	Não	
719	65920	0066822-60-4	Copolímeros cloreto de N-metacrilóxi-2,2,6,6-tetrametilpiperidina-N,N-dimetil-N-carboximetilamônio, sal de sódio – metacrilato de octadecila – metacrilato de etila – metacrilato de ciclohexila – N-vinil-2-pirrolidona	Não	
720	67360	0067649-65-4	Tris(isooctil tioglicolato) de mono-n-dodecilestanho	Não	LME (T) = 0,05 mg/kg (soma de tris(isooctil tioglicolato) de mono-n-dodecilestanho, bis(isooctil tioglicolato) de di-n-dodecilestanho, tricloreto de mono-dodecilestanho e dicloreto de di-dodecilestanho) expresso como a soma de cloreto de mono e di-dodecilestanho). O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 720, 747.
721	46800	0067845-93-6	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de hexadecila	Não	
723	88880	0068412-29-3	Amido hidrolisado	Não	
726	83599	0068442-12-6	Produtos da reação de oleato de 2-mercaptoetila com diclorodimetilestanho, sulfureto de sódio e triclorometilestanho	Sim	LME (T) = 0,18 mg/kg (expresso como estanho). O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 650, 695, 697, 698, 726.
727	43360	0068442-85-3	Celulose regenerada	Não	
728	75100	0068515-48-0 0028553-12-0	Diésteres do ácido ftálico com álcoois primários ramificados, saturados em C ₈ -C ₁₀ , com mais de 60 % C ₉	Não	LME (T) = 9 mg/kg. O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 728, 729. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Utilizar apenas como: a) Plastificante em materiais e objetos reutilizáveis;

					<p>b) Plastificante em materiais e objetos de uso único que estejam em contato com alimentos não gordurosos, exceto para alimentos destinados a crianças de zero a três anos de vida, conforme definido em regulamentos específicos;</p> <p>c) Adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1% no produto final.</p> <p>Não poderão ser utilizadas como substâncias ou constituintes de preparados em concentrações superiores a 0,1% em massa do material plastificado, nos materiais plásticos em contato com alimentos para crianças de 0 a 3 anos.</p>
729	75105	0068515-49-1 0026761-40-0	Diésteres do ácido ftálico com álcoois primários, saturados em C ₉ -C ₁₁ , com mais de 90 % C ₁₀	Não	<p>LME (T) = 9 mg/kg. O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 728, 729.</p> <p>LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.</p> <p>Utilizar somente como:</p> <p>a) plastificante em materiais e objetos de uso repetido;</p> <p>b) plastificante em materiais e objetos de uso único que estejam em contato com alimentos não gordurosos, exceto para alimentos destinados a crianças de zero a três anos de vida, conforme definido em regulamentos específicos;</p> <p>c) adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final.</p> <p>Não poderão ser utilizadas como substâncias ou constituintes de preparados em concentrações superiores a 0,1% em massa do material plastificado, nos materiais plásticos em contato com alimentos para crianças de 0 a 3 anos.</p>
730	66930	0068554-70-1	Metilsilsesquioxano	Não	Deve conter menos de 1 mg de metiltrimetoxissilano/kg de metilsilsesquioxano como monômero residual.
732	45450	0068610-51-5	Copolímero p-cresol-diciclopentadieno-isobutileno	Sim	LME = 5 mg/kg.
734	46380	0068855-54-9	Terra de diatomáceas calcinada com fundente de carbonato sódico	Não	
735	40120	0068951-50-8	Hidroxi metilfosfonato de bis(poli etilenoglicol)	Não	LME = 0,6 mg/kg.
736	50960	0069226-44-4	Etilenoglicol bis(tioglicolato) de di-n-octilestanho	Não	LME (T) = 0,006 mg/kg (expresso como estanho). O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 28, 29, 30, 31, 32, 33, 466, 582, 618, 619, 620, 646, 676, 736.

737	77370	0070142-34-6	Polietilenoglicol-30 dipolihidroxiestearato	Não	
738	60320	0070321-86-7	2-[2-Hidroxi-3,5-bis (1,1-dimetilbenzil) fenil]benzotriazol	Sim	LME = 1,5 mg/kg.
739	70000	0070331-94-1	2,2'-Oxamido-bis[etil-3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]	Não	
740	81200	0071878-19-8	Poli[6-[(1,1,3,3-tetrametilbutil)amino]-1,3,5-triazina-2,4-diil]-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)-imino]-hexametileno-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]	Sim	LME = 3 mg/kg.
741	24070 83610	0073138-82-6	Ácidos resínicos e ácido de colofônia	Não	
742	92700	0078301-43-6	Polímero de 2,2,4,4-tetrametil-20-(2,3-epoxipropil)-7-oxa-3,20-diazadiespiro-[5.1.11.2]henicosan-21-ona	Sim	LME = 5 mg/kg.
743	38950	0079072-96-1	Bis(4-etilbenzilideno)sorbitol	Não	
745	68145	0080410-33-9	2,2',2'-Nitrila(trietil tris (3,3',5,5'-tetra-terc-butil-1,1'-bifenil-2,2'-diil)fosfito)	Sim	LME = 5 mg/kg (expresso como a soma de fosfito e fosfato).
746	38810	0080693-00-1	Difosfito de bis (2,6-di-terc-butil-4-metilfenil) pentaeritritol	Sim	LME = 5 mg/kg (expresso como a soma de fosfito e fosfato).
747	47600	0084030-61-5	Bis(isooctil-tioglicolato) de di-n-dodecilestanho	Sim	LME (T) = 0,05 mg/kg (soma de tris(isooctil tioglicolato) de mono-n-dodecilestanho, bis(isooctil-tioglicolato) de di-n-dodecilestanho, tricloreto de mono-dodecilestanho e dicloreto de di-dodecilestanho) expresso como a soma de cloreto de mono e di-dodecilestanho). O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 720, 747.
749	66360	0085209-91-2	Fosfato de 2-2'-metileno-bis (4,6-di-terc-butilfenil)sódio	Sim	LME = 5 mg/kg.
750	66350	0085209-93-4	Fosfato de 2-2'-metileno-bis (4,6-di-terc-butilfenil)lítio	Não	LME = 5 mg/kg.
751	81515	0087189-25-1	Poli(glicerolato de zinco)	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como zinco)
752	39890	0087826-41-3 0069158-41-4 0054686-97-4 0081541-12-0	Bis(metilbenzilideno)sorbitol	Não	
753	62800	0092704-41-1	Caolim calcinado	Não	
754	56020	0099880-64-5	Dibeenato de glicerol	Não	
756	40020	0110553-27-0	2,4-Bis(octiltiometil)-6-metilfenol	Sim	LME (T) = 5 mg/kg. O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 756, 758.
757	95725	0110638-71-6	Vermiculite, produto da reação com citrato de lítio	Não	LME (T) 0,6 mg/kg (expresso como lítio)
758	38940	0110675-26-8	2,4-Bis(dodeciltiometil)-6-metilfenol	Sim	LME (T) = 5 mg/kg. O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 756, 758.
759	54300	0118337-09-0	2,2'-Etilideno-bis(4,6-di-terc-butilfenil)fluorofosfonita	Sim	LME = 6 mg/kg.
760	83595	0119345-01-6	Produto da reação de di-terc-butilfosfonita com bifenila, obtido por condensação de 2,4-di-terc-butilfenol com o produto da reação de Friedel Crafts de tricloreto de fósforo com bifenila	Não	LME = 18 mg/kg. Composição: - 4,4'-Bifenileno-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (CAS 38613-77-3) (36-46 % m/m)

					<p>(*);</p> <ul style="list-style-type: none"> - 4,3'-Bifenileno-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (CAS 118421-00-4) (17-23 % m/m (*)); - 3,3'-Bifenileno-bis [0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (CAS 118421-01-5) (1-5 % m/m (*)); - 4-Bifenileno-0,0-bis (2,4-di-terc-butilfenil) fosfonite (CAS 91362-37-7) (11-19 % m/m (*)); - Tris(2,4-di-terc-butilfenil)fosfite (CAS 31570-04-4) (9-18 % m/m (*)); - 4,4'-Bifenileno-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonato-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite (CAS 112949-97-0) (< 5 % m/m (*)). <p>(*) massa de substância utilizada/massa da formulação.</p> <p>Outras especificações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Conteúdo de fósforo: mín. 5,4 %; máx. 5,9 % - Índice de acidez: máx.: 10 mg KOH/g. - Intervalo de fusão entre 85-110°C
761	92930	0120218-34-0	Tiodietanol-bis (5-metoxicarbonil-2,6-dimetil-1,4-dihidropiridina-3-carboxilato	Não	LME = 6 mg/kg.
762	31530	0123968-25-2	Acrilato de 2,4-di-terc-pentil-6-[1-(3,5-di-terc-pentil-2-hidroxifenil)etil]fenila	Sim	LME = 5 mg/kg.
763	39925	0129228-21-3	3,3-Bis(metoximetil)-2,5-dimetil-hexano	Sim	LME = 0,05 mg/kg.
765	49485	0134701-20-5	2,4-Dimetil-6-(1-metilpentadecil)fenol	Sim	LME = 1 mg/kg.
766	38879	0135861-56-2	Bis(3,4-dimetilbenzilideno) sorbitol	Não	
767	38510	0136504-96-6	1,2-Bis(3-aminopropil) etilenodiamina, polímero com N-butil-2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinamina e 2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina	Não	LME = 5 mg/kg.
768	34850	0143925-92-2	Aminas, bis(alquil de sebo hidrogenado) oxidado	Não	<p>Somente para ser usado em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Poliolefinas ≤ 0,1 % (m/m), e b) PET ≤ 0,25 % (m/m). <p>Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos.</p>
769	74010	0145650-60-8	Fosfite de bis(2,4-di-terc-butil-6-metilfenil)etila	Sim	LME = 5 mg/kg (expresso como a soma de fosfite e fosfato).
770	51700	0147315-50-2	2-(4,6-Difenil-1,3,5-triazina-2-il)-5-(hexiloxi)fenol	Não	LME = 0,05 mg/kg.
771	34650	0151841-65-5	Hidroxibis[2,2'-metilenobis (4,6-di-terc-butilfenil)fosfato] de alumínio	Não	LME = 5 mg/kg.
772	47500	0153250-52-3	N,N'-Diciclohexil-2,6-naftaleno dicarboxamida	Não	LME = 5 mg/kg.
773	38840	0154862-43-8	Difosfite de bis(2,4-dicumilfenil)pentaeritritol	Sim	LME = 5 mg/kg (expresso como a soma da própria

					substância, da sua forma oxidada, fosfato de bis(2,4-dicumilfenil) pentaeritritol e do seu produto de hidrólise (2,4-dicumilfenol)).
774	95270	0161717-32-4	Fosfito de 2,4,6-tris(terc-butil)fenil-2-butil-2-etil-1,3-propanodiol	Sim	LME = 2 mg/kg (expresso como a soma de fosfito, fosfato e do produto de hidrólise (TTBP)).
775	45705	0166412-78-8	Ácido 1,2-ciclo-hexanodicarboxílico, éster di-isononílico	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
776	76723	0167883-16-1	Polidimetilsiloxano, com terminação 3-aminopropil, polímero com díciclo-hexilmetano-4,4'-diisocianato	Não	A fração com massa molecular inferior a 1.000 Da não deve exceder 1,5 % m/m.
777	31542	0174254-23-0	Telômero de acrilato de metila com os ésteres alquílicos (C ₁₆ -C ₁₈) de 1-dodecanotiol	Não	LC = 0,5 % (m/m) no PT.
778	71670	0178671-58-4	Tetraquis(2-ciano-3,3-difenilacrilato) de pentaeritritol	Sim	LME = 0,05 mg/kg.
779	39815	0182121-12-6	9,9-Bis(metoximetil)fluoreno	Sim	LME = 0,05 mg/kg. Há o risco de que o LME ou o LMT poder ser ultrapassado em simulantes de alimentos gordurosos.
780	81220	0192268-64-7	Poli-[[6-[N-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-n-butilamino]-1,3,5-triazina-2,4-diil][2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)imino]-1,6-hexanodiil[2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)imino]]-α-[N,N,N',N'-tetrabutyl-N'-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-N'-[6-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinilamino)-hexil][1,3,5-triazina-2,4,6-triamina]-ω-N,N,N',N'-tetrabutyl-1,3,5-triazina-2,4-diamina]	Não	LME = 5 mg/kg.
781	95265	0227099-60-7	1,3,5-Tris(4-benzoilfenil) benzeno	Não	LME = 0,05 mg/kg.
782	76725	0661476-41-1	Polidimetilsiloxano, com terminação 3-aminopropilo, polímero com 1-isocianato-3-isocianatometil-3,5,5-trimetilciclo-hexano	Não	A fração com massa molecular inferior a 1.000 Da não deve exceder 1 % m/m.
783	55910	0736150-63-3	Acetatos de monoglicerídeos de óleo de rícino hidrogenado	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
784	95420	0745070-61-5	1,3,5-Tris(2,2-dimetilpropanamido)benzeno	Não	LME = 0,05 mg/kg.
789	60027	—	Homopolímeros e/ou copolímeros hidrogenados compostos de 1-hexeno e/ou 1-octeno e/ou 1-deceno e/ou 1-dodeceno e/ou 1-tetradeceno (massa molecular: 440-12.000)	Não	Massa molecular médio não inferior a 440 Da. Viscosidade, a 100 °C, não inferior a 3,8 cSt (3,8 x 10 ⁻⁶ m ² /s). Há o risco de superar o LME ou o LMT em simulantes de alimentos gordurosos.
790	80480	0090751-07-8 0082451-48-7	Poli(6-morfolino-1,3,5-triazina-2,4-diil)-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]-hexametileno-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]	Não	LME = 5 mg/kg. Massa molecular médio não inferior a 2.400 Da. Teor residual de morfolina ≤ 30 mg/kg, de N,N'-bis(2,2,6,6-tetrametilpiperidin-4-il)hexano-1,6-diamina < 15000 mg/kg, e de 2,4-dicloro-6-morfolino-1,3,5-triazina ≤ 20 mg/kg.

					Há o risco de superar o LME de polietileno de baixa densidade (PEBD) contendo mais de 0,3 % m/m da substância, quando em contato com alimentos gordurosos.
791	92470	0106990-43-6	N,N',N'',N'''-Tetraquis(4,6-bis (N-butil-(N-metil-2,2,6,6-tetrametilpiperidin-4-il)amino) triazin-2-il)-4,7-diazadecano-1,10-diamina	Não	LME = 0,05 mg/kg.
792	92475	0203255-81-6	3,3',5,5'-Tetraquis(terc-butil)-2,2'-di-hidroxibifenil, éster cíclico com ácido [3-(3-terc-butil-4-hidroxi-5-metilfenil)propil]oxifosfonoso	Sim	LME = 5 mg/kg (expresso como a soma das formas fosfito e fosfato da substância e dos produtos de hidrólise).
793	94000	0000102-71-6	Trietanolamina	Não	LME = 0,05 mg/kg (expresso como a soma de trietanolamina e do produto de adição com cloridrato, expresso como trietanolamina).
795	40155	0124172-53-8	N,N'-Bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)-N,N'-diformil-hexametilenodiamina	Não	LME = 0,05 mg/kg. Há o risco de superar po LME ou o LMT em simulantes de alimentos gordurosos. Há o risco de o LME ser ultrapassado em poliolefinas.
796	72141	0018600-59-4	2,2'-(1,4-Fenileno)bis[4H-3,1-benzoxazin-4-ona]	Sim	LME = 0,05 mg/kg (inclui a soma dos seus produtos de hidrólise).
797	76807	0073018-26-5	Poliéster de ácido adípico com 1,3-butanodiol, 1,2-propanodiol e 2-etil-1-hexanol	Sim	LME (T) = 30 mg/kg. O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 73,797. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
798	92200	0006422-86-2	Tereftalato de bis(2-etilhexila) =Dioctilterftalato (DOTP)	Não	LME = 60 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
799	77708	—	Éteres de polietilenoglicol (EO = 1-50) de álcoois primários de cadeia linear e ramificada (C ₈ -C ₂₂)	Não	LME = 1,8 mg/kg. Deve cumprir com a seguinte especificação de pureza: Óxido de etileno residual: não mais que 0,2 mg/kg
800	94425	0000867-13-0	Fosfonoacetato de trietila	Não	Somente para uso em PET.
801	30607	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineares, monocarboxílicos, obtidos a partir de gorduras e óleos naturais, sais de lítio	Não	
802	33105	0146340-15-0	Álcoois, C ₁₂ -C ₁₄ , secundários, β-(2-hidroxietoxi), etoxilados	Não	LME = 5 mg/kg. Há o risco de superar o LME em poliolefinas.
803	33535	0152261-33-1	α-Alcenos (C ₂₀ -C ₂₄), copolímero com anidrido maleico, produto da reação com 4-amino-2,2,6,6-tetrametilpiperidina	Não	Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos. Não utilizar em contato com alimentos alcoólicos.
804	80510	1010121-89-7	Poli(3-nonil-1,1-dioxo-1-tiopropano-1,3-di-il)-bloco-poli(x-oleil-7-hidroxi-1,5-di-imino-octano-1,8-di-il),	Não	Utilizar somente como auxiliar para a produção de polímeros de polietileno (PE), de polipropileno (PP) e

			mistura de processo com x = 1 e/ou 5, neutralizada com ácido dodecilbenzenossulfônico		de poliestireno (PS).
805	93450	—	Dióxido de titânio, revestido com um copolímero de n-octiltriclorossilano e [aminotris(ácido metileno-fosfônico), sal pentassódico]	Não	O teor do copolímero de tratamento de superfície do dióxido de titânio revestido é inferior a 1 % m/m.
807	93485	—	Nanopartículas de nitreto de titânio	Não	Não deve haver migração de nanopartículas de nitreto de titânio. Somente para ser usado em poli(tereftalato de etileno)(PET) até 20 mg/kg. No PET, os aglomerados têm um diâmetro de 100-500 nm e consistem em nanopartículas primárias de nitreto de titânio; as partículas primárias têm um diâmetro aproximado de 20 nm
808	38550	0882073-43-0	Bis(4-propilbenzilideno) propilsorbitol	Não	LME = 5 mg/kg (inclui a soma dos seus produtos de hidrólise).
809	49080	0852282-89-4	N-(2,6-Di-isopropilfenil)-6-[4-(1,1,3,3-tetrametilbutil)fenoxi]-1H-benzo[de] isoquinolino-1,3(2H)-diona	Sim	LME = 0,05 mg/kg. Somente para uso em PET. O limite de migração pode ser excedido a uma temperatura muito elevada. Há o risco de que o LME seja ultrapassado em plásticos que contenham mais de 0,5 % m/m da substância. Há o risco de que o LME seja ultrapassado em contato com alimentos com alto conteúdo alcóolico.
810	68119		Diésteres e monoésteres de neopentilglicol com ácido benzoico e ácido 2-etil-hexanóico	Não	LME = 5 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos.
811	80077	0068441-17-8	Ceras de polietileno, oxidadas	Não	LME = 60 mg/kg.
812	80350	0124578-12-7	Copolímero de poli(ácido 12-hidroxiesteárico)-polietilenoimina	Não	Soemente deve ser usado em materiais plásticos até 0,1 % m/m. Produzido pela reação de poli(ácido 12-hidroxiesteárico) com polietilenoimina.
813	91530	—	Alquil ácido sulfosuccínico, diésteres alquílicos (C ₄ -C ₂₀) ou ciclohexílicos, sais	Não	LME = 5 mg/kg.
814	91815	—	Ácido sulfosuccínico, ésteres monoalquílicos (C ₁₀ -C ₁₆) de polietilenoglicol, sais	Não	LME = 2 mg/kg.
815	94985	—	Trimetilolpropano, misturas de triésteres e diésteres com ácido benzoico e ácido 2-etil-hexanóico	Não	LME = 5 mg/kg. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798,

					810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Não deve ser utilizado para objetos em contato com alimentos gordurosos.
816	45704	—	Sais do ácido cis-1,2- ciclo-hexanodicarboxílico	Não	LME = 5 mg/kg. Não deve ser utilizado para objetos em contato com alimentos gordurosos.
817	38507	—	Sais do ácido cis-endo-biciclo[2.2.1]-heptano-2,3-dicarboxílico	Não	LME = 5 mg/kg. Não deve ser utilizado com polietileno em contato com alimentos ácidos. Pureza ≥ 96 %
819	68110	—	Sais do ácido neodecanóico	Não	LME = 0,05 mg/kg (expresso como ácido neodecanóico). Não utilizar para objetos em contato com alimentos gordurosos.
820	76420	—	Sais do ácido pimélico	Não	
821	90810	—	Sais do ácido estearoil-2-lactílico	Não	
822	71938	—	Sais do ácido perclórico	Não	LME = 0,002 mg/kg. Quando houver contato com gordura, a verificação da conformidade deve ser realizada utilizando simulantes de alimentos gordurosos saturados, como o simulante D'.
854	71943	0329238-24-6	Ácido perfluoroacético α-substituído com o copolímero de perfluoro-1,2-propilenoglicol e perfluoro-1,1-etileno-glicol tendo como terminações grupos cloro-hexafluoropropiloxi	Não	Somente para ser usado em concentrações até 0,5 % (m/m) na polimerização de fluoropolímeros que são processados a temperaturas de 340 °C ou superiores e se destinam a ser utilizados em objetos reutilizáveis.
855	40560	—	Copolímero de (butadieno, estireno, metacrilato de metilo), reticulado com dimetacrilato de 1,3-butanodiol	Não	Somente para ser usado em policloreto de vinilo (PVC) rígido a um nível máximo de 12% para contato com alimentos conservados à temperatura ambiente ou inferior.
856	40563	—	Copolímero de (butadieno, estireno, metacrilato de metilo, acrilato de butilo), reticulado com divinilbenzeno ou dimetacrilato de 1,3-butanodiol	Não	Somente para ser usado em: a) policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 12 % para contato com alimentos conservados à temperatura ambiente ou inferior; b) em misturas de copolímero estireno-acrilonitrila (SAN)/polimetacrilato de metila (PMMA) até 40 % m/m para artigos de uso repetido para contato com alimentos conservados à temperatura ambiente ou inferior, para alimentos aquosos não ácidos, aquosos ácidos ou alcóolicos (com conteúdo de álcool ≤ 20 %) durante menos de um dia, ou para alimentos secos para armazenamento por períodos prolongados
857	66765	0037953-21-2	Copolímero de (metacrilato de metila, acrilato de butila, estireno, metacrilato de metila)	Não	Somente para ser usado em policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 2% para contato con

					alimentos conservados à temperatura ambiente ou inferior.
858	38565	0090498-90-1	3,9-Bis[2-(3-(3-terc-butil-4-hidroxi-5-metilfenil)propioniloxi)-1,1-dimetiletil]-2,4,8,10-tetraoxaespíro [5,5]undecano	Sim	LME = 0,05 mg/kg expresso como a soma da substância e do seu produto de oxidação 3-[(3-(3-terc-butil-4-hidroxi-5-metilfenil) prop-2-enoiloxi)-1,1-dimetiletil]-9-[(3-(3-terc-butil-4-hidroxi-5-metilfenil) propioniloxi)-1,1-dimetiletil]-2,4,8,10-tetraoxaespíro[5,5]-um decano em equilíbrio com o seu tautômero de medida para-quinona. Há o risco de superar o LME ou o LMT em simulantes de alimentos gordurosos.
860	71980	0051798-33-5	Ácido perfluoro[2-(poli (n-propoxi)) propanoico]	Não	Somente para ser usado na polimerização de fluoropolímeros que são processados a temperaturas de 265 °C ou superior e se destinam a objetos reutilizáveis.
861	71990	0013252-13-6	Ácido perfluoro [2-(n-propoxi) propanoico]	Não	Somente para ser usado na polimerização de fluoropolímeros que são processados a temperaturas de 265 °C ou superior e se destinam a objetos reutilizáveis.
864	46330	0000056-06-4	2,4-Diamino-6-hidroxipirimidina	Não	LME = 5 mg/kg. Somente para ser usado em policloreto de vinila (PVC) rígido em contato com alimentos aquosos.
865	40619	0025322-99-0	Copolímero de (acrilato de butila, metacrilato de metila, metacrilato de butila)	Não	Somente para ser usado em: a) Policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 1 % m/m; b) Ácido polilático (PLA) num nível máximo de 5 % m/m.
866	40620	—	Copolímero de (acrilato de butila, metacrilato de metila), reticulado com metacrilato de alila	Não	Somente para ser usado em policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 7 % m/m.
867	40815	0040471-03-2	Copolímero de (metacrilato de butila, acrilato de etila, metacrilato de metila)	Não	Somente para ser usado em policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 2 % m/m.
868	53245	0009010-88-2	Copolímero de (acrilato de etila, metacrilato de metila)	Não	Somente para ser usado em: a) Policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 2 % m/m; b) Ácido polilático (PLA) a um nível máximo de 5 % m/m; c) Tereftalato de polietileno (PET) a um nível máximo de 5 % m/m.
869	66763	0027136-15-8	Copolímero de (acrilato de butila, metacrilato de metila, estireno)	Não	Somente para ser usado em policloreto de vinila (PVC) rígido a um nível máximo de 3 % m/m.
870	95500	0160535-46-6	N,N',N"-tris (2-metilciclohexil)-1,2,3-propano-tricarboxamida	Não	LME = 5 mg/kg.
871	—	0287916-86-3	Ácido 12-aminododecanóico, polímero com eteno, 2,5-	Não	Somente para ser usado em poliolefinas a níveis máximos de 20 % em massa. Essas poliolefinas só

			furandiona, α -hidro- ω -hidroxipoli(oxi-1,2-etanodiil) e 1-propeno		devem ser utilizadas em contato com alimentos secos, à temperatura ambiente ou inferior, e quando a migração da fração oligomérica total inferior a 1.000 Da não exceda 50 $\mu\text{g}/\text{kg}$ de alimento.
873	93460	—	Dióxido de titânio submetido a reação com octiltrióxissilano	Não	Produto da reação de dióxido de titânio com no máximo 2 % m/m de substância de tratamento de superfície octiltrióxissilano, processado a temperaturas elevadas.
875	80345	0058128-22-6	Estearato de poli(ácido 12-hidroxiesteárico)	Sim	LME = 5 mg/kg.
878	31335	—	Ácidos graxos (C_8 - C_{22}), obtidos a partir de gorduras e óleos de origem animal ou vegetal, ésteres com álcoois ramificados alifáticos, monoidratados, saturados, primários (C_3 - C_{22})	Não	
879	31336	—	Ácidos graxos (C_8 - C_{22}), obtidos a partir de gorduras e óleos de origem animal ou vegetal, ésteres com álcoois lineares alifáticos, monoidratados, saturados, primários (C_1 - C_{22})	Não	
880	31348	0085116-93-4	Ácidos graxos (C_8 - C_{22}), ésteres com pentaeritritol	Não	
884	34240	0091082-17-6	Ácido alquil(C_{10} - C_{21})sulfônico, ésteres com fenol	Não	LME = 0,05 mg/kg. Não deve ser utilizado para objetos em contato com alimentos gordurosos.
885	45676	0263244-54-8	Oligômeros cíclicos de (tereftalato de butileno)	Não	Somente para ser usado nos plásticos poli(tereftalato de etileno) (PET), poli(tereftalato de butileno) (PBT), policarbonato (PC), poliestireno (PS) e policloreto de vinila (PVC) rígido em concentrações até 1 % (m/m), em contato com alimentos aquosos, ácidos e alcoólicos, para armazenagem de longo prazo à temperatura ambiente.
894	93360	0016545-54-3	Tiodipropionato de ditetradecila	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como a soma das substâncias e seus produtos de oxidação). O limite refere-se à soma das substâncias de número MCA 294, 368, 894.
895	47060	0171090-93-0	Ácido propanoico, 3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil), ésteres de álcoois ramificados e lineares C_{13} - C_{15}	Não	LME = 0,05 mg/kg. Somente para ser usado em contato com alimentos secos não gordurosos, aquosos não ácidos, aquosos ácidos ou alcoólicos (com conteúdo de álcool ≤ 20 %)
896	71958	0958445-44-8	Ácido 3H-perfluoro-3-[(3-metoxi-propoxi)propanoico], sal de amônio	Não	Somente para ser usado na polimerização de fluoropolímeros quando: a) transformados a temperaturas superiores a 280 °C durante, pelo menos, 10 minutos; b) transformados a temperaturas superiores a 190 °C até 30 % m/m para serem utilizados nas misturas com polímeros de polioximetileno e destinados a objetos reutilizáveis.

902	—	0000128-44-9	1,1-Dióxido de 1,2-benzisotiazol-3(2H)-ona, sal de sódio	Não	A substância deve atender aos requisitos de pureza de aditivos alimentares.
923	39150	0000120-40-1	N,N-bis(2-hidroxi-etil)dodecanamida	Não	LME = 5 mg/kg. Dietanolamina: LME = 0,3 mg/kg. A dietanolamina pode estar presente como impureza e/ou como um produto de decomposição da substância. Há o risco de que o LME seja superado do polietileno de baixa densidade (PEBD).
924	94987	—	Trimetilpropano, mistura de triésteres e diésteres com ácidos n-octanóico e n-decanóico	Não	LME = 0,05 mg/kg. Somente para PET em contato com alimentos secos não gordurosos, aquosos não ácidos, aquosos ácidos ou alcóolicos (com conteúdo de álcool ≤ 20 %)
926	71955	0908020-52-0	Ácido perfluoro[(2-etiloxi-etoxi)acético], sal de amônio	Não	Somente para ser usado na polimerização de fluoropolímeros que são processados a temperaturas superiores a 300°C durante, pelo menos, 10 minutos.
972	45197	0012158-74-6	Hidróxido-fosfato de cobre	Não	LME (T) = 5 mg/kg (expresso como cobre)
974	74050	939402-02-5	Ácido fosforoso, mistura de triésteres de 2,4-bis(1,1-dimetilpropil)fenil e 4-(1,1-dimetilpropil)fenil	Sim	LME = 10 mg/kg (expresso como a soma das formas fosfito e fosfato da substância 4-terc-amilfenol e 2,4-di-terc-amilfenol). A migração de 2,4-di-terc-amilfenol não deve exceder 1 mg/kg de alimento.
979	79987	—	Copolímero de (tereftalato de polietileno), polibutadieno hidroxilado, anidrido piromelítico	Não	Somente para ser usado em (tereftalato de polietileno) (PET) a um nível máximo de 5 % m/m.
998	—	—	Copolímero de (butadieno, acrilato de etila, metacrilato de metila, estireno) não reticulado, em nanoformas	Não	Somente para ser usado em partículas em PVC não plastificado até um teor de 10 % m/m em contacto com todos os tipos de alimentos à temperatura ambiente ou inferior, incluindo a armazenagem por período prolongado. Quando usado em conjunto com a substância MCA n.o 859 e/ou com a substância MCA n.o 1043, a restrição de 10 % m/m aplica-se à soma das substâncias. As partículas devem ter um diâmetro de > 20 nm, das quais pelo menos 95 % delas, em número, devem ter um diâmetro de > 40 nm.
1016	—	—	Copolímero de (ácido metacrílico, acrilato de etilo, acrilato de n-butila, metacrilato de metilo e butadieno) em nanoforma	Não	Somente para ser usado em uma concentração de até: a) 10 % m/m em PVC não plastificado; b) 15 % m/m em PLA não plastificado; O material final deve ser utilizado em contato com alimentos conservados à temperatura ambiente ou inferior.
1017	—	25618-55-7	Poliglicerol	Não	Transformar em condições que evitem a decomposição da substância e até uma temperatura máxima de

					275°C.
1030	—	—	Argila de montemorilonite alterada pelo cloreto de dimetildialquil(C16-C18)-amônio	Não	Somente para ser usado em uma concentração de até 12 % (m/m) em poliolefinas em contato com alimentos secos à temperatura ambiente ou inferior. A soma da migração específica de 1-clorohexadecano e 1-clorooctadecano não deve exceder 0,05 mg/kg de alimento. Pode conter plaquetas em nanoforma que são apenas em uma dimensão mais finas que 100 nm. Tais plaquetas devem estar dispostas paralelamente à superfície do polímero e completamente integradas no polímero.
1043	—	—	Copolímero de (butadieno, acrilato de etila, metacrilato de metila, estireno) reticulado com dimetacrilato de 1,3-butanodiol, em nanoformas	Não	Somente para ser usado como partículas em PVC não plastificado até um teor de 10 % m/m em contato com todos os tipos de alimentos à temperatura ambiente ou inferior, incluindo a armazenagem por período prolongado. Quando usado em conjunto com a substância MCA n.o 859 e/ou com a substância MCA n.o 998, a restrição de 10 % m/m aplica-se à soma das substâncias. As partículas devem ter um diâmetro de > 20 nm, das quais pelo menos 95 % delas, em número, devem ter um diâmetro de > 40 nm.
1045	—	1190931-27-1	Perfluoro{ácido acético, 2-[(5-metoxi-1,3-dioxolan-4-il)oxi]}, sal de amônio	Não	Somente para ser usado como adjuvante de polimerização na produção de fluoropolímeros em condições de temperatura elevada de pelo menos 370 °C.
1046	—	—	Óxido de zinco, nanopartículas, revestido com [3-(metacriloxi)propil]trimetoxissilano (MCA n.o 788)	Não	Somente para ser usado em polímeros não plastificados. Devem ser respeitadas as restrições e especificações relativas à substância MCA n.o 788. LME (T) = 5 mg/kg (expresso como zinco)
1048	—	624-03-3	Dipalmitato de etilenoglicol	Não	LME (T) = 30 mg/kg (expresso como etilenoglicol). O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 89, 227, 263, 1048. Somente para ser usado quando produzido a partir de um precursor de ácido graxo obtido a partir de óleos e gorduras alimentares.
1050	—	—	Óxido de zinco, nanopartículas, não revestido	Não	Somente para ser usado em polímeros não plastificados. LME (T) = 5 mg/kg (expresso como zinco)
1051	—	42774-15-2	N,N'-bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil) isoftalamida	Não	LME = 5 mg/kg
1053	—	—	Ácidos graxos, C16–18 saturados, ésteres	Não	Somente para ser usado quando produzido a partir de

			de dipentaeritritol		um precursor de ácido graxo obtido a partir de óleos e gorduras alimentares.
1055	—	7695-91-2 58-95-7	Acetato de α -tocoferol =Acetato de vitamina E	Não	Somente para ser usado como antioxidante em poliolefinas. A substância e seus produtos de hidrólise são aditivos alimentares, para tanto, devem cumprir com os limites estabelecidos para cada alimento.
1060	—	—	Cascas de semente de girassol trituradas	Não	Somente para ser usado à temperatura ambiente ou inferior em contato com alimentos secos. As cascas de sementes devem ser obtidas a partir de sementes de girassol próprias para consumo humano. A temperatura de transformação do plástico que contém o aditivo não deve exceder os 240 °C.
1064	—	39318-18-8	Óxido de tungstênio	Não	LME = 0,05 mg/kg Estequiometria: WOn, n = 2,72 — 2,90 Quando utilizado como agente de reaquecimento em poli(tereftalato de etileno) (PET) não é exigida a verificação da conformidade com o limite de migração específica; em todos os outros casos, a conformidade com o limite de migração específica deve ser verificada nos termos do item 6; o limite de migração específica é expresso em mg de tungstênio/kg de alimentos.
1065	—	85711-28-0	Mistura de alcanamidas C ₁₄ -C ₁₈ lineares e ramificadas com metil, derivadas de ácidos graxos	Não	LME = 5 mg/kg Somente deve ser utilizado na fabricação de objetos de poliolefinas que não entram em contacto com alimentícios aos quais é atribuído o simulante de alimentos D'. A migração da estearamida, indicada como substância MCA n. 306 à qual não se aplica nenhum limite de migração específica, deve ser excluída da verificação da conformidade da migração da mistura com o limite de migração específica estabelecido para a mistura.
1068	—	2530-83-8	[3-(2,3-epoxipropoxi)propil]trimetoxisilano	Não	Somente para ser usado como componente de agente de colagem para fibra de vidro que sejam integrados em plásticos reforçados: [poli(tereftalato de etileno) (PET), policarbonato (PC), poli(tereftalato de butileno) (PBT), políesteres termorígidos e ésteres vinílicos de resinas epóxi à base de bisfenol em contato com todos os tipos de alimentos. Para fibra de vidro tratada, LC = 0,01 mg/kg para a substância [3-(2,3-epoxipropoxi)propil]trimetoxisilano e

M n°	N° Ref.	N° CAS	Designação da substância	FCG aplicável (sim/não)	Restrições e especificações
					LC = 0,06 mg/kg para cada um dos produtos de reação (monômeros hidrolisados e dímeros, trímeros e tetrâmeros cíclicos que contenham epóxido).
M1	—	000067-56-1	Álcool metílico (metanol)	Não	Somente para ser usado em adesivo e revestimentos poliméricos e resinosos.
M2	—	000071-23-8	Álcool n-propílico (n-propanol)	Não	Somente para ser usado em adesivo e revestimentos poliméricos e resinosos.
M3	—	000077-89-4	Acetiltriethylcitrate	Não	Somente para ser usado em adesivos, revestimentos poliméricos e resinosos e revestimentos poliméricos para filmes de poliolefinas. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
M4	—	000078-59-1	Isoforona	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M5	—	000078-83-1	Isobutanol	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M6	—	000078-93-3	Metililcetona (=2-butanona)	Não	LME = 5 mg/kg.
M7	—	000088-58-4	2,5-Di-terc-butil hidroquinona	Não	Somente para ser usado em: a) poliésteres termorrígidos e não deve exceder 0,08% m/m do material plástico, sozinho ou combinado com terc-butil-catecol e ou hidroquinona. b) adesivos
M8	—	000090-43-7 000132-27-4 (sal de sódio)	o-fenilfenol e seu sal de sódio (= 2-fenilfenol e seu sal de sódio)	Não	Somente para ser usado em: a) Adesivos, somente como conservante; b) Resinas de poli (fenilentereftalamida) como fungicida para revestimentos, não devendo exceder 0,01% em massa do polímero base; c) Artigos elastoméricos reutilizáveis: como antioxidante e antiozonante, sozinho ou combinado com outros antioxidantes e antiozonantes, no total não devem exceder 5% em massa do produto elastomérico.
M9	—	000098-29-3	4-terc-butilcatecol	Não	Somente para ser usado em poliésteres Não deve exceder 0,08%, sozinho ou combinado com 2,5-di-terc-butil-hidroquinona e ou hidroquinona.
M10	53255	000100-41-4	Etilbenzeno	Não	Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos. LME= 0,6 mg/kg.
M11	—	000102-76-1	Triacetina(= triacetato de glicerol)	Não	Somente para ser usado em adesivos, revestimentos poliméricos e resinosos e revestimentos poliméricos

					para filmes de poliolefinas. LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.
M12	—	000108-10-1	Metil-isobutil-cetona	Não	LME = 5 mg/kg.
M13	—	000108-21-4	Acetato de isopropila	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M14	—	000108-88-3	Tolueno	Não	LME = 1,2 mg/kg.
M15	25150	000109-99-9	Tetrahidrofurano	Não	LME = 0,6 mg/kg. Somente para ser usado em: a) Adesivos b) Revestimentos poliméricos para filmes poliolefinicos c) Resinas de policloreto de vinila (PVC), policloreto de vinilideno (PVDC) e Polivinil acetato (PVA).
M16	—	000110-54-3	n-Hexano	Não	Somente para ser usado: a) em adesivos b) em revestimentos poliméricos e resinosos para filmes poliolefinicos c) como solvente de polimerização
M17	—	107-83-5	2-metilpentano	Não	Somente para ser usado como solvente de polimerização
M18	16996	000110-80-5	Monoetiléter de etilenoglicol	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em: a) Adesivos b) Revestimentos poliméricos e resinosos
M19	—	000110-82-7	Ciclohexano	Não	LME = 1 mg/kg Conteúdo de benzeno menor que 0,1% m/m no ciclohexano Somente para ser usado: a) em adesivos b) como solvente de polimerização
M20	—	000111-15-9	Acetato de monoetiléter de etilenoglicol (=Acetato de 2-etoxietila)	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em adesivos.
M21	—	000111-17-1	Ácido tiodipropiônico	Não	Somente como antioxidante para polímeros e para recobrimientos poliméricos.
M22	24280	000111-20-6	Ácido sebácico	Não	Somente para ser usado em:

					a) Adesivos b) Revestimentos poliméricos e resinosos.
M23	16993 53765	000111-76-2	Monobutiléter de etilenoglicol	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em: a) Adesivos. b) Revestimentos poliméricos e resinosos
M24	15780 48050	000111-90-0	Monoetiléter de dietilenoglicol	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em: a) Adesivos. b) Revestimentos poliméricos e resinosos
M25	—	000112-07-2	Acetato de monobutiléter de etilenoglicol (=acetato de 2- butoxietano)	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em adesivos.
M26	48030	000112-34-5	Monobutiléter de dietilenoglicol	Não	LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85. Somente para ser usado em: a) Adesivos. b) Revestimentos poliméricos e resinosos
M27	—	000123-42-2	4-hidróxi-4-metil-2-pentanona (= Diacetona álcool)	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M28	—	000138-86-3	Dipenteno	Não	Somente para ser usado em adesivos
M29	—	000142-82-5	Heptano	Não	Somente para ser usado em adesivos
M30	70320	000629-54-9	Amidas do ácido graxo palmítico	Não	No caso de ser usado para materiais de embalagem para uso durante a irradiação de alimentos pré-ensados, não deve exceder 1% em massa do polímero. Somente para ser usado em: a) Adesivos. b) Revestimentos poliméricos e resinosos
M31	—	001190-63-2	Estearato de palmitila (= Estearato de hexadecila)	Não	Somente para ser usado como plastificante ou lubrificante em poliestireno e deve ser adicionado à formulação antes da extrusão.
M32	—	001320-67-8	Monometiléter de propilenoglicol (= 1-metoxi-3-propanol)	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M33	—	001321-57-9	Citrato de monoisopropila (= monoisopropil citrato)	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Somente para ser usado em revestimentos poliméricos

					e resinosos como plastificante.
M34	—	001323-66-6	Citrato de monoestearila (= Citrato de monoctadecila)	Não	LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69. Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos como plastificante.
M35	—	001330-20-7	Xileno	Não	LME = 1,2 mg/kg. Somente para ser usado em: a) Adesivos b) Revestimentos poliméricos e resinosos
M36	—	001336-93-2	Naftenato de manganês (para ácido naftênico)	Não	LME(T) = 0,6 mg/Kg (expresso como manganês). Somente para ser usado como agente secante em polímeros e resinas para revestimentos poliméricos e resinosos.
M37	—	001338-14-3	Naftenato de ferro (para ácido naftênico)	Não	LME (T) = 48 mg/kg (expresso como ferro) Somente para ser usado como agente secante em polímeros e resinas para revestimentos poliméricos e resinosos.
M38	—	001421-63-2	2,4,5-Trihidroxibutirofenona	Não	Somente para ser usado em componente de adesivos e revestimentos poliméricos e resinosos.
M39	—	002598-99-4	Palmitato de estearila (= Palmitato de octadecila)	Não	Somente para ser usado como plastificante ou lubrificante em poliestireno e deve ser adicionado à formulação antes da extrusão.
M40	—	003055-99-0	Produtos de condensação de álcool n-dodecílico com óxido de etileno (1:9,5)(= (alfa-n-dodecanol-omega-hidroxioli(oxietileno) (1 mol de n-dodecanol: 9.5 moles de óxido de etileno))	Não	LC = 1 mg/kg de óxido de etileno em produto final para óxido de etileno. Somente para ser usado como agente antiestático em quantidade que não exceda 0,2% m/m em polietileno de baixa densidade, sempre que a espessura média for inferior a 125 µm (microns = micrômetros) (= 0,005 polegadas). O condensado deve ter um conteúdo de hidroxila entre 2,7 e 2,9%, e ponto de enturvamento de 80°C em solução aquosa a 1% (m/m).
M41	—	003147-75-9	2-(2H-benzotriazol-2-il)4-(1,1,3,3-tetrametilbutil)fenol	Não	Somente para ser usado somente em níveis que não excedam 0,5% m/m de resinas de policarbonato utilizadas em condições de armazenamento a temperatura ambiente, refrigeração ou congelamento.
M42	—	003287-12-5	Tiodipropionato de dihexadecila (=Tiodipropionato de dicetilo)	Não	Somente para ser usado como antioxidante ou estabilizante em polímeros. A concentração deste aditivo não deve exceder um total de 7,75 mg/dm ²
M43	—	003806-34-6	Ciclo neopentil tetrail bis (octadecil fosfito)	Não	LC = 0,1 % m/m de copolímeros de etileno acetato de vinila. O conteúdo de fósforo deve estar compreendido entre

					7,8 e 8,2% m/m. Somente para ser usado como estabilizante e antioxidante em copolímeros de etileno-acetato de vinila, em condições de armazenamento a temperatura ambiente, em refrigeração, congelamento e em todos os casos sem tratamento térmico dentro do envase.
M44	—	006994-59-8	Estearato de estanho	Não	LME(T) = 1,2 mg/kg (expresso como estanho).
M45	—	—	Óleos virgens purificados ou refinados, desidratados, aquecidos ou soprados, parcialmente polimerizados ou modificados com anidrido maléico: - girassol - soja - linho - algodão - milho - coco - peixe	Não	Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos. LME(T) = 30 mg/kg (expresso como ácido maléico). O limite corresponde à soma das substâncias de número MCA 234 (Nº de referência: 19960) e MCA 248 (Nº de referência: 19540).
M46	—	008002-09-3	Óleo de pinho	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M47	—	008002-26-4	Óleo de pinho "tall oil"	Não	
M48	—	008002-75-3	Óleos virgens purificados ou refinados, desidratados, aquecidos ou soprados, parcialmente polimerizados ou modificados com anidrido maléico: palma	Não	Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos como lubrificante de superfície.
M49	—	008016-11-3	Óleo de linho epoxidado (= Óleo de linhaça epoxidado)	Não	Somente para ser usado como plastificante com os seguintes requisitos: - Oxigênio oxirânico mínimo 9% m/m; - Índice de iodo máximo 5.
M50	—	—	Óleo de oiticica e seus produtos de desidratação	Não	Somente para ser usado como componente de revestimentos poliméricos e resinosos.
M51	—	008045-34-9	Ésteres do ácido esteárico com pentaeritritol	Não	Somente para ser usado em PVC rígido e ou em copolímeros de cloreto de vinila rígidos como antioxidante ou estabilizante de forma que a quantidade de pentaeritritol e ou estearato de pentaeritritol (calculado como pentaeritritol livre) não exceda 0,4% m/m destes polímeros.
M52	—	009000-14-0	Ceras de copal	Não	Somente para ser usado em: a) adesivos b) revestimentos poliméricos e resinosos
M53	—	009000-57-1	Ceras de sandaraca	Não	Somente para ser usado em: a) adesivos b) revestimentos poliméricos e resinosos
M54	—	009003-27-4	Poliisobuteno (= poliisobutileno)	Não	Somente para ser usado: a) como plastificante de polietileno com massa molecular entre 300 e 5000 Da e em quantidades que

					não excedam 0,5% m/m do polietileno, e não em condições de aquecimento; b) Em adesivos e adesivos sensíveis à pressão
M55	—	010213-78-2 052497-24-2 094945-28-5	Mistura de: - octadecanoato de 2-(2-hidroxietil-octadecilamino)etila; - diestearato de (octadecilimino) dietileno; e - bis(hidroxietil)octadecilamina).	Não	Somente para ser usado em películas de polipropileno como agente antistático em forma tal que a espessura da embalagem em micrômetros multiplicada pela porcentagem em massa do aditivo não seja maior do que 16. Não deve ser usado em materiais plásticos para alimentos alcoólicos, nem para contato com alimentos a temperaturas maiores que 100°C. Deve cumprir com as seguintes especificações: a) Índice de acidez máximo de 5 mg KOH/g. b) Índice de amina de 86+/-6 mg KOH/g
M56	—	012627-14-4	Silicatos e silicatos ácidos de lítio	Não	LME(T)= 0,6 mg/kg expresso como lítio. Somente para ser usado em revestimentos à base de resinas perfluorcarbonadas
M57	—	027214-00-2	Glicerofosfato de cálcio	Não	
M58	—	034137-09-2	Ester do ácido 3,5-di-ter-butil-4-hidroxi hidrocinâmico com 1,3,5-tris (2-hidroxi-etil)-s-triazina 2,4,6-(1H,3H,5H)-triona	Não	Somente para ser usado como antioxidante ou estabilizante de polímeros com as seguintes restrições: a) Até 0,5 % m/m de polipropileno ou polietileno em condições de processamento do alimento até 100°C; b) Em adesivos c) Até 0,25 % m/m de copolímeros de olefina
M59	—	034590-94-8	Monometiléter de dipropilenoglicol	Não	Somente para ser usado em adesivo.
M60	—	036265-41-5	Didodecil-1,4-dihidro-2,6-dimetil-3,5-piridinadicarboxilato (= 1,4-dihidroxi-2,6-dimetil-3,5-dicarbododeciloxi-piridina)	Não	Somente para ser usado como antioxidante ou estabilizante em artigos rígidos de polímeros e copolímeros de cloreto de vinila, sempre que não exceda 0,3% m/m dos mesmos, em condições de envase a temperatura ambiente, e conservação a temperatura ambiente, em refrigeração ou congelamento e em todos os casos sem tratamento térmico dentro do envase.
M61	—	061789-51-3	Naftenato de cobalto (para ácido naftênico)	Não	LME = 0,05 mg/kg (expresso como cobalto). Somente para ser usado como agente secante em polímeros e resinas para recobrimentos.
M62	17230	061790-12-3	Ácidos graxos de "tall oil" (= óleo de pinho)	Não	Somente para ser usado como adesivos.
M63	—	068411-46-1	Produto de reação de N-fenilbenzenamina com 2,4,4-trimetilpenteno	Não	Somente para ser usado em: a) adesivos, como máximo 0,5% m/m do adesivo, para materiais em contato com todos os tipos de alimentos,

					em condições de contato que não excedam 49°C (120°F). b) vedantes para tampas: como máximo 0,1% em massa de copolímeros isobutileno-isopreno, isobutileno-isopreno clorados e isobutileno-isopreno bromados.
M64	—	068937-10-0	Polibuteno hidrogenado	Não	Deve atender aos seguintes requisitos: - Viscosidade Saybolt mínima: 39 segundos Saybolt; - Número de bromo menor ou igual a 3. Somente para ser usado como plastificante em: a) Polímeros em contato com alimentos não gordurosos; b) Polietileno em contato com alimentos gordurosos LC = 0,5% m/m e com temperatura de uso 40°C ou menor; c) Poliestireno em contato com alimentos gordurosos LC = 5% m/m e com temperatura de uso 40°C ou menor. d) Para adesivos e adesivos sensíveis a pressão e) Para revestimentos poliméricos e resinosos
M65	—	068956-82-1	Resinato de cobalto	Não	LME (T) = 0,05 mg/kg de alimento (expresso como cobalto) Somente para ser usado como agente secante em revestimentos poliméricos e resinosos.
M66	—	073379-76-7	Adipato-estearato de pentaeritritol	Não	Somente para ser usado como lubrificante na fabricação de PVC e/ou copolímeros de cloreto de vinila-propileno rígido e semi-rígido para entrar em contato com alimentos, com exceção de alimentos alcoólicos com conteúdo alcoólico > 8%, em condições de contato à temperatura ambiente, refrigeração e congelamento, em todos os casos sem tratamento térmico. A quantidade de éster total (calculada como pentaeritritol livre) não deve exceder 0,4% em massa de PVC e/ou copolímeros de cloreto de vinila-propileno; Deve cumprir com as seguintes especificações: a) Ponto de fusão 55-58°C; b) Índice de acidez inferior a 15; c) Índice de saponificação 270-280; d) Índice de iodo inferior a 2.
M67	—	181314-48-7	Produto de reação de o-xileno com 5,7-bis(1,1-dimetiletil)3-hidróxi-2(3H)-benzofuranona	Não	Somente para ser usado como antioxidante ou estabilizante de polímeros nas seguintes condições: a) Máximo 0,1% em massa de poliolefinas em contato com alimentos aquosos não ácidos,

					<p>aquosos ácidos, não alcoólicos e sólidos secos e não secos sem gordura superficial, em todas as condições de processamento, exceto para esterilização acima de 100°C (212°F).</p> <p>b) Máximo 0,02% em massa de polímeros e copolímeros de propileno, em contato com todos os alimentos, exceto alimentos gordurosos, em todas as condições de processamento, exceto para esterilização acima de 100°C (212°F); e sempre que o artigo final tenha uma capacidade de 19 litros ou maior.</p> <p>c) Máximo 0,02% em massa de polímeros e copolímeros de etileno, em contato com todos os alimentos, exceto alimentos gordurosos, em todas as condições de processamento, exceto para esterilização acima de 100°C (212 °F); e sempre que o artigo final tenha uma capacidade de 19 litros ou maior ou a camada em contato com alimento tenha uma espessura não maior que 50 micrômetros.</p>
M68	—	265647-11-8	Fosfato de sódio, hidrogênio, prata (1+) e zircônio (4+)	Não	<p>LME(T)= 0,05 mg/kg (expresso como prata). Somente para ser usado como antimicrobiano para polímeros em contato com alimentos em níveis que não excedam 2% m/m de polímero. O conteúdo de prata não deve exceder 10% em massa do aditivo.</p>
M69	—	33703-08-1	Adipato de di-isononila	Não	<p>a) Para ser usado em polímeros e copolímeros de cloreto de vinila, em quantidade não superior a 24% m/m do material plástico, em artigos com espessura menor ou igual a 125 micrômetros, em contato com alimentos aquosos ácidos, aquosos não ácidos, e secos livres de gordura.</p> <p>b) Para ser usado em polímeros e copolímeros de cloreto de vinila, em quantidade não superior a 24% m/m do material plástico, em artigos com espessura menor ou igual a 125 microns, em contato com alimentos gordurosos (com conteúdo de gordura menor ou igual a 30% m/m do alimento), e em condições de armazenamento a temperatura de refrigeração e congelamento.</p> <p>c) Para ser usado como plastificante em polímeros e copolímeros de cloreto de vinila, em quantidade não superior a 35% m/m do material plástico, em artigos com espessura menor ou igual a 50 microns, em contato com alimentos aquosos ácidos, aquosos não</p>

					<p>ácidos, e secos livres de gordura.</p> <p>d) Para ser usado como plastificante em polímeros e copolímeros de cloreto de vinila, em quantidade não superior a 35% m/m do material plástico, em artigos com espessura menor ou igual a 50 micrômetros, em contato com alimentos gordurosos (com conteúdo de gordura menor ou igual a 40% m/m do alimento), e em condições de armazenamento a temperatura de refrigeração e congelamento.</p> <p>As restrições de uso do material plástico contendo este aditivo, para cada aplicação, deverão constar no rótulo do mesmo.</p> <p>LME (T) = 60 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de MCA 8, 72, 73, 138, 140, 157, 159, 207, 242, 283, 532, 670, 728, 729, 775, 783, 797, 798, 810, 815 e M3, M11, M33, M34, M69.</p>
M70	—	17540-75-9	4-sec-butil-2,6-di-terc-butil –fenol	Não	<p>Somente para ser usado:</p> <p>a) Como antioxidante ou estabilizante de adesivos;</p> <p>b) Como antioxidante em homo e copolímeros de cloreto de vinila (PVC) plastificados. Máximo 0,06% m/m no produto acabado. Para uso em contato com alimentos em condições de enchimento a quente ou pasteurização e/ou armazenamento a temperaturas ambiente, de refrigeração ou de congelamento.</p>
M71	—	202483-55-4	Produtos de reação do hidrocloreto de 2,2,4,4-tetrametil-7-oxa-3,20-diazadiespiro [5.1.11.2]-henicosan-21-ona com epicloridrina, hidrolisados e polimerizados	Não	<p>(1) LC = 0.5 % (m/m). Somente para ser usado como antioxidante e/ou estabilizante em polipropileno homopolímero e copolímeros de propileno com os seguintes monômeros incluídos na lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: etileno, buteno, penteno, hexeno, octeno, 4-metilpenteno-1, 1-deceno, 1-dodeceno e 1-tetradeceno. Ao entrar em contato com alimentos gordurosos, o artigo deve ter uma capacidade mínima de 19 litros.</p> <p>(2) LC = 0.5 % (m/m). Somente para ser usado como antioxidante e/ou estabilizante em: polietileno homopolímero e copolímeros os seguintes monômeros incluídos na lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: etileno, propileno, buteno, penteno, hexeno, octeno, 4-metilpenteno-1, 1-deceno, 1-dodeceno, 1-tetradeceno</p>

					<p>e ácido fumárico. Para contato com alimentos submetidos a tratamento térmico (pasteurização ou aquecimento a quente), armazenados à temperatura ambiente, refrigerados ou congelados. Ao entrar em contato com alimentos gordurosos, o artigo deve ter uma capacidade mínima de 19 litros.</p> <p>(3) (a) LC = 0.3 % (m/m). Somente para ser usado como antioxidante e/ou estabilizante em: polietileno homopolímero; copolímeros dos seguintes monômeros incluídos na lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: etileno, propileno, buteno, penteno, hexeno, octeno, 4-metilpenteno-1, 1-deceno, 1-dodeceno, 1-tetradeceno, ácido fumárico, 5-etiliden-2-norborneno y 1,4-hexadieno; e poli(metilpenteno). Para contato com alimentos submetidos a tratamento térmico (pasteurização até 66 °C ou aquecimento a quente), armazenados a temperatura ambiente, refrigerados ou congelados. Ao entrar em contato com alimentos gordurosos, o artigo deve ter uma capacidade mínima de 19 litros.</p> <p>(b) LC = 0.2 % (m/m). Para películas e artigos moldados para contato com alimentos aquosos ácidos e não ácidos, alcoólicos, alimentos para os quais se aplica o simulante etanol 50% (v/v), e alimentos secos que no contêm gordura em sua superfície.</p>
M72	—	204933-93-7	Bis(óleo de colza hidrogenado alquil)-metil aminas, N-óxidos	Não	<p>LC = 0,1% (m/m). Somente para ser usado como antioxidante em:</p> <p>a) Polietileno de alta densidade e copolímeros de polietileno de alta densidade obtidos por polimerização de etileno com os seguintes monômeros incluídos na lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: propileno, 1-buteno, 1-penteno, 1-hexeno, 1-octeno, 1-deceno, 1-dodeceno, 1-tetradeceno, 4-metil-1-penteno, 1,4-hexadieno e ácido fumárico; utilizados em todas as condições de</p>

					<p>embalagem e processamento de alimentos, exceto para esterilização acima de 100°C (212 °F);</p> <p>b) Homo e copolímeros de propileno com os seguintes monômeros incluídos na lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: 1-etileno, 1-buteno, 1-penteno, 1-hexeno, 1-octeno, 4-metil-1-penteno, 5-etilideno-2-norboneno, 1,4-hexadieno e ácido fumárico, exceto para esterilização acima de 100°C (212°F).</p>
M73	—	16940-66-2	Borohidreto de sódio (16940-66-2) em conjunto com acetato de paládio (3375-31-3).	Não	<p>O borohidreto de sódio somente pode ser usado na camada que não esteja em contato com alimento em revestimentos internos multicamadas de tampas de garrafas em níveis que não excedam 12% (m/m, como borohidreto de sódio) na camada que não esteja em contato com alimento e 10 mg/cm² da superfície de contato do revestimento.</p> <p>A superfície de contato do revestimento não pode exceder 12 cm². A camada que contém o borohidreto deve ser separada do alimento por uma camada de material que seja barreira funcional. Tanto a camada que não esteja em contato com alimento, e que contém o borohidreto de sódio, quanto a camada de barreira funcional devem se constituir de qualquer polímero autorizado para contato com alimentos. A camada de barreira funcional deve ter espessura mínima de 0,38 mm com as seguintes exceções:</p> <p>1) Se a camada de barreira for de estireno-etileno-butadieno-estireno, a espessura mínima da barreira deve ser de 0,35mm; ou</p> <p>2) Se a camada de barreira for poli(estireno-etileno-etileno/propilenoestireno), a espessura mínima da barreira deve ser 0,25 mm.</p> <p>O borohidreto de sódio é utilizado em conjunto com acetato de paládio, que está presente no produto final como metal (Pd(0)).</p> <p>O acetato de paládio pode ser utilizado em:</p> <p>a) paredes de garrafas de bebidas consistindo de ftalato de etileno/ polímeros de naftalato e copolímeros em níveis que não excedam 5 mg/kg em massa (como paládio) ou</p> <p>b) na superfície de tampas em níveis que não excedam 50 mg/kg (como paládio). O acetato de paládio na</p>

					superfície de contato será processado a uma temperatura mínima de 220°C em polímero. O produto final pode ser utilizado para contato com alimentos envasados a quente e pasteurização acima e abaixo de 66°C, alimentos envasados à temperatura ambiente sem tratamento térmico dentro da embalagem, armazenamento refrigerado ou congelado sem tratamento térmico dentro da embalagem, armazenamento refrigerado ou alimentos congelados para serem aquecidos dentro da embalagem antes do consumo (aquosos ou emulsão de óleo em água de alimentos com baixo e alto teor de gordura; e aquosos com gordura livre com baixo ou alto teor de gordura).
M74	—	105-46-4	Acetato de sec-butila (sec butil éster de ácido acético; acetato de 2-butanol)	Não	Somente para ser usado em adesivos.
M75	—	68611-44-9	Diclorometilsilano, produtos de reação com sílica	Não	Para ser usado em uma concentração não maior que 200 mg/kg em polipropileno homopolímero e copolímeros de propileno com os seguintes monômeros incluídos na lista positiva de monômeros, polímeros e outras substâncias de partida do MERCOSUL: etileno, buteno, penteno, hexeno, octeno, 4-metil-1-penteno, 5-etilideno-2-norborneno, 1,4-hexadieno e ácido fumárico Como estabilizante e agente espessante em dispersões coloridas utilizadas em polímeros de PET para contato com alimentos. Para ser utilizado em níveis que não excedam 0,1% m/m do polímero final em contato com todos os tipos de alimentos em todas as condições de envase e processamento, exceto nas condições de esterilização a 100°C (212°F) out temperaturas superiores.
M76	—	1235487-96-3	Benzenopropanamida, 3,5-bis(1,1-dimetiletil)-4-hidroxido-, N-C16-18-derivados de alquil	Não	Somente para ser usado em polipropilenos para filmes, revestimentos e artigos moldados para uso único ou repetido. LC = 150 mg/kg (m/m) Não pode ser utilizado para materiais submetidos à irradiação ou a temperaturas acima de 121°C. Não pode ser utilizado para materiais destinados a alimentos para crianças de 0 a 3 anos.
M77	—		Alcanos e cicloalcanos	Não	Somente aqueles com ponto de ebulição de até 100°C, para uso como solventes de polimerização.
M78	—	935739-41-6	2-2'-[1,3-fenilenobis(metileno)]bis[2,3-dihidro-1H-isoindol-1-ona] (também conhecido como m-	Não	Somente para ser usado como absorvedor de oxigênio

			Xililenodiamina-bis(ftalamida), MXBP), usado em conjunto com neodecanoato de cobalto (CAS Reg. No. 27253-31-2).		em polímeros de poli(etileno)tereftalato (PET) LC = 1,45 % (m/m) para MXBP LC = 0,02 % (m/m) como cobalto LME = 0,05 mg/kg (expresso como ácido neodecanóico). Para condições de pasteurização, enchimento a quente, conservação em condições a temperatura ambiente e refrigeração. Não pode ser utilizado para contatos com água e bebidas carbonatadas. Não pode ser utilizado para objetos em contato com alimentos gordurosos.
M79	—	75-28-5	Isobutano	Não	Para uso como agente de expansão e solvente.
M80	—	1489170-67-3	4-[(4-clorobenzoil)amino]benzoato de sódio	Não	Somente para ser usado como agente de nucleação em poliolefinas. LC = 0,25% m/m do material ou objeto terminado. Não pode ser utilizado para materiais destinados a alimentos para crianças de 0 a 3 anos de vida, conforme definido em regulamentos específicos Para todas as condições de processamento, exceto esterilização a temperaturas superiores a 100°C.
M81	—	57843-53-5	N,N,N',N'-tetraquis(2-hidroxiopropil)adipamida	Não	Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos. Deve cumprir com as seguintes restrições: 1- LME (T) = 5 mg/kg para a N,N,N',N'-tetraquis(2-hidroxiopropil)adipamida sozinha ou combinada com ácido 6-[bis(2-hidroxiopropil)amino]-6-oxohexanóico. Para alimentos gordurosos a migração específica deve ser calculada sempre para uma relação de uso genérica de 6 dm ² /kg 2-LME = 5 mg/kg para a Diisopropanolamina (CAS N° 110-97-4) (como impureza de reação de síntese) Para alimentos gordurosos a migração específica deve ser calculada sempre para uma relação de uso genérica de 6 dm ² /kg 3- LME (T) = 0,1 mg/kg para o bis{1-[(2-hidroxiopropil)amino]-2-propanil} adipato

					<p>(produto de reação) combinado com 1-[(2-hidroxi-propil)amino]-2-propanil 6-[bis(2-hidroxi-propil)-amino]-6-oxohexanoato. O LME aplica somente quando a substância é usada para alimentos aquosos ácidos ($\text{pH} \leq 4.5$) e em condições de uso ou processamento com temperaturas $\geq 70^\circ\text{C}$</p> <p>Não pode ser utilizado para materiais destinados ao contato com fórmulas infantis e leite humano.</p>
M82	—	75-65-0	Terc-butanol	Não	<p>LME=10 mg/kg</p> <p>Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos.</p>
M83	—	112-25-4	Monohexileter de etilenglicol	Não	<p>Somente para ser usado em revestimentos poliméricos e resinosos.</p> <p>LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85.</p>
M84	—	75-09-2	Diclorometano	Não	<p>LME=0,05mg/kg</p> <p>Somente para ser usado em:</p> <ol style="list-style-type: none"> Adesivos Revestimentos poliméricos e resinosos.
M85	—	109-86-4	Monometileter de etilenglicol	Não	<p>Somente para ser usado em:</p> <ol style="list-style-type: none"> Adesivos Revestimentos poliméricos e resinosos. <p>LME(T)= 3 mg/kg. O limite se refere à soma das substâncias de número M18, M20, M23, M24, M25, M26, M83, M85.</p>
M86	—	—	Composto vítreo de prata e zinco. Composição: Ag (máx. 0.57 % (m/m), zinco máx. 23% m/m, fosfato de alumínio e boro, máx 76.4% m/m).	Não	<p>Somente para ser usado como aditivo antimicrobiano</p> <p>LC = 3% m/m do material plástico</p> <p>LME(T) = 0,05 mg/kg (expresso como prata)</p> <p>LME(T) = 5 mg/kg (expresso como zinco)</p> <p>LME(T) = 1 mg/k (expresso como alumínio)</p> <p>LME(T) = 6 mg/kg (expresso como boro) O limite se refere à soma das substâncias de número MCA 407,583, 584, 599, M86.</p>
M87	—	—	Zeolito de prata e zinco (composto de aluminossilicato de prata, zinco, sódio e magnésio com fosfato de cálcio, óxido de zinco, hidrocalcita com conteúdo de Ag máximo de 0,55%)	Não	<p>Somente para ser usado como aditivo antimicrobiano</p> <p>LC=3% m/m do material plástico</p> <p>LME(T) = 0,05 mg/kg (expresso como prata)</p> <p>LME(T) = 5 mg/kg (expresso como zinco)</p> <p>LME(T) = 1 mg/kg (expresso como alumínio)</p>

M88	—	—	Hidrocarbonetos de petróleo leves desodorizados	Não	<p>É uma mistura de hidrocarbonetos líquidos, de natureza parafínica, isoparafínica ou naftênica, derivados de petróleo ou sintetizados a partir de gases de petróleo. Devem cumprir com as seguintes especificações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - apresentar odor leve, não querosene - ponto de ebulição inicial mínimo de 149°C (300°F) - ponto de ebulição final máximo de 343°C (650°F) - as absorvâncias máximas estão definidas na tabela seguinte 										
					<table border="1"> <thead> <tr> <th>COMPRIMENTO DE ONDA (nm)</th> <th>MÁXIMA ABSORVÂNCIA POR cm DE CAMPO ÓPTICO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>280-289</td> <td>4,0</td> </tr> <tr> <td>290-299</td> <td>3,3</td> </tr> <tr> <td>300-329</td> <td>2,3</td> </tr> <tr> <td>330-360</td> <td>0,8</td> </tr> </tbody> </table>	COMPRIMENTO DE ONDA (nm)	MÁXIMA ABSORVÂNCIA POR cm DE CAMPO ÓPTICO	280-289	4,0	290-299	3,3	300-329	2,3	330-360	0,8
					COMPRIMENTO DE ONDA (nm)	MÁXIMA ABSORVÂNCIA POR cm DE CAMPO ÓPTICO									
					280-289	4,0									
					290-299	3,3									
					300-329	2,3									
330-360	0,8														
Somente para serem usados:															
<ul style="list-style-type: none"> a) como plastificantes e absorvedores de óleo na fabricação de artigos de poliolefinas, em quantidades que não excedam as tecnologicamente necessárias, de acordo com as Boas Práticas de Fabricação; b) como componentes de adesivos. 															
M89	—	—	Hidrocarbonetos isoparafínicos de petróleo, sintéticos	Não	<p>Os hidrocarbonetos isoparafínicos de petróleo sintéticos são constituídos por uma mistura de hidrocarbonetos líquidos que devem cumprir com os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Faixa de ponto de ebulição: 63-260°C - Resíduo não volátil máximo: 0,002 g/100 mL - As absorvâncias máximas estão definidas na 										

					<p>tabela seguinte</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>COMPRIMENTO DE ONDA (nm)</th> <th>MÁXIMA ABSORBÂNCIA POR cm DE CAMPO ÓPTICO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>260-319</td> <td>1,5</td> </tr> <tr> <td>320-329</td> <td>0,08</td> </tr> <tr> <td>330-350</td> <td>0,05</td> </tr> </tbody> </table> <p>Deve ser usado em quantidades que não excedam as concentrações necessárias para produzir as funções tecnológicas desejadas, de acordo com as Boas Práticas de Fabricação, para que o conteúdo residual no produto final seja o mais baixo possível.</p>	COMPRIMENTO DE ONDA (nm)	MÁXIMA ABSORBÂNCIA POR cm DE CAMPO ÓPTICO	260-319	1,5	320-329	0,08	330-350	0,05		
COMPRIMENTO DE ONDA (nm)	MÁXIMA ABSORBÂNCIA POR cm DE CAMPO ÓPTICO														
260-319	1,5														
320-329	0,08														
330-350	0,05														
M90	—	—	Nafta de petróleo	Não	<p>A nafta de petróleo é constituída por uma mistura de hidrocarbonetos líquidos, de natureza essencialmente parafínica e naftênica, refinados, que devem cumprir com os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Faixa de ponto de ebulição: 79°C - 149 °C (175 °F – 300 °F) - Resíduo não volátil: 0,002 g/100 ml máximo - Limites máximos de absorvância estão definidas na seguinte tabela: <table border="1"> <thead> <tr> <th>COMPRIMENTO DE ONDA (nm)</th> <th>MÁXIMA ABSORBÂNCIA POR cm DE CAMPO ÓPTICO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>280-289</td> <td>0,15</td> </tr> <tr> <td>290-299</td> <td>0,13</td> </tr> <tr> <td>300-359</td> <td>0,08</td> </tr> <tr> <td>360-400</td> <td>0,02</td> </tr> </tbody> </table> <p>Deve ser usado em quantidade que não excedam as concentrações necessárias para produzir as funções tecnológicas desejadas, de acordo com as Boas</p>	COMPRIMENTO DE ONDA (nm)	MÁXIMA ABSORBÂNCIA POR cm DE CAMPO ÓPTICO	280-289	0,15	290-299	0,13	300-359	0,08	360-400	0,02
COMPRIMENTO DE ONDA (nm)	MÁXIMA ABSORBÂNCIA POR cm DE CAMPO ÓPTICO														
280-289	0,15														
290-299	0,13														
300-359	0,08														
360-400	0,02														

					Práticas de Fabricação, para que o conteúdo residual no produto final seja o mais baixo possível.
--	--	--	--	--	---